

GAFI



Metodologia

PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
COM AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI E DA
EFICÁCIA DOS SISTEMAS ABC/CFT

Fevereiro 2013



GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é um organismo intergovernamental independente, que elabora e promove políticas para proteger o sistema financeiro mundial do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como os padrões mundiais em matéria de anti-branqueamento de capitais (ABC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GAFI, consultar:

www.fatf-gafi.org

© 2013 GAFI/OCDE. Todos os direitos reservados.

Tradução efetuada no Banco de Portugal com autorização do Secretariado do GAFI.

Esta tradução destina-se apenas a fins de trabalho. Qualquer dúvida de interpretação deve ser resolvida tendo por referência a versão em língua inglesa do documento «Methodology for Assessing Technical Compliance with the FATF Recommendations and the Effectiveness of AML/CFT Systems», publicado pelo GAFI em fevereiro de 2013.

Tradução portuguesa de fevereiro 2014

Direitos sobre a fotografia da capa: ©Thinkstock

METODOLOGIA

**PARA A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM AS
RECOMENDAÇÕES DO GAFI
E DA EFICÁCIA DOS SISTEMAS ABC/CFT**

FEVEREIRO DE 2013

Impresso em outubro de 2013

ÍNDICE

LISTA DE ACRÓNIMOS	3
INTRODUÇÃO	4
CONFORMIDADE	11
EFICÁCIA.....	14
AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE	22
AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA	90
ANEXO I: AVALIAÇÃO SUPRANACIONAL	119
ANEXO II: MODELO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA	120
DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÕES DO GAFI	143
FUNDAMENTO LEGAL DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS	144
GLOSSÁRIO	146

LISTA DE ACRÓNIMOS

ABC/CFT	Anti-branqueamento de capitais e de Combate ao financiamento do terrorismo
ABR	Abordagem Baseada no Risco
APNFD	Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas
BC	Branqueamento de capitais
CDD	<i>Customer Due Diligence</i> – Dever de diligência relativo à clientela
CFT	Combate ao financiamento do terrorismo
Convenção do Financiamento do Terrorismo	Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999
Convenção de Palermo	Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)
Convenção de Viena	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988)
COS	Comunicação de Operação Suspeita
FT	Financiamento do terrorismo
GAFI	Grupo de Ação Financeira
INP	Instrumentos Negociáveis ao Portador
MdE	Memorando de Entendimento
NI	Nota Interpretativa
OAR	Organismos de Autorregulação
ONL	Organização sem fins Lucrativos
ONU	Organização das Nações Unidas
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PSST	Prestador de Serviços a Sociedades e a <i>Trusts</i>
R.	Recomendação
RCSNU	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas
RI	Resultado Imediato
STFV	Serviço de Transferência de Fundos ou de Valores
UIF	Unidade de Informação Financeira

INTRODUÇÃO

1. O presente documento fornece uma base para a avaliação da conformidade com as Recomendações revistas do GAFI, adotadas em Fevereiro de 2012, e para a verificação do nível de eficácia dos sistemas nacionais Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo (ABC/CFT). É constituído por três secções. Esta primeira secção é uma Introdução e apresenta uma visão geral da Metodologia de avaliação¹, o seu contexto e a forma como será utilizada no âmbito das avaliações. A segunda secção define os critérios para a avaliação da conformidade com cada uma daquelas Recomendações. A terceira secção apresenta os resultados, indicadores, dados e outros fatores utilizados para avaliar a eficácia da aplicação das Recomendações. Os processos e procedimentos para as avaliações mútuas são indicados num documento em separado.

2. Para o 4º ciclo de avaliações mútuas, o GAFI adotou abordagens complementares para a avaliação da conformidade com as suas Recomendações e para avaliar se o sistema ABC/CFT é eficaz. Consequentemente, a Metodologia inclui duas componentes:

- a avaliação da conformidade incide sobre as obrigações específicas impostas pelas Recomendações, principalmente na medida em que se relacionam com o quadro jurídico e institucional do país, e sobre os poderes e procedimentos das autoridades competentes. Estes elementos representam os fundamentos da construção de um sistema ABC/CFT.

- a avaliação da eficácia difere substancialmente da avaliação da conformidade. Procura verificar a adequação da aplicação das Recomendações e identificar em que medida um país obtém um conjunto definido de resultados, que são cruciais para a solidez de um sistema ABC/CFT. A avaliação da eficácia incide, portanto, sobre a medida em que o quadro jurídico e institucional produz os resultados esperados.

3. No seu conjunto, as avaliações da conformidade e da eficácia constituirão uma análise integrada da medida em que o país cumpre os padrões do GAFI e do seu sucesso na manutenção de um sólido sistema ABC/CFT, tal como exigido pelas Recomendações do GAFI.

4. Esta Metodologia destina-se a apoiar os avaliadores na condução de uma avaliação do cumprimento, por parte de um país, dos padrões internacionais ABC/CFT. Reflete os requisitos estabelecidos nas Recomendações do GAFI e nas Notas Interpretativas, que constituem o padrão internacional de combate ao branqueamento de capitais (BC), ao financiamento do terrorismo (FT) e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, mas não os corrige nem os substitui. Apoiará os avaliadores na identificação dos sistemas e dos mecanismos desenvolvidos pelos países com diferentes quadros jurídicos, regulamentares e financeiros, a fim de pôr em prática sistemas ABC/CFT eficazes; é também útil para os países que estão a rever os seus próprios sistemas, nomeadamente quanto a necessidades de assistência técnica. A Metodologia apoia-se também na

¹ O termo “avaliação” e os seus derivados são utilizados no presente documento e referem-se quer às avaliações mútuas realizadas pelo GAFI e pelos Organismos Regionais Tipo GAFI (ORTG), quer às avaliações realizadas por terceiros (ou seja, avaliações realizadas pelo FMI e pelo Banco Mundial).

experiência do GAFI, dos organismos regionais de tipo GAFI (ORTG), do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, obtida em avaliações da conformidade com anteriores versões das Recomendações.

RISCO E CONTEXTO

5. O ponto de partida de qualquer avaliação é a compreensão inicial pelos avaliadores dos riscos e do contexto do país, no sentido mais amplo, e dos elementos que para isso contribuem, incluindo:
 - a natureza e dimensão dos riscos de BC/FT;
 - as circunstâncias do país, que afetam a *substância* das diferentes Recomendações (e.g. a composição da sua economia e do seu setor financeiro);
 - *elementos estruturais* que suportam o sistema ABC/CFT; e
 - outros *fatores contextuais* que poderão influenciar a forma como as medidas ABC/CFT são aplicadas e o seu nível de eficácia.
6. Os riscos de BC/FT são de uma importância fundamental para avaliar a conformidade com a Recomendação 1 e com os elementos baseados no risco de outras Recomendações, bem como para aferir a eficácia. Os avaliadores deveriam considerar a natureza e a dimensão dos fatores de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo para o país no início da avaliação e ao longo desse processo. Os fatores relevantes podem incluir o nível e o tipo de crimes geradores de produtos no país; os grupos terroristas ativos ou que se financiam no país; a exposição a fluxos transfronteiras de ativos de origem ilícita ou criminal.
7. Os avaliadores deveriam utilizar a avaliação ou avaliações do próprio país como base inicial para compreender os riscos, mas não deveriam aceitar, sem reservas, essa avaliação como correta, nem necessitam seguir todas as suas conclusões. Os avaliadores deveriam também tomar nota da orientação, no parágrafo 15 abaixo, sobre como apreciar avaliações de risco no contexto da Recomendação 1 e do RI 1. Poderá haver casos em que os avaliadores não poderão concluir que a avaliação do país é razoável, ou em que essa avaliação é insuficiente ou inexistente. Nesta situação, deveriam conferenciar de perto com as autoridades nacionais, tentando obter um entendimento comum sobre quais os riscos nessa jurisdição. Não havendo acordo ou não sendo possível concluir que a avaliação do país é razoável, os avaliadores deveriam explicar claramente quaisquer diferenças de entendimento e as respectivas justificações, no Relatório de Avaliação Mútua (RAM); e deveriam utilizar o seu entendimento dos riscos como base para avaliar os outros elementos baseados no risco (por ex. a supervisão baseada no risco).
8. Os avaliadores deveriam considerar também questões *substantivas*, incluindo, por exemplo, a importância relativa das diferentes partes do setor financeiro e das diferentes APNFD; a dimensão, integração e composição do setor financeiro; a importância relativa dos diferentes tipos de instituições ou produtos financeiros; o volume da atividade que é doméstica ou que é transfronteiras; o grau em que a economia se baseia em numerário; e estimativas da dimensão do setor informal e/ou da economia paralela. Os avaliadores deveriam também ter consciência da dimensão da população, do nível de desenvolvimento do país, dos fatores geográficos e das suas conexões comerciais ou culturais. Os avaliadores deveriam considerar a importância relativa de diferentes setores e problemas na avaliação tanto da conformidade como da eficácia. Deveria ser atribuído maior peso às questões mais

importantes e relevantes para o país, quando se determinam os níveis de conformidade, e prestada maior atenção às áreas mais importantes, quando se avalia a eficácia, como adiante se indica.

9. Regra geral, um sistema ABC/CFT eficaz requer certos *elementos estruturais*, por exemplo: estabilidade política; um elevado nível de empenhamento na abordagem das questões ABC/CFT; instituições estáveis com responsabilização, integridade e transparência; um Estado de direito; e um sistema judicial capaz, independente e eficiente. A falta destes elementos estruturais ou fragilidades e insuficiências significativas no quadro geral podem prejudicar significativamente a aplicação de um sistema ABC/CFT eficaz; e, sempre que os avaliadores identifiquem falta de cumprimento ou de eficácia, a ausência de elementos estruturais pode ser uma causa que, se for relevante, deveria ser identificada no RAM.

10. *Outros fatores contextuais* suscetíveis de influenciar significativamente a eficácia das medidas ABC/CFT de um país incluem a maturidade e sofisticação dos seus regimes de regulação e supervisão; o nível de corrupção e o impacto das medidas de combate à corrupção; ou o nível de exclusão financeira. Estes fatores podem afetar os riscos de BC/FT e aumentar ou reduzir a eficácia das medidas ABC/CFT.

11. Os avaliadores deveriam ter em atenção os fatores contextuais acima indicados, incluindo os riscos, as questões substantivas, os elementos estruturais e outros, para alcançar uma compreensão geral do contexto em que funciona o sistema ABC/CFT do país. Estes fatores podem influenciar as questões que os avaliadores considerem importantes ou de risco mais elevado, ajudando-os, conseqüentemente, a determinar o foco da sua atenção no decurso da avaliação. Alguns fatores contextuais particularmente relevantes são salientados no contexto dos Resultados Imediatos individuais, referidos no capítulo da presente Metodologia sobre a eficácia. Os avaliadores deveriam ser cautelosos em relação à informação utilizada, quando consideram a forma como estes fatores contextuais e de risco podem afetar a avaliação do país, em particular nos casos em que afetem materialmente as conclusões. Os avaliadores deveriam levar em linha de conta os pontos de vista do país, devendo porém analisá-los com sentido crítico, consultando também outras fontes de informação credíveis ou idóneas (e.g., de instituições internacionais ou de importantes publicações fidedignas), utilizando preferivelmente fontes múltiplas. Com base nestes elementos, os avaliadores deveriam formar o seu próprio juízo sobre o contexto no qual funciona o sistema ABC/CFT do país e deveriam revelar essa análise de forma clara e explícita no RAM.

12. O risco, questões substantivas e fatores estruturais ou contextuais podem, em certos casos, explicar por que razão um país cumpre ou não cumpre ou por que razão o nível de eficácia é mais ou menos elevado do que o esperado, com base no nível de conformidade. Estes fatores podem ser um importante elemento de explicação da razão pela qual o país tem um bom ou mau desempenho e constituem um elemento importante das Recomendações dos avaliadores sobre a forma como a eficácia pode ser melhorada. As notações, tanto da conformidade como da eficácia, são atribuídas com base num padrão universal aplicado a todos os países. Um contexto desfavorável (e.g., a ausência de alguns elementos estruturais) pode comprometer a conformidade e a eficácia. Riscos, questões substantivas e fatores estruturais ou contextuais não deveriam, todavia, justificar uma aplicação insuficiente ou irregular dos Padrões do GAFI. Os avaliadores deveriam tornar claro no RAM quais os fatores considerados, porquê e como o fizeram e as fontes de informação utilizadas para o efeito.

INTERPRETAÇÃO GERAL E ORIENTAÇÃO

13. O Glossário que acompanha as Recomendações do GAFI inclui uma lista completa de definições delas retirada. Os avaliadores deveriam também ponderar as orientações seguintes sobre outros pontos de interpretação geral, importantes para assegurar a consistência da abordagem.
14. **Instituições financeiras** – Os avaliadores deveriam ter uma integral compreensão dos tipos de entidades que desenvolvem as atividades financeiras referidas na definição de *instituições financeiras* constante do Glossário. É importante salientar que essas atividades podem ser exercidas por instituições com nomes genéricos diferentes (e.g., “bancos”) em diferentes países e que os avaliadores deveriam centrar-se na atividade e não nas denominações atribuídas às instituições.
15. **Apreciação da Avaliação nacional do risco** – Não se espera que os avaliadores conduzam a sua própria avaliação independente do risco quando avaliam a Recomendação 1 e o RI 1, mas, por outro lado, não deveriam aceitar necessariamente como correta a avaliação nacional de risco. Ao rever a avaliação nacional de risco, os avaliadores deveriam considerar o rigor do processo e dos procedimentos seguidos, bem como a consistência interna da avaliação (ou seja, se as conclusões são razoáveis, considerando as informações e a análise utilizadas). Os avaliadores deveriam focar a sua atenção em questões relevantes e não nos pormenores, adotando uma abordagem sensata para determinar se os resultados são razoáveis. Sempre que relevante e adequado, os avaliadores deveriam considerar também outras fontes de informação credíveis ou fiáveis sobre os riscos do país, de modo a identificar quaisquer diferenças substanciais que devam ser melhor exploradas. Sempre que a equipa de avaliação considere que a avaliação nacional dos riscos é razoável, os elementos da Metodologia baseados no risco poderiam tê-la como base.
16. Ao avaliar a Recomendação 1, os avaliadores deveriam concentrar a sua análise nos seguintes elementos: (1) processos e mecanismos adotados para produzir e coordenar a avaliação ou avaliações de risco; (2) a razoabilidade da avaliação ou avaliações; e (3) a coerência entre as medidas baseadas no risco e os riscos identificados (e.g., isenções, situações de maior ou menor risco).
17. No âmbito da avaliação do RI 1, os avaliadores, com base nas suas opiniões sobre a razoabilidade da avaliação ou avaliações de risco, deveriam centrar-se na forma como as autoridades competentes utilizam, na prática, a sua compreensão dos riscos para o desenvolvimento de políticas e de atividades visando atenuar esses riscos.
18. **Exigências baseadas no risco** – Para cada Recomendação em que as instituições financeiras e as APNFD deveriam ser obrigadas a tomar determinadas medidas, os avaliadores deveriam avaliar normalmente a conformidade, partindo do princípio de que todas as instituições financeiras e APNFD deveriam preencher todos os requisitos específicos. Porém, uma consideração importante subjacente às Recomendações do GAFI é o grau de risco de BC ou FT colocado por determinados tipos de instituições, atividades ou profissões ou por clientes particulares, produtos, transações ou países. Um país pode, portanto, ter em conta o risco na aplicação das Recomendações (e.g., na aplicação de medidas simplificadas) e os avaliadores terão de considerar os riscos, bem como a flexibilidade permitida pela abordagem baseada no risco, ao determinarem se existem lacunas nas medidas preventivas de um país e qual a sua importância. Sempre que as Recomendações do GAFI identifiquem atividades de maior risco para as quais sejam necessárias medidas reforçadas ou específicas, todas essas medidas têm de ser aplicadas, se bem que a sua amplitude possa variar de acordo com o nível de risco específico.

19. **Ilsenções para situações de baixo risco** – Sempre que o risco de BC/FT for baixo, os países podem decidir não aplicar algumas das Recomendações que obrigam as instituições financeiras e as APNFD a tomar certas medidas. Nestes casos, os países deveriam fornecer aos avaliadores as provas e análises que estiveram na base da sua decisão de não aplicar as Recomendações.

20. **Exigências às instituições financeiras, às APNFD e aos países** – As Recomendações do GAFI referem que as instituições financeiras ou as APNFD “deveriam” tomar ou “deveriam ser obrigadas” a tomar certas medidas ou que os países “deveriam assegurar” que fossem adotadas certas medidas pelas instituições financeiras, pelas APNFD ou por outras entidades ou pessoas. A fim de harmonizar estes termos, os critérios relevantes nesta Metodologia utilizam a expressão “às instituições financeiras (ou APNFD) deveriam ser obrigadas a”.

21. **Lei ou meios vinculativos** – A nota sobre a *Base jurídica das obrigações das instituições financeiras e das APNFD* (no final das Notas Interpretativas às Recomendações do GAFI) define a base jurídica necessária para estabelecer as exigências relevantes. Os avaliadores deveriam considerar se os mecanismos utilizados para satisfazer uma determinada exigência podem ser considerados como *meios vinculativos* com base nessa nota. Os avaliadores deveriam estar cientes de que as Recomendações 10, 11 e 20 contêm exigências que deveriam ser estatuídas por lei, enquanto outras exigências podem ser estatuídas por lei ou fixadas por *meios vinculativos*. É possível que determinados tipos de documentos ou medidas não considerados como *meios vinculativos* possam, no entanto, contribuir para a eficácia, podendo portanto ser tomados em conta no contexto de uma análise de eficácia, sem, no entanto, contarem para efeitos de satisfação das exigências de conformidade (e.g., códigos de conduta voluntária emitidos por organismos do setor privado ou orientações não vinculativas das autoridades de supervisão).

22. **Avaliação para as APNFD** – Nos termos das Recomendações 22, 23 e 28 (e de elementos específicos das Recomendações 6 e 7), as APNFD e os pertinentes organismos de fiscalização (ou auto-reguladores) deveriam ser obrigados a adotar certas medidas. A conformidade com estas exigências deveria ser avaliada apenas ao abrigo destas Recomendações específicas e não deveria transitar para outras Recomendações relativas a instituições financeiras. A avaliação da eficácia deveria, contudo, considerar, na análise dos resultados relevantes, tanto instituições financeiras como APNFD.

23. **Financiamento da Proliferação** – As exigências dos Padrões do GAFI relativas ao financiamento da proliferação limitam-se à Recomendação 7 (“Sanções financeiras específicas”) e à Recomendação 2 (“Cooperação e coordenação nacionais”). No contexto da avaliação da eficácia, todas as exigências relativas ao financiamento da proliferação estão incluídas no Resultado 11, exceto as relacionadas com a cooperação e coordenação nacional, que são incluídas no RI 1. As questões relacionadas com o financiamento da proliferação deveriam ser consideradas apenas neste contexto e não em outras partes da avaliação.

24. **Medidas nacionais, supranacionais e infranacionais** – Em alguns países, as questões de ABC/CFT são consideradas não apenas ao nível dos governos nacionais, mas também ao nível dos estados/províncias ou administrações locais. Na realização de avaliações, deveriam ser adotadas as providências adequadas para assegurar que são também devidamente consideradas as medidas ABC/CFT a nível do estado/província. Da mesma forma, os avaliadores deveriam ter em consideração e mencionar as leis ou regulamentos supranacionais aplicáveis a um país. O Anexo I estabelece as

Recomendações específicas que podem ser avaliadas numa base supranacional.

25. **Supervisão Financeira** – As leis e os meios vinculativos que impõem exigências preventivas ABC/CFT aos setores bancário, segurador e de valores mobiliários deveriam ser desenvolvidos e aplicados através do processo de supervisão. Nestes setores deveriam ser também adotados os relevantes princípios fundamentais de supervisão emitidos pelo Comité de Basileia, pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros (IAIS) e pela Organização Internacional das Comissões de Valores (IOSCO). Nalgumas questões, estes princípios de supervisão sobrepõem-se ou complementarão as exigências estabelecidas nos Padrões do GAFI. Os avaliadores deveriam conhecer e prestar atenção a quaisquer avaliações ou conclusões a respeito dos Princípios Fundamentais ou de outros princípios ou padrões relevantes emitidas pelos organismos definidores de padrões de supervisão. Quanto a outros tipos de instituições financeiras, variará de país para país saber se o desenvolvimento e a aplicação destas leis e obrigações se fará através de um quadro regulamentar, de supervisão ou por outros meios.

26. **Sanções** – Várias Recomendações requerem aos países que tenham “*sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras*” para os casos de incumprimento das obrigações ABC/CFT. Diversos elementos destas exigências são avaliados no contexto da conformidade e da eficácia. Na avaliação da conformidade, os avaliadores deveriam considerar se o quadro nacional de leis e de meios suscetíveis de aplicação jurídica inclui uma gama suficiente de sanções que possam ser aplicadas *proporcionalmente* a incumprimentos mais ou menos graves das obrigações². Na sua avaliação da eficácia, os avaliadores deveriam considerar se as sanções aplicadas na prática são *eficazes* para assegurar o cumprimento no futuro por parte das instituições sancionadas e se são *dissuasoras* do incumprimento para as outras instituições.

27. **Cooperação internacional** – Na presente Metodologia, a cooperação internacional é avaliada em Recomendações e Resultados Imediatos determinados (principalmente nas Recomendações 36 a 40 e no RI 2). Os avaliadores deveriam também estar conscientes do impacto que a capacidade e vontade do país para se envolver na cooperação internacional pode ter sobre outras Recomendações e Resultados Imediatos (e.g., sobre a investigação de crimes com um elemento transfronteiras ou a supervisão de grupos internacionais) e identificar claramente quaisquer situações em que a conformidade ou a eficácia sejam positiva ou negativamente afetadas pela cooperação internacional.

28. **Projetos de legislação e propostas** – Os avaliadores apenas deveriam ter em conta leis, regulamentos ou outras medidas ABC/CFT relevantes que estejam em vigor e sejam aplicadas no final da visita in loco ao país. Sempre que sejam disponibilizadas aos avaliadores projetos de leis ou outras propostas específicas para alterar o sistema, estes podem ser referidos no relatório, não devendo no entanto ser considerados nas conclusões da avaliação ou para efeitos de notação.

29. **Orientações do GAFI** – Os avaliadores podem também considerar as Orientações do GAFI

² Exemplos de tipos de sanções incluem: alertas escritos; ordens de cumprimento de instruções específicas (eventualmente acompanhadas por sanções pecuniárias compulsórias diárias por incumprimento); obrigação de apresentação, por parte da instituição, de relatórios regulares relativos às medidas adotadas; multas por incumprimento; interdição de emprego no setor; substituição ou restrição dos poderes dos gestores, diretores e detentores de participações de controlo; aplicação de medidas de conservação, suspensão ou de revogação de licenças; ou sanções criminais, sempre que permitido.

como informação de base sobre a forma como os países podem responder a exigências específicas. Uma lista completa das Orientações do GAFI constitui um anexo ao presente documento. Estas Orientações podem ajudar os avaliadores a compreender os aspetos práticos da aplicação das Recomendações do GAFI, mas a concretização das Orientações não deveria fazer parte da avaliação.

CONFORMIDADE

30. A componente da Metodologia relativa à conformidade refere-se à resposta às exigências específicas das Recomendações do GAFI, incluindo o quadro de leis e de meios vinculativos e a existência, poderes e procedimentos das autoridades competentes. Em grande parte, não inclui as exigências específicas dos padrões que respeitam principalmente à eficácia. Estas são avaliadas separadamente, através da componente da Metodologia relativa à eficácia.

31. As Recomendações do GAFI, enquanto padrões internacionais reconhecidos, são aplicáveis a todos os países. Contudo, os avaliadores deveriam estar conscientes de que o quadro legislativo, institucional e de supervisão para efeitos ABC/CFT pode divergir de país para país. Desde que exista conformidade com as Recomendações do GAFI, os países podem aplicar os Padrões do GAFI³ de forma consistente com os seus sistemas legislativos e institucionais nacionais, mesmo que os métodos para atingir a referida conformidade possam divergir. A este respeito, os avaliadores deveriam estar conscientes dos riscos e dos fatores estruturais ou contextuais do país.

32. A componente da Metodologia relativa à conformidade estabelece as exigências específicas de cada Recomendação como uma lista de critérios, que representam os elementos que deveriam estar presentes a fim de demonstrar a total conformidade com os elementos obrigatórios das Recomendações. Os critérios a avaliar são numerados sequencialmente para cada Recomendação, mas a sua sequência não representa qualquer prioridade ou ordem de importância. Em alguns casos, é facultado um desenvolvimento mais detalhado (colocado após o critério) a fim de contribuir para a identificação dos aspetos importantes da avaliação dos critérios. No que se refere aos critérios com este desenvolvimento, os avaliadores deveriam aquilatar se cada um dos elementos está presente, por forma a aferir se o critério, no seu conjunto, foi cumprido.

NOTAÇÕES DE CONFORMIDADE

33. Para cada Recomendação, os avaliadores deveriam chegar a uma conclusão sobre se um país está ou não em conformidade com o padrão. Há quatro níveis de possíveis de conformidade: conforme, conforme em larga escala, parcialmente conforme e não conforme. Em circunstâncias extraordinárias, uma Recomendação pode ser também classificada como não aplicável. Estas notações baseiam-se nos seguintes critérios especificados na avaliação da conformidade:

³ Os Padrões do GAFI incluem as Recomendações do GAFI e as respectivas Notas Interpretativas.

 Notação da conformidade

Conforme	C	Não existem deficiências.
Conforme em larga escala	LC	Existem apenas deficiências pouco relevantes.
Parcialmente conforme	PC	Existem deficiências moderadas.
Não conforme	NC	Existem deficiências significativas.
Não aplicável	NA	Uma exigência não é aplicável, devido às características estruturais, jurídicas ou institucionais de um país.

Quando decidem sobre o nível de lacunas em relação a qualquer Recomendação, os avaliadores deveriam considerar, relativamente ao contexto do país, o número e a importância relativa dos critérios cumpridos ou não cumpridos.

34. É importante salientar que o país avaliado é responsável por demonstrar que o seu sistema ABC/CFT está em conformidade com as Recomendações. Ao determinar o nível de conformidade com cada Recomendação, o avaliador não deveria apenas verificar se as leis e os meios vinculativos cumprem as Recomendações, mas deveria também aferir se o quadro institucional funciona.

35. **Ponderação** – Os critérios individuais utilizados na avaliação de cada Recomendação não têm todos igual importância, nem o número de critérios cumpridos é sempre uma indicação do nível de conformidade global com cada Recomendação. Ao decidir sobre a notação em relação a cada Recomendação, os avaliadores deveriam considerar a importância relativa dos critérios no contexto do país. Os avaliadores deveriam considerar quão significativas são as lacunas face ao perfil de risco e a outras informações estruturais e contextuais do país (e.g., para uma área de maior risco ou para uma vasta parte do setor financeiro). Em alguns casos, uma única lacuna pode ser suficientemente importante para justificar uma notação NC, mesmo que sejam cumpridos outros critérios. Ao invés, uma lacuna relativa a uma atividade de baixo risco ou a tipos de atividade financeira pouco desenvolvidos pode ter apenas um efeito reduzido sobre a notação geral para uma Recomendação.

36. **Sobreposições de Recomendações** – Em muitos casos, a mesma lacuna subjacente terá um efeito em cascata na avaliação de diferentes Recomendações. Por exemplo: uma deficiente avaliação de risco pode comprometer as medidas baseadas no risco em todo o sistema ABC/CFT; ou a não aplicação de medidas ABC/CFT a um tipo particular de instituição financeira ou de APNFD pode afetar a avaliação de todas as Recomendações aplicáveis às instituições financeiras ou às APNFD. Nestes casos, ao ponderarem as notações, os avaliadores deveriam refletir a deficiência nos fatores subjacentes à notação de cada Recomendação aplicável e, se adequado, atribuir a notação em conformidade. Deveriam ainda indicar claramente no RAM que a mesma causa subjacente afeta todas as Recomendações relevantes.

37. **Comparação com notações anteriores** – Devido à revisão e consolidação, em 2012, das Recomendações do GAFI e das Recomendações especiais e da introdução de avaliações separadas para a conformidade e para a eficácia, as notações atribuídas ao abrigo da presente Metodologia não serão diretamente comparáveis com as notações atribuídas no âmbito da Metodologia de 2004.

EFICÁCIA

38. A avaliação da eficácia do sistema ABC/CFT de um país é tão importante como a avaliação da conformidade com os Padrões do GAFI. A avaliação da eficácia destina-se a: (a) aumentar a atenção do GAFI sobre os resultados; (b) identificar em que medida o sistema ABC/CFT nacional está a alcançar os objetivos dos Padrões do GAFI e identificar quaisquer fragilidades sistémicas; e (c) permitir aos países dar prioridade a medidas para melhorar os seus sistemas. Para a presente Metodologia, eficácia é definida como “*a medida em que são alcançados os objetivos definidos*”.

39. No contexto ABC/CFT, a eficácia é a medida em que os sistemas financeiros e as economias atenuam os riscos e as ameaças de BC/FT e de financiamento da proliferação. Tal pode estar relacionado com o resultado pretendido de: (a) uma dada política, lei, ou de meios vinculativos; (b) um dado programa de aplicação da lei, de supervisão ou de atividade de informação; ou (c) uma dada aplicação de um conjunto específico de medidas destinadas a atenuar os riscos de BC e FT e a combater o financiamento da proliferação.

40. O objetivo da avaliação da eficácia é facultar uma apreciação de todo o sistema ABC/CFT do país e da medida em que ele funciona. A avaliação da eficácia baseia-se numa abordagem fundamentalmente diferente da avaliação da conformidade com as Recomendações. Não implica verificar se exigências específicas estão satisfeitas ou se todos os elementos de uma dada Recomendação estão presentes. Ao invés, exige um juízo sobre se, ou em que medida, foram alcançados os resultados definidos, i.e., se os objetivos chave de um sistema ABC/CFT, em linha com os Padrões do GAFI, estão a ser efetivamente alcançados na prática. O processo de avaliação baseia-se na opinião dos avaliadores, que trabalharão em estreita ligação com o país avaliado.

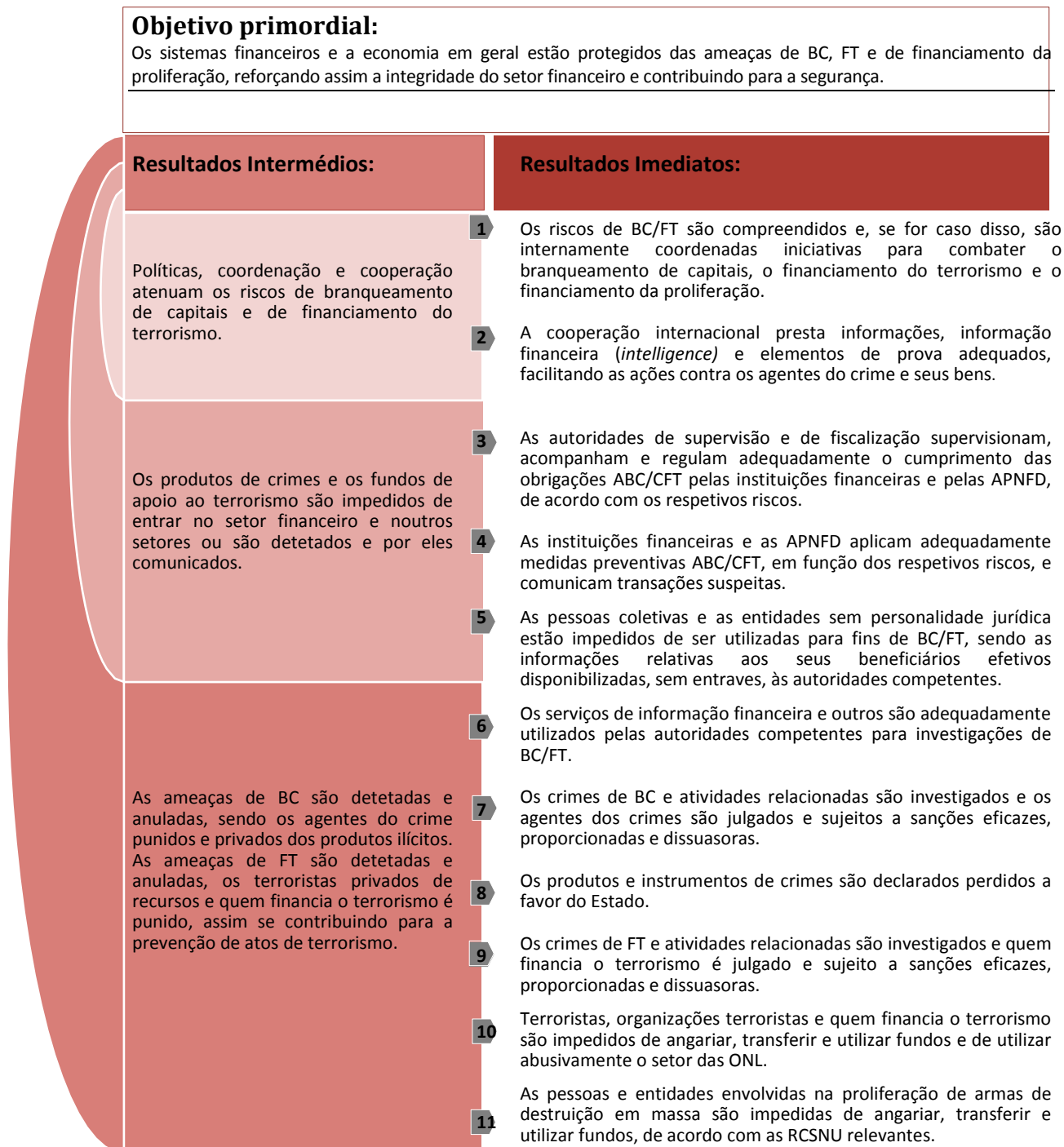
41. É essencial realçar que é da responsabilidade do país avaliado demonstrar que o seu sistema ABC/CFT é eficaz. Se não houver dados disponíveis, os avaliadores apenas podem concluir que esse sistema não é eficaz.

QUADRO PARA A AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA

42. Para a sua avaliação da eficácia, o GAFI adotou uma abordagem que se centra numa hierarquia de resultados definidos. Ao nível mais elevado, o objetivo da aplicação das medidas ABC/CFT é o seguinte: “*Os sistemas financeiros e a economia em geral estão protegidos das ameaças de BC, FT e financiamento da proliferação, reforçando assim a integridade do setor financeiro e contribuindo para a segurança*”. A fim de estabelecer um equilíbrio adequado entre a compreensão geral da eficácia do sistema ABC/CFT de um país e uma apreciação detalhada da forma como operam as suas componentes, o GAFI avalia a eficácia principalmente com base em *onze Resultados Imediatos*. Cada um destes representa um dos objetivos chave que um sistema ABC/CFT eficaz deve alcançar, contribuindo para os três Resultados Intermédios que representam os principais objetivos temáticos das medidas ABC/CFT. Esta abordagem não procura avaliar diretamente a eficácia de um país na aplicação de cada uma das Recomendações ou o desempenho de organizações ou instituições específicas. Não se espera que os avaliadores avaliem diretamente o Objetivo Primordial ou os Resultados Intermédios, embora estes possam ser relevantes na preparação do Relatório escrito de

Avaliação Mútua e na síntese da eficácia global do país, em termos gerais.

43. O diagrama abaixo apresenta a relação entre o Objetivo Primordial, os Resultados Intermédios e os Resultados Imediatos:



DELIMITAÇÃO DA AVALIAÇÃO

44. Os avaliadores têm de avaliar todos os onze Resultados Imediatos. Antes, porém, da visita *in loco*, os avaliadores deveriam proceder a uma delimitação da avaliação, com a colaboração dos países avaliados, a qual deveria ter em conta os riscos e outros fatores referidos nos anteriores parágrafos 5 a 10. Os avaliadores, em consulta com os países avaliados, deveriam identificar as questões de risco mais elevado, que deveriam ser analisadas com maior profundidade ao longo da avaliação e refletidas no relatório final. Deveriam igualmente procurar identificar áreas de baixo/mais baixo risco, que possam não necessitar de uma análise com o mesmo nível de pormenor. À medida que prossegue a avaliação, os avaliadores deveriam continuar a dialogar com o país, revendo a respetiva delimitação da avaliação, com base nas suas conclusões iniciais sobre a eficácia, a fim de centrar a sua atenção nas áreas que revelam maior margem de manobra para melhorar a eficácia na abordagem aos principais riscos de BC/FT.

CONEXÕES COM A CONFORMIDADE

45. O nível de conformidade do país contribui para a avaliação da eficácia. Os avaliadores deveriam considerar o nível de conformidade como parte do seu exercício de delimitação da avaliação. A avaliação da conformidade verifica se as bases legais e institucionais de um sistema ABC/CFT eficaz estão presentes. Não é provável que um país, cujo nível de conformidade com os aspetos técnicos das Recomendações foi considerado baixo, tenha um sistema ABC/CFT eficaz (embora não possa ser dado como assente que um país tecnicamente conforme seja necessariamente eficaz). Em muitos casos, a principal razão para uma fraca eficácia consistirá em lacunas graves na aplicação dos elementos técnicos das Recomendações.

46. No decurso da avaliação da eficácia, os avaliadores deveriam considerar igualmente o impacto da conformidade com as Recomendações relevantes, quando explicam por que razão o país é (ou não) eficaz, dando indicações sobre como melhorar a eficácia. Em circunstâncias excecionais, é possível que os avaliadores concluam que existe um baixo nível de conformidade, mas, não obstante, constatem um determinado nível de eficácia (e.g., em resultado de circunstâncias específicas do país, nomeadamente riscos baixos ou outros fatores estruturais, materiais ou contextuais; singularidades das leis e instituições; ou eventual aplicação de medidas compensatórias ABC/CFT não previstas nas Recomendações do GAFI). Os avaliadores deveriam prestar especial atenção a esses casos no RAM, devendo justificar a sua decisão, explicando em pormenor a base e as razões específicas para as suas conclusões sobre a eficácia, apesar de um mais baixo nível de conformidade.

UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA DA EFICÁCIA

47. A avaliação da eficácia deveria considerar cada um dos onze Resultados Imediatos individualmente, não se centrando diretamente nos Resultados Intermédios ou Primordiais. Para cada um dos Resultados Imediatos, os avaliadores deveriam tentar responder a duas questões fundamentais:

- ***Em que medida está o resultado a ser alcançado?*** Os avaliadores deveriam avaliar se o país é eficaz em relação a esse resultado (i.e., se alcança os resultados esperados de um sistema ABC/CFT em bom funcionamento). Deveriam assentar as suas conclusões nas *Questões Fundamentais*, com base em *exemplos de*

informação e exemplos de fatores específicos; e tomar em linha de conta o nível de conformidade e os fatores contextuais.

- **O que pode ser feito para melhorar a eficácia?** Os avaliadores deveriam compreender as razões pelas quais o país pode não ter alcançado um nível elevado de eficácia e, se possível, fazer recomendações para melhorar a sua capacidade para alcançar aquele resultado específico. Deveriam basear a sua análise e recomendações nas considerações relativas às *questões fundamentais* e nos *exemplos de fatores específicos subjacentes às conclusões sobre questões fundamentais*, incluindo atividades, processos, recursos e infraestrutura. Deveriam igualmente tomar em consideração o efeito das lacunas técnicas sobre a eficácia e a relevância dos fatores contextuais. Se os avaliadores estiverem satisfeitos com os resultados alcançados, não haverá necessidade de considerarem em pormenor *o que deve ser feito para melhorar a eficácia* (embora possa ser útil identificar boas práticas ou potenciais melhoramentos futuros ou esforços continuados para manter um nível elevado de eficácia).

Características de um sistema eficaz

48. O texto contido numa caixa no início de cada RI descreve os principais resultados e características de um sistema eficaz. Descreve a situação em que um país é eficaz na prossecução do resultado e proporciona o referencial para a avaliação.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

49. A segunda secção fixa a base para os avaliadores julgarem se, e em que medida, o resultado está a ser alcançado. As *questões fundamentais* são as perguntas obrigatórias às quais os avaliadores deveriam procurar responder, a fim de obterem uma visão genérica, para cada resultado, do grau de eficácia de um país. As conclusões dos avaliadores sobre a eficácia de um país deveriam basear-se numa visão genérica de cada resultado, com o conhecimento da avaliação das *questões fundamentais*.

50. Os avaliadores deveriam examinar todas as *questões fundamentais* definidas para cada resultado. Podem, todavia, diversificar o grau de pormenor desse seu exame, de modo a refletir o grau de risco e a importância substantiva da questão no país. Em circunstâncias excecionais, os avaliadores podem igualmente considerar questões adicionais que, nas concretas circunstâncias do caso, julguem fundamentais para o resultado da eficácia (e.g., medidas alternativas que reflitam as especificidades do sistema nacional ABC/CFT, mas que não estejam incluídas nas *questões fundamentais* nem sejam *informações adicionais* nem *fatores específicos*). Deveriam esclarecer quando e por que razão terão sido utilizadas quaisquer questões adicionais consideradas fundamentais.

Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões das questões fundamentais

51. Os *Exemplos de Informação* fixam os tipos e fontes de informação mais relevantes para compreender em que medida é alcançado o resultado, incluindo alguns pormenores específicos dos dados que os avaliadores podem ponderar na sua avaliação das *questões fundamentais*. A informação

de apoio e outros dados podem testar ou validar a compreensão das questões fundamentais que os avaliadores obtiveram, fornecendo um elemento quantitativo para completar a sua visão sobre a medida em que o resultado está a ser alcançado.

52. A informação de apoio e os dados enunciados não são exaustivos nem obrigatórios. Os dados, estatísticas e outro material disponível variam consideravelmente de país para país e os avaliadores deveriam utilizar todas as informações que o país possa fornecer para apoiar a formulação do seu juízo.

53. A avaliação da eficácia não é um exercício estatístico. Os avaliadores deveriam utilizar os dados e as estatísticas, bem como outras informações qualitativas, para formular um juízo informado sobre a medida em que o resultado está a ser alcançado, mas deveriam interpretar os dados disponíveis de forma crítica, no contexto das circunstâncias de cada país. A sua atenção não deveria incidir sobre dados não trabalhados (que podem ser interpretados de formas muito variadas e até com conclusões contraditórias), mas sobre informações e análises que indiquem, no contexto do país avaliado, se o objetivo está a ser atingido. Os avaliadores deveriam ser particularmente cautelosos quanto à utilização de dados referentes a outros países, como termo de comparação da avaliação da eficácia, dadas as diferenças significativas entre os contextos dos países, os sistemas ABC/CFT e as práticas de recolha de dados. Os avaliadores deveriam estar igualmente cientes de que um nível elevado de indicadores nem sempre contribui positivamente para alcançar o resultado pretendido.

Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões relativas às questões fundamentais

54. A secção da Metodologia sobre os *fatores* apresenta exemplos dos elementos normalmente envolvidos na produção de cada resultado. Não se trata de uma lista exaustiva de possíveis fatores, mas de um contributo para ajudar os avaliadores quando considerem as razões pelas quais um país pode estar (ou não) a alcançar um determinado resultado (e.g., devido à falha de um dos fatores). Na maioria dos casos, os avaliadores terão de se referir aos *fatores* para alcançarem uma conclusão firme sobre a medida em que determinado resultado está a ser alcançado. É de salientar que as atividades e processos elencados nesta secção não implicam um modelo único obrigatório para a organização das funções ABC/CFT, mas representam apenas mecanismos administrativos mais frequentemente aplicados, e que as razões pelas quais um país pode não ser eficaz não se limitam aos fatores elencados. É de realçar que os avaliadores deveriam centrar a sua atenção nos aspetos qualitativos destes *fatores* e não no mero processo ou procedimento subjacente.

55. Aos avaliadores não é exigido que analisem todos os *fatores* em qualquer caso. Quando um país é comprovadamente eficaz numa área, os avaliadores deveriam referir sucintamente as razões por que tal acontece e sublinhar quaisquer áreas de específicas boas práticas, não sendo, todavia, necessário avaliar todos os fatores individuais nesta secção da Metodologia. Pode igualmente acontecer que um país, comprovadamente, não seja eficaz, por razões básicas (e.g., quando existam deficiências técnicas significativas). Nesses casos, também não é necessário que os avaliadores procedam a uma análise mais detalhada das razões pelas quais não é alcançado o resultado.

56. Os avaliadores deveriam estar conscientes dos resultados que dependem de uma série de diferentes etapas ou de uma cadeia de valores para os alcançar (e.g., o RI 7, que inclui investigação, acusação e sanções, por esta ordem). Nestes casos, é possível que um resultado possa não ser

alcançado devido a uma falha numa fase do processo, mesmo que as outras etapas sejam, por si só, eficazes.

57. Os avaliadores deveriam também ponderar fatores contextuais, que podem influenciar as questões que consideram importantes ou de maior risco e às quais, conseqüentemente, prestam maior atenção. Estes fatores podem ser uma parte importante da explicação da razão pela qual o país obtém bons ou maus resultados e um elemento importante das recomendações dos avaliadores sobre a forma como a eficácia pode ser melhorada. Não deveriam, contudo, constituir desculpa para uma fraca ou irregular aplicação dos Padrões do GAFI.

QUESTÕES TRANSVERSAIS

58. Os Resultados Imediatos não são independentes uns dos outros. Em muitos casos uma questão considerada especificamente ao abrigo de um RI contribuirá igualmente para alcançar outros resultados. Em especial, os fatores avaliados no âmbito dos Resultados Imediatos 1 e 2, que consideram (a) a avaliação dos riscos pelo país e o desenvolvimento de uma ABR e (b) o compromisso do país em termos de cooperação internacional, podem ter efeitos profundos sobre outros resultados (e.g., a avaliação de risco afeta a aplicação de medidas baseadas no risco no âmbito do RI 4 e a utilização de recursos das autoridades competentes relativamente a todos os resultados; a cooperação internacional inclui a solicitação de cooperação para apoio a investigações nacionais de BC e procedimentos de perda ao abrigo dos Resultados Imediatos 7 e 8). Por conseguinte, os avaliadores deveriam ponderar a forma como as suas conclusões relativas aos Resultados Imediatos 1 e 2 poderão ter impacto, positivo ou negativo, sobre o nível de eficácia de outros Resultados Imediatos. Estas questões transversais estão refletidas nas *notas aos avaliadores*, sob cada RI.

CONCLUSÕES SOBRE A EFICÁCIA

59. Para cada RI individualizado, os avaliadores deveriam tirar conclusões sobre o grau de eficácia de um país. Nos casos em que o país não atingiu um alto nível de eficácia, os avaliadores deveriam também fazer recomendações sobre as razões por que tal acontece e sobre as medidas que o país deveria adotar para melhorar a sua capacidade de alcançar o resultado.

60. ***A eficácia é avaliada de forma fundamentalmente diversa da conformidade.*** As conclusões dos avaliadores sobre o nível de eficácia de um país deveriam basear-se num entendimento generalizado do grau de resultado que o país está a alcançar. ***As Questões fundamentais não deveriam ser consideradas como uma lista de verificação dos critérios***, mas como um conjunto de questões que contribuem para uma adequada compreensão por parte dos avaliadores do nível de eficácia do país em cada um dos Resultados Imediatos. As Questões ***fundamentais*** não se revestem de igual importância e o seu significado varia de acordo com a situação específica de cada país, tendo em conta os riscos de BC/FT e os fatores estruturais relevantes. Assim, os avaliadores têm de ser flexíveis e fazer uso do seu critério e experiência para tirar as respetivas conclusões.

61. As conclusões dos avaliadores deveriam refletir apenas *se o resultado está a ser alcançado*. Os avaliadores deveriam pôr de lado as suas próprias preferências sobre a melhor forma de alcançar a eficácia e não deveriam ser erradamente influenciados pela sua própria abordagem nacional.

Deveriam também evitar basear as suas conclusões no número de problemas ou deficiências identificados, uma vez que é possível que um país possa apresentar vários pontos fracos que não sejam materialmente relevantes ou que sejam compensados por pontos fortes em outras áreas, sendo portanto capaz de alcançar um nível geral de eficácia elevado.

62. **As conclusões dos avaliadores sobre o nível de eficácia deveriam ser principalmente descritivas.** Os avaliadores deveriam revelar claramente qual a medida em que consideram que o resultado foi, em geral, alcançado, salientando quaisquer variações, tais como particulares áreas em que a eficácia é mais elevada ou mais baixa. Deveriam também explicar claramente a base para a sua apreciação, e.g., problemas ou fragilidades que considerem responsáveis pela falta de eficácia; as *questões fundamentais* e a informação que julguem mais significativas; a forma como compreendem os dados e os outros indicadores; e o peso que atribuem aos diferentes aspetos da avaliação. Os avaliadores deveriam também identificar áreas de particular robustez ou exemplos de boas práticas.

63. A fim de assegurar decisões claras e comparáveis, os avaliadores deveriam também sintetizar as suas conclusões sob a forma de uma notação. Para cada RI haverá quatro possíveis notações de eficácia, em função da forma como as *questões fundamentais* e as *características* são tratadas: *Alto nível de eficácia*; *Significativo nível de eficácia*; *Moderado nível de eficácia*; e *Baixo nível de eficácia*. Estas notações deveriam ser decididas com base nos seguintes critérios:

Notações de eficácia

Alto Nível de eficácia	O RI é alcançado em muito larga escala. Ligeiras necessidades de melhoramento.
Significativo nível de eficácia	O RI é alcançado em larga escala. Moderadas necessidades de melhoramento.
Moderado nível de eficácia	O RI é alcançado em escala moderada. Importantes necessidades de melhoramento.
Baixo nível de eficácia	O RI não é alcançado ou é alcançado numa escala insignificante. Fundamentais necessidades de melhoramento.

RECOMENDAÇÕES SOBRE A FORMA COMO MELHORAR O SISTEMA ABC/CFT

64. As recomendações dos avaliadores para um país são uma parte extremamente importante da avaliação. Com base nas suas conclusões, os avaliadores deveriam fazer recomendações sobre as medidas que o país deveria adotar a fim de melhorar o seu sistema ABC/CFT, incluindo quer o nível de eficácia quer o nível de conformidade. O relatório deveria dar prioridade a estas recomendações de medidas reparadoras, considerando as circunstâncias do país e a sua capacidade, o seu nível de

eficácia e quaisquer fragilidades e problemas identificados. As recomendações dos avaliadores não deveriam simplesmente abordar cada uma das deficiências ou fragilidades identificadas, mas deveriam acrescentar valor, identificando e dando prioridade a medidas específicas para, mais eficazmente, atenuar os riscos a que o país está exposto. Tal poderia ser feito na base de que elas proporcionam as maiores e mais rápidas melhorias práticas, têm os efeitos de maior alcance, ou são as mais fáceis de concretizar.

65. Os avaliadores deveriam considerar cuidadosamente as circunstâncias e o contexto do país, bem como o seu sistema jurídico e institucional, quando fazem as recomendações, salientando que há várias formas diferentes de alcançar um sistema ABC/CFT eficaz e que o seu próprio modelo preferido pode não ser adequado no contexto do país avaliado.

66. A fim de facilitar o desenvolvimento de um plano de ação pelo país avaliado, os avaliadores deveriam indicar claramente nas suas recomendações onde é necessária uma ação específica e onde pode haver alguma flexibilidade quanto à forma como um determinado objetivo prioritário deveria ser atingido. Os avaliadores deveriam evitar fazer recomendações desnecessariamente rígidas (e.g., sobre a calendarização de determinadas medidas), para não prejudicar os esforços dos países com vista à total adaptação das recomendações às circunstâncias locais.

67. Mesmo que um país apresente um alto nível de eficácia, isso não significa que não haja margem para melhorar. Poderá haver também a necessidade de iniciativas com o objetivo de sustentar um alto nível de eficácia face à evolução dos riscos. Se os avaliadores conseguirem identificar novas iniciativas em áreas com um alto nível de eficácia, deveriam incluí-las nas suas recomendações.

PONTO DE REFERÊNCIA

68. Se os avaliadores tiverem quaisquer dúvidas sobre como aplicar a presente Metodologia, ou sobre a interpretação dos Padrões do GAFI, deveriam consultar o Secretariado do GAFI ou o Secretariado do seu próprio ORTG.

AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

RECOMENDAÇÃO 1

AVALIAÇÃO DOS RISCOS E UTILIZAÇÃO DE UMA ABORDAGEM BASEADA NO RISCO⁴

OBRIGAÇÕES E DECISÕES DOS PAÍSES

Avaliação dos riscos

- 1.1 Os países⁵ deveriam identificar e avaliar os riscos de BC/FT do país,
- 1.2 Os países deveriam designar uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação dos riscos.
- 1.3 Os países deveriam manter as avaliações dos riscos atualizadas.
- 1.4 Os países deveriam dispor de mecanismos para fornecer informação sobre os resultados da avaliação ou avaliações dos riscos a todas as relevantes autoridades competentes, organismos de autorregulação (OAR), instituições financeiras e APNFD.

Atenuação dos riscos

- 1.5 Com base na sua compreensão dos próprios riscos, os países deveriam aplicar uma ABR à atribuição de recursos e ao desenvolvimento de medidas para evitar ou atenuar o BC/FT.
- 1.6 Os países que decidam não aplicar algumas das Recomendações do GAFI que exigem que as instituições financeiras e as APNFD tomem determinadas medidas deveriam demonstrar que:
 - (a) existe um risco comprovadamente baixo de BC/FT; a isenção ocorre em circunstâncias estritamente limitadas e justificadas; e aplica-se a tipos específicos de instituições ou atividades financeiras ou de APNFD; ou
 - (b) uma atividade financeira (diversa da transferência de fundos ou de valores) é levada a cabo por uma pessoa singular ou coletiva de modo ocasional ou muito limitado (em termos quantitativos e absolutos), de modo que é diminuto o risco de BC/FT.
- 1.7 Nos casos em que os países identifiquem riscos mais elevados, deveriam assegurar que o seu regime ABC/CFT responde a esses riscos, nomeadamente exigindo às instituições financeiras e

⁴ As exigências desta Recomendação deveriam ser avaliadas tendo em conta as exigências mais específicas, baseadas no risco, de outras Recomendações. No âmbito da Recomendação 1, os avaliadores deveriam chegar a uma visão geral da avaliação dos riscos e da atenuação dos riscos pelos países e instituições financeiras/APNFD, tal como exigido noutras Recomendações, não devendo, todavia, duplicar as avaliações pormenorizadas de medidas baseadas no risco exigidas por outras Recomendações. Não se espera que os avaliadores realizem uma revisão aprofundada da avaliação ou avaliações dos riscos do país. Os avaliadores deveriam centrar-se no processo, mecanismo e fontes de informação adotados pelo país, bem como nos fatores contextuais e deveriam considerar a razoabilidade das conclusões da avaliação ou avaliações dos riscos do país.

⁵ Quando aplicável, as avaliações dos riscos de BC/FT realizadas a nível supranacional deveriam ser tomadas em linha de conta a fim de determinar se esta obrigação foi satisfeita.

às APNFD (a) a adoção de medidas reforçadas para gerir ou atenuar os riscos; ou (b) que assegurem que esta informação é incorporada nas respetivas avaliações dos riscos.

- 1.8 Os países podem permitir a aplicação de medidas simplificadas no caso de algumas Recomendações do GAFI que exijam que as instituições financeiras e as APNFD adotem determinadas medidas, desde que tenha sido identificado um risco mais baixo e tal se harmonize com a avaliação, por parte do país, dos respetivos riscos de BC/FT⁶.
- 1.9 As autoridades de supervisão e os OAR deveriam garantir que as instituições financeiras e as APNFD estão a cumprir as suas obrigações no âmbito da Recomendação 1⁷.

OBRIGAÇÕES E DECISÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS APNFD

Avaliação dos riscos

- 1.10 As instituições financeiras e as APNFD deveriam ser obrigadas a adotar as medidas adequadas para identificar, avaliar e compreender os respetivos riscos de BC/FT (risco de cliente, risco-país ou risco geográfico; fatores de risco associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição)⁸. Nomeadamente, deveriam ser obrigadas a:
- (a) documentar as respetivas avaliações dos riscos;
 - (b) considerar todos os fatores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o nível adequado e tipo de medidas de atenuação a aplicar;
 - (c) manter essas avaliações atualizadas; e
 - (d) dispor de mecanismos adequados para comunicar a informação sobre a avaliação dos riscos às autoridades competentes e aos OAR.

Atenuação dos riscos

- 1.11 As instituições financeiras e as APNFD deveriam ser obrigadas a:
- (a) dispor de políticas, controlos e procedimentos, aprovados pela alta direção, que lhes permitam gerir e atenuar os riscos identificados (pelo país ou pela instituição

⁶ Sempre que as Recomendações do GAFI identifiquem atividades de risco mais elevado que exijam medidas reforçadas ou específicas, os países deveriam garantir que todas estas medidas são aplicadas, embora o âmbito das mesmas possa variar de acordo com o nível específico de risco.

⁷ As exigências deste critério deveriam ser avaliadas tendo em conta os resultados obtidos em relação às Recomendações 26 e 28.

⁸ A natureza e o âmbito de qualquer avaliação dos riscos de BC/FT deveriam ser adequados à natureza e ao volume da atividade comercial. As autoridades competentes ou os OAR podem determinar que não são necessárias avaliações dos riscos individuais e documentadas, caso os riscos específicos inerentes ao sector sejam claramente identificados e compreendidos e as instituições financeiras e as APNFD individuais estejam cientes dos respetivos riscos de BC/FT.

financeira ou APNFD);

- (b) acompanhar a aplicação desses controlos, reforçando-os, se necessário; e
- (c) adotar medidas reforçadas para gerir e atenuar os riscos, logo que sejam identificados riscos mais elevados.

1.12 Os países só podem permitir que as instituições financeiras e as APNFD adotem medidas simplificadas para gerir e atenuar riscos, se tiverem sido identificados riscos mais baixos e os critérios 1.9 a 1.11 forem cumpridos. Sempre que exista uma suspeita de BC/FT, não deveriam ser permitidas medidas simplificadas.

RECOMENDAÇÃO 2**COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO NACIONAIS**

- 2.1 Os países deveriam dispor de políticas nacionais ABC/CFT que tomem em linha de conta os riscos identificados e sejam regularmente reavaliadas.
- 2.2 Os países deveriam designar uma autoridade ou dispor de um mecanismo de coordenação ou de qualquer outro mecanismo responsável pelas políticas nacionais ABC/CFT.
- 2.3 Deveriam existir mecanismos para permitir que os decisores políticos, a Unidade de Informação Financeira (UIF), as autoridades de aplicação da lei, os supervisores e outras autoridades competentes relevantes cooperem e, se for o caso, se coordenem, a nível nacional, para o desenvolvimento e a aplicação de políticas e atividades ABC/CFT. Estes mecanismos deveriam existir quer ao nível da definição de políticas quer ao nível operacional.
- 2.4 As autoridades competentes deveriam dispor de mecanismos semelhantes de cooperação e, se for o caso, de coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

RECOMENDAÇÃO 3

INFRAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS

- 3.1 O BC deveria ser criminalizado de acordo com o disposto na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo (ver alínea 1), (b) e (c), do Artigo 3.º da Convenção de Viena e a alínea 1 do Artigo 6.º da Convenção de Palermo)⁹.
- 3.2 Os crimes subjacentes ao BC deveriam cobrir todas as infrações graves, com vista a incluir o conjunto mais alargado de infrações subjacentes. No mínimo, os crimes subjacentes deveriam incluir um conjunto de infrações em cada uma das categorias designadas¹⁰.
- 3.3 Se os países optarem pelo critério do limiar ou por uma abordagem conjunta que inclua um critério do limiar¹¹, os crimes subjacentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes:
- a) qualificados como graves pelo direito interno em causa; ou
 - a) puníveis com pena de duração máxima superior a um ano de prisão; ou
 - a) puníveis com pena de duração mínima superior a seis meses de prisão (nos países cujos sistemas jurídicos contemplem penas mínimas).
- 3.4 O crime de BC deveria estender-se a todos os tipos de bens que, independentemente do seu valor, constituam, direta ou indiretamente, produtos de crimes.
- 3.5 Para a prova de que um bem é produto de um crime não deveria exigir-se que uma pessoa fosse condenada por um crime subjacente.
- 3.6 Os crimes subjacentes ao BC deveriam abranger as condutas ocorridas noutro país, que constituam crime nesse país e que teriam constituído um crime subjacente se tivessem ocorrido em território nacional.
- 3.7 O crime de BC deveria ser aplicável a quem cometeu a infração subjacente, exceto se tal não for permitido pelos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional.
- 3.8 Deveria ser possível deduzir a intenção e o conhecimento exigidos para a prova do crime de BC a partir de circunstâncias factuais objetivas.
- 3.9 As pessoas singulares condenadas por BC deveriam estar sujeitas a sanções proporcionadas e dissuasoras.

⁹ Note-se, em particular, os elementos físicos e materiais da infração.

¹⁰ A Recomendação 3 não exige aos países que criem um crime autónomo de “participação numa organização criminosa organizada e em acções de extorsão de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (*racketeering*)”. A fim de cobrir esta categoria de “infrações designadas”, é suficiente que um país satisfaça uma das duas opções estabelecidas na Convenção de Palermo, ou seja, um crime autónomo ou um crime com base em conluio.

¹¹ Os países determinam os crimes subjacentes ao BC por referência a a) todos os crimes; ou b) a um limiar, ligado ou a uma categoria de crimes graves, ou a uma moldura penal aplicável ao crime subjacente (critério do limiar); ou c) a uma lista de crimes subjacentes; ou d) a uma combinação destes critérios.

- 3.10 A responsabilidade e as sanções penais e, quando não seja possível (devido a princípios fundamentais da respetiva ordem jurídica), a responsabilidade civil ou administrativa e as sanções civis ou administrativas deveriam aplicar-se às pessoas coletivas. Tal não deveria excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa dirigidos contra pessoas coletivas, nos países em que mais do que uma forma de responsabilidade esteja prevista. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade penal das pessoas singulares. Todas as sanções deveriam ser proporcionadas e dissuasoras.
- 3.11 Exceto se tal não for permitido pelos princípios fundamentais da ordem jurídica em causa, deveriam estar previstas infrações conexas adequadas ao crime de BC, incluindo: a participação, a associação ou conluio para a sua prática, a tentativa, o auxílio, o incitamento ou o facto de facilitar a sua execução ou aconselhar a sua prática.

RECOMENDAÇÃO 4

PERDA DE BENS E MEDIDAS PROVISÓRIAS

- 4.1 Os países deveriam adotar medidas, incluindo legislativas, que permitam a perda a favor do Estado dos seguintes bens, quer sejam detidos por arguidos quer por terceiros:
- (a) bens branqueados;
 - (b) produtos do BC (incluindo receitas ou outros rendimentos provenientes desses produtos) ou instrumentos usados ou destinados a ser usados no BC ou nos crimes subjacentes;
 - (c) bens que são produtos do FT, de atos terroristas ou de organizações terroristas ou que para tal são usados ou estavam destinados a ser usados; ou
 - (d) bens de valor equivalente.
- 4.2 Os países deveriam adotar medidas, incluindo legislativas, que permitam que às autoridades competentes:
- (a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perda;
 - (b) adotar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão de bens, para obstar a qualquer transação, transferência ou disposição dos bens sujeitos a perda¹²;
 - (c) adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a possibilidade de o país congelar, apreender ou recuperar bens sujeitos a perda; e
 - (d) adotar todas e quaisquer medidas de investigação adequadas.
- 4.3 As leis e outras medidas deveriam proteger os direitos de terceiros de boa-fé.
- 4.4 Os países deveriam dispor de mecanismos que permitam gerir e, se necessário, alienar os bens congelados, apreendidos ou declarados perdidos.

¹² As medidas deveriam permitir que a aplicação inicial do congelamento ou apreensão de bens sujeitos a perda seja efetuada *ex parte* ou sem necessidade de prévia notificação, a não ser que isso seja incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica em causa.

RECOMENDAÇÃO 5**INFRAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

- 5.1 Os países deveriam criminalizar o FT de acordo com o disposto na Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo¹³.
- 5.2 Os crimes de FT deveriam abranger qualquer pessoa que, deliberadamente e por qualquer meio, forneça ou recolha fundos, direta ou indiretamente, com a intenção ilícita de que sejam utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte: (a) para cometer ato(s) terrorista(s); b) por uma organização terrorista; ou por um terrorista (mesmo sem ligação a um ato ou a atos terroristas específicos)¹⁴.
- 5.3 Os crimes de FT deveriam abranger quaisquer fundos, quer de origem legítima ou ilegítima.
- 5.4 Os crimes de FT não deveriam exigir que os fundos: (a) tenham sido efetivamente utilizados para cometer ou tentar cometer atos terroristas; ou que (b) estejam ligados a um ou mais atos terroristas específicos.
- 5.5 Deveria ser possível deduzir a intenção e o conhecimento exigidos para a prova do crime a partir de circunstâncias factuais objetivas.
- 5.6 As pessoas singulares condenadas por FT deveriam estar sujeitas a sanções proporcionadas e dissuasoras.
- 5.7 A responsabilidade e as sanções penais e, quando não seja possível (devido a princípios fundamentais da respetiva ordem jurídica), a responsabilidade civil ou administrativa e as sanções civis ou administrativas deveriam aplicar-se às pessoas coletivas. Tal não deveria excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa dirigidos contra pessoas coletivas, nos países em que mais de uma forma de responsabilidade esteja prevista. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas singulares. Todas as sanções deveriam ser proporcionadas e dissuasoras.
- 5.8 Deveria igualmente ser punível:
- (a) a tentativa;
 - (b) a participação como cúmplice num crime ou numa tentativa de FT;
 - (c) a organização ou a ordem da execução, por outras pessoas, de um crime ou de uma tentativa de FT; e
 - (d) a contribuição para a prática de um ou mais crimes ou tentativas de FT por um grupo de pessoas que agem com um intento comum¹⁵.

¹³ A criminalização deveria ser coerente com o Artigo 2º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.

¹⁴ A criminalização do FT apenas com fundamento em ajuda, incitamento, tentativa ou conluio não é suficiente para garantir a conformidade com a Recomendação.

¹⁵ Este contributo deveria ser intencional e ser feito: (i) com o objetivo de favorecer as atividades criminosas ou o propósito criminoso do grupo, quando essas atividades ou propósito implicarem a prática de um crime de FT;

- 5.9 Os crimes de FT deveriam ser considerados crimes subjacentes ao BC.
- 5.10 Os crimes de FT deveriam aplicar-se independentemente de a pessoa que alegadamente os cometeu se encontrar no mesmo país ou em país diferente daquele onde estão os terroristas ou as organizações terroristas ou onde ocorreram/ocorrerão os atos terroristas.

ou (ii) com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um crime de FT.

RECOMENDAÇÃO 6**SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM O TERRORISMO E COM O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO***Identificação e designação*

- 6.1 No que se refere às designações nos termos da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) 1267/1989 (Al-Qaeda) e dos Regimes de Sanções 1988 (abaixo referidos como “Regimes de Sanções das Nações Unidas”), os países deveriam:
- (a) conferir a uma autoridade competente ou a um tribunal a responsabilidade de propor ao Comité 1267/1989 a designação de pessoas ou entidades; e de propor ao Comité 1988 a designação de pessoas ou entidades;
 - (b) dispor de um ou mais mecanismos de identificação dos alvos das designações, com base nos critérios de designação das RCSNU relevantes;
 - (c) aplicar um padrão de prova de “fundamentos razoáveis” ou de “base razoável” quando decidem se é de propor ou não uma designação. Tais propostas de designação não deveriam ser condicionadas pela existência de um procedimento de natureza criminal;
 - (d) seguir os procedimentos e (no caso dos Regimes de Sanções das Nações Unidas) os formulários de inscrição nas listas adotados pelo comité competente (o Comité 1267/1989 ou o Comité 1988); e
 - (e) fornecer o máximo possível de informação relevante sobre o nome proposto¹⁶; uma exposição de motivos¹⁷ que contenha informação o mais pormenorizada possível sobre os fundamentos para a inclusão na lista¹⁸; e (ao propor nomes ao Comité 1267/1989) especificar se a sua qualidade de Estado que propõe a designação pode ser tornada pública.
- 6.2 Em relação a designações nos termos da RCSNU 1373, os países deveriam:
- (a) conferir a uma autoridade competente ou a um tribunal a responsabilidade de designar pessoas ou entidades que cumpram os critérios específicos de designação da RCSNU 1373, por iniciativa própria do país ou, quando necessário, após examinar e executar o pedido de um outro país.

¹⁶ Em particular, elementos de identificação suficientes para permitir a identificação precisa e positiva de pessoas, grupos, empresas e entidades, assim como, tanto quanto possível, as informações solicitadas pela Interpol para emitir um aviso especial.

¹⁷ Esta exposição de motivos deveria ser comunicada ao Comité relevante, se solicitado (o Comité 1267/1989 ou o Comité 1988), com exceção dos elementos identificados como confidenciais por um Estado-membro.

¹⁸ Incluindo informação específica que sustente a decisão de que a pessoa ou entidade preenche a designação relevante; a natureza da informação; informações e documentos justificativos que possam ser fornecidos; e pormenores sobre qualquer ligação entre a pessoa ou entidade relativamente à qual é proposta a inscrição na lista e qualquer pessoa ou entidade já listada.

- (b) dispor de um ou mais mecanismos de identificação dos alvos das designações, com base nos critérios de designação da RCSNU 1373¹⁹;
- (c) quando recebam um pedido, determinar sem demora, de acordo com os princípios nacionais e supranacionais aplicáveis, se este pedido é sustentado por fundamentos razoáveis ou por uma base razoável que permita suspeitar ou crer que a pessoa ou entidade para quem a designação é proposta preenche os critérios de designação da RCSNU 1373;
- (d) aplicar um padrão de prova de “fundamentos razoáveis” ou de “base razoável” quando decidem se é de propor ou não uma designação ²⁰. Tais propostas de designação não deveriam ser condicionadas pela existência de um procedimento de natureza criminal; e
- (e) aquando do pedido a outro país no sentido da execução das ações iniciadas no quadro dos mecanismos de congelamento, fornecer o máximo possível de elementos de informação e de informações específicas que sustentem a designação.

6.3 As autoridades competentes deveriam ter os poderes e dispor dos procedimentos ou mecanismos para:

- (a) recolher ou solicitar informação para identificar as pessoas e entidades que, com base em fundamentos razoáveis ou numa base razoável para suspeitar ou crer, preencham os critérios de designação; e
- (b) intervir *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e sobre a qual esteja a ser considerada a (proposta de) designação.

Congelamento

6.4 Os países deveriam aplicar sem demora sanções financeiras específicas²¹.

6.5 Os países deveriam ter a autoridade legal e designar autoridades nacionais competentes responsáveis por aplicar e fazer respeitar as sanções financeiras específicas, em conformidade com as normas e procedimentos seguintes:

¹⁹ Tal implica terem os poderes e disporem de procedimentos ou de mecanismos eficazes para, se for o caso, examinar e executar as acções iniciadas por outros países no quadro dos seus mecanismos de congelamento, em conformidade com a RCSNU 1373 (2001).

²⁰ Um país deveria aplicar as normas jurídicas do seu próprio sistema jurídico no que se refere ao tipo e ao nível de prova exigido para determinar a existência de “fundamentos razoáveis” ou de uma “base razoável” para designar uma pessoa ou entidade e, assim, iniciar uma acção no quadro do mecanismo de congelamento. Tal verifica-se quer a designação proposta seja apresentada por iniciativa própria do país em causa quer a pedido de um outro país.

²¹ Nos termos da RCSNU 1373, a obrigação de congelar, sem demora, é desencadeada por uma designação a nível nacional ou supranacional, apresentada por iniciativa própria de um país ou a pedido de um outro país, caso o país que recebe o pedido considere, de acordo com os princípios jurídicos aplicáveis, que uma designação pedida é sustentada por fundamentos razoáveis ou por uma base razoável que permita suspeitar ou crer que a pessoa ou entidade para quem a designação é proposta preenche os critérios de designação da RCSNU 1373.

- (a) Os países deveriam obrigar todas as pessoas singulares e coletivas no seu território a congelar, sem demora e sem necessidade de aviso prévio, os fundos ou bens de pessoas e entidades designadas.
- (b) A obrigação de congelamento deveria estender-se a: i) todos os fundos e outros bens que sejam detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada, e não apenas àqueles que possam estar ligados a um ato, plano ou ameaça terrorista em particular; ii) fundos e outros bens que sejam detidos ou controlados integralmente ou em conjunto, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; e iii) fundos e outros bens provenientes de ou gerados pelos fundos e outros bens detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas, bem como iv) fundos e outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.
- (c) Os países deveriam proibir que os seus nacionais ou²² quaisquer pessoas e entidades no seu território disponibilizem fundos e outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros serviços associados, direta ou indiretamente, integralmente ou em conjunto, para benefício de pessoas e entidades designadas, de entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas e de pessoas e entidades agindo em nome de ou sob instruções de pessoas ou entidades designadas, a não ser que previamente licenciadas, autorizadas ou notificadas nos termos das RCSNU relevantes.
- (d) Os países deveriam dispor de mecanismos para comunicar as designações ao setor financeiro e às APNFD imediatamente após essa designação e para fornecer instruções claras, particularmente às instituições financeiras e a outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, que possam deter fundos e outros bens visados, relativamente às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento.
- (e) Os países deveriam obrigar as instituições financeiras e as APNFD a comunicar às autoridades competentes quaisquer bens congelados ou medidas tomadas em conformidade com as proibições constantes das relevantes RCSNU, nomeadamente tentativas de executar operações.
- (f) Os países deveriam, no quadro da aplicação das obrigações da Recomendação 6, adotar medidas para a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé.

Exclusão das listas, descongelamento e disponibilização de acesso a fundos e outros bens congelados

6.6 Os países deveriam ter procedimentos publicamente conhecidos para excluir das listas e descongelar fundos e outros bens de pessoas e entidades que não preenchem ou deixaram de preencher os critérios de designação, nomeadamente:

- (a) procedimentos para submeter ao relevante Comité de Sanções das Nações Unidas pedidos de exclusão das listas de pessoas e entidades designadas de acordo com os

²² “Ou”, neste caso em particular, significa que os países deveriam proibir os seus nacionais e, simultaneamente, proibir quaisquer pessoas/entidades na sua jurisdição.

Regimes de Sanções das Nações Unidas, que, na óptica do país, não preenchem ou deixaram de preencher os critérios de designação. Tais procedimentos e critérios deveriam respeitar os procedimentos adotados pelo *Comité 1267/1989* ou *Comité 1988*, conforme o caso²³;

- (b) poderes e procedimentos ou mecanismos para excluir das listas e descongelar os fundos e outros bens de pessoas e entidades designadas no quadro da RCSNU 1373, que deixem de preencher os critérios de designação;
- (c) no que respeita às designações nos termos da RCSNU 1373, procedimentos que permitam, na sequência de um pedido, rever as decisões de designação por um tribunal ou uma outra autoridade competente independente;
- (d) no que respeita às designações nos termos da RCSNU 1988, procedimentos para facilitar a avaliação pelo *Comité 1988*, respeitando quaisquer linhas directrizes ou procedimentos aplicáveis adotados pelo *Comité 1988*, incluindo os relativos ao mecanismo do Ponto Focal estabelecido pela RCSNU 1730;
- (e) no que respeita às designações na *lista de sanções aplicáveis a pessoas e entidades associadas à Al-Qaeda*, procedimentos para informar as pessoas e entidades designadas de que o *Provedor das Nações Unidas* está disponível para receber pedidos de exclusão das listas em conformidade com as RCSNU 1904, 1989 e 2083;
- (f) procedimentos conhecidos do público para descongelar os fundos e outros bens de pessoas e entidades com o mesmo ou com nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada e que, inadvertidamente, são afetadas por um mecanismo de congelamento (i.e., um “falso positivo”), após verificação de que essa pessoa ou entidade não é uma pessoa ou entidade designada; e
- (g) mecanismos para comunicar decisões de exclusão das listas e de descongelamento ao setor financeiro e às APNFD, logo após essa exclusão ou descongelamento, e para fornecer instruções, às instituições financeiras e a outras pessoas e entidades, nomeadamente às APNFD, que possam deter fundos e outros bens visados, sobre as suas obrigações de respeitar as ações de exclusão das listas e de descongelamento.

6.7 Os países deveriam autorizar o acesso a fundos e outros bens congelados considerados necessários para cobrir as despesas básicas, o pagamento de determinados tipos de honorários, despesas e custos de serviços ou despesas extraordinárias, de acordo com os procedimentos estabelecidos na RCSNU 1452 e nas suas resoluções subsequentes. Pelos mesmos motivos, os países deveriam autorizar o acesso aos fundos e a outros bens, se as medidas de congelamento forem aplicadas a pessoas e entidades designadas por um país ou por uma jurisdição supranacional em conformidade com a RCSNU 1373.

²³ Os procedimentos do *Comité 1267/1989* são estabelecidos nas RCSNU 1730; 1735; 1822; 1904; 1989; 2083 e quaisquer resoluções subsequentes. Os procedimentos do *Comité 1988* são estabelecidos nas RCSNU 1730; 1735; 1822; 1904; 1988; 2082; e quaisquer resoluções subsequentes.

RECOMENDAÇÃO 7**SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM A PROLIFERAÇÃO**

- 7.1 Os países deveriam aplicar sanções financeiras específicas sem demora, em conformidade com as RCSNU, adotadas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, relativas à prevenção, eliminação e interrupção da proliferação de armas de destruição em massa e ao seu financiamento²⁴.
- 7.2 Os países deveriam instituir as prerrogativas legais necessárias e designar as autoridades competentes responsáveis por aplicar e fazer respeitar as sanções financeiras específicas, em conformidade com as normas e procedimentos seguintes:
- (a) Os países deveriam obrigar todas as pessoas singulares e coletivas do país a congelar, sem demora e sem necessidade de aviso prévio, os fundos e outros bens de pessoas e entidades designadas.
 - (b) A obrigação de congelamento deveria abranger: (i) todos os fundos e outros bens detidos ou controlados pelas pessoas ou entidades designadas e não apenas os que possam estar ligados a um ato, plano ou ameaça de proliferação em particular; (ii) todos os fundos e outros bens que sejam detidos ou controlados, integralmente ou em conjunto, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; e (iii) todos os fundos e outros bens provenientes de, ou gerados por fundos e outros ativos detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas, bem como (iv) todos os fundos e outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.
 - (c) Os países deveriam assegurar que fundos e outros bens não são, pelos seus nacionais ou por quaisquer pessoas ou entidades no seu território, colocados à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, a não ser que licenciados, autorizados ou notificados em conformidade com as RCSNU relevantes.
 - (d) Os países deveriam dispor de mecanismos para comunicar as designações às instituições financeiras e às APNFD imediatamente após essa designação e para fornecer instruções claras às instituições financeiras e a outras pessoas e entidades, incluindo as APNFD, que possam deter fundos e outros bens visados, relativamente às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento.
 - (e) Os países deveriam obrigar as instituições financeiras e as APNFD a comunicar às autoridades competentes os bens congelados ou medidas tomadas em cumprimento

²⁴ A Recomendação 7 é aplicável a todas as RCSNU em vigor que impõem sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, a quaisquer resoluções subsequentes e a quaisquer futuras RCSNU que imponham sanções financeiras específicas no quadro do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Em Fevereiro de 2013, data de publicação da presente Metodologia, as RCSNU que impõem sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa são as seguintes: S/RES/1718(2006), S/RES/1737(2006), S/RES/1747(2007), S/RES/1803(2008), S/RES/1874(2009), e S/RES/1929(2010).

das proibições das relevantes RCSNU, nomeadamente tentativas de executar operações.

- (g) Os países deveriam, no quadro da aplicação das obrigações da Recomendação 7, adotar medidas para a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé.

7.3 Os países deveriam adotar medidas para acompanhar e assegurar a conformidade das instituições financeiras e das APNFD com as leis e meios vinculativos reguladores das obrigações da Recomendação 7. O incumprimento destas leis ou meios vinculativos deveria ser objeto de sanções civis, administrativas ou penais.

7.4 Os países deveriam desenvolver e aplicar procedimentos publicamente conhecidos para submeter pedidos de exclusão das listas ao Conselho de Segurança no caso de pessoas e de entidades designadas que, na óptica do país, não preenchem ou deixaram de preencher os critérios de designação²⁵, nomeadamente:

- (a) permissões para que pessoas e entidades listadas peçam a exclusão das listas ao Ponto Focal instituído em conformidade com a RCSNU 1730 ou informação de que as pessoas e entidades designadas podem dirigir-se diretamente a esse Ponto Focal;
- (b) procedimentos publicamente conhecidos para descongelar os fundos e outros bens de pessoas e entidades com o mesmo ou com nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada e que, inadvertidamente, são afetadas por um mecanismo de congelamento (i.e., um “falso positivo”), após verificação de que essa pessoa ou entidade não é uma pessoa ou entidade designada;
- (c) autorizações de acesso aos fundos e outros bens, logo que os países determinem que foram cumpridas as condições de isenção estabelecidas pelas RCSNU 1718 e 1737, em conformidade com os procedimentos aí estabelecidos; e
- (d) mecanismos para comunicar decisões de exclusão das listas e de descongelamento ao setor financeiro e às APNFD logo após essa exclusão ou descongelamento e para fornecer instruções, às instituições financeiras e a outras pessoas e entidades, nomeadamente às APNFD, que possam deter fundos e outros bens visados, sobre as suas obrigações de respeitar as ações de exclusão das listas e de descongelamento.

7.5 No que respeita a contratos, acordos ou obrigações contraídas anteriormente à data em que as referidas contas tenham ficado sujeitas às sanções financeiras específicas:

- (a) os países deveriam permitir a adição, a essas contas, congeladas em conformidade com as RCSNU 1718 ou 1737, de juros ou outros rendimentos a elas devidos, bem como de pagamentos devidos por força de contratos, acordos ou obrigações contraídas antes da data em que as contas ficaram sujeitas ao disposto nessas resoluções, desde que tais juros, rendimentos ou pagamentos continuem sujeitos a estas disposições e permaneçam congelados; e

²⁵ Tais procedimentos e critérios deveriam respeitar quaisquer linhas directrizes e procedimentos aplicáveis adotados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com a RCSNU 1730 (2006) ou quaisquer resoluções subsequentes, incluindo as relativas ao mecanismo do Ponto Focal estabelecido por essa resolução.

- (b) as medidas de congelamento tomadas em conformidade com a RCSNU 1737 não obstam a que uma pessoa ou entidade designada efetue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que: (i) os países em causa tenham decidido que o contrato não está relacionado com nenhum dos artigos, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, formação, ajuda financeira, investimentos, serviços de corretagem ou outros serviços interditos referidos na RCSNU relevante; (ii) os países em causa tenham verificado que o pagamento não será recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade designada nos termos da RCSNU 1737; e (iii) os países em causa tenham notificado previamente o Comité de Sanções 1737 da sua intenção de efetuar ou receber os pagamentos ou de autorizar, se for o caso, o descongelamento de fundos, de outros ativos financeiros e de recursos económicos para esse efeito, num prazo de dez dias úteis antes dessa autorização.

RECOMENDAÇÃO 8**ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS (ONL)**

8.1 Os países deveriam:

- (a) examinar a adequação das leis e da regulação relativas a entidades suscetíveis de serem utilizadas de modo abusivo para fins de FT, incluindo ONL;
- (b) proceder a um exame nacional do seu setor ONL ou ter a capacidade de obter, em tempo útil, informação das suas atividades, dimensão e outros elementos relevantes, utilizando todas as fontes de informação disponíveis para identificar especificidades e tipos de ONL que correm especialmente o risco de ser abusadas para FT ou para outras formas de apoio ao terrorismo, dadas as suas atividades ou características; e
- (c) reavaliar periodicamente o seu setor não lucrativo, examinando nova informação disponível sobre a vulnerabilidade potencial do setor face às atividades terroristas.

8.2 Os países deveriam sensibilizar o setor ONL para as questões do FT.

8.3 Os países deveriam dispor de políticas claras para promover a transparência, a integridade e a confiança do público na gestão e no funcionamento de todas as ONL.

8.4 Os países deveriam aplicar os seguintes padrões às ONL que representem i) uma parte significativa dos recursos financeiros controlados pelo setor; e ii) uma percentagem substancial das atividades internacionais do setor. Tais ONL deveriam ser obrigadas a:

- (a) conservar informação sobre: (i) o fim e o objeto das suas atividades declaradas; e (ii) a identidade da(s) pessoa(s) que detêm, controlam ou dirigem as suas atividades, nomeadamente altos funcionários, membros do conselho de administração e administradores de fundos fiduciários. Esta informação deveria ser disponibilizada ao público diretamente pelas ONL ou através de autoridades adequadas;
- (b) publicar demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas;
- (c) dispor de mecanismos de controlo para assegurar que todos os fundos são devidamente contabilizados e usados em conformidade com o fim e o objeto das atividades declaradas da ONL;
- (d) ser licenciadas ou registadas²⁶;
- (e) seguir uma regra “conhece os teus beneficiários e as ONL associadas”; e
- (f) conservar, por um período de pelo menos cinco anos, registos de operações

²⁶ Não são necessárias especiais exigências de licenciamento ou de registo para fins ABC/CFT. Por exemplo, em alguns países, as ONL estão já registadas junto das autoridades fiscais e são monitorizadas quando se candidatam a benefícios fiscais (por exemplo, créditos de imposto ou isenções fiscais).

nacionais e internacionais²⁷ e a informação indicada em (a) e (b) supra e disponibilizá-la às autoridades competentes com poderes de acesso aos mesmos.

- 8.5 As autoridades competentes deveriam verificar a conformidade das ONL com o critério 8.4 e deveriam igualmente ter poderes para aplicar sanções proporcionadas e dissuasoras, se as ONL ou as pessoas que atuam em seu nome não cumprirem as exigências impostas²⁸.
- 8.6 As autoridades deveriam poder investigar e recolher informação sobre ONL, nomeadamente através de:
- (a) cooperação a nível nacional, coordenação e troca de informações entre autoridades ou organizações que detenham informações relevantes sobre as ONL;
 - (b) acesso pleno à informação relativa à administração e gestão de determinadas ONL (nomeadamente informação financeira e sobre os seus programas); e
 - (c) mecanismos que assegurem que a informação relevante é rapidamente partilhada com as autoridades competentes, para que sejam adotadas medidas preventivas ou iniciadas investigações, quando existem suspeitas ou motivos razoáveis para suspeitar de que uma determinada ONL: serve de fachada para a angariação de fundos a uma organização terrorista; é explorada como meio de FT, nomeadamente para evitar medidas de congelamento de bens; ou oculta ou dissimula o desvio clandestino de fundos destinados a fins legítimos, mas desviados para benefício de terroristas ou de organizações terroristas.
- 8.7 Os países deveriam designar pontos de contacto e definir procedimentos adequados para responder aos pedidos internacionais de informação sobre determinada ONL suspeita de FT ou de outras formas de apoio ao terrorismo.

²⁷ Os referidos registos deveriam ser suficientemente pormenorizados para permitir verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o fim e o objecto da organização.

²⁸ Entre as sanções possíveis figuram, nomeadamente, o congelamento de contas, a remoção de administradores de fundos fiduciários, as multas, bem como o cancelamento da certificação, do licenciamento e do registo. A aplicação destas sanções não deveria excluir, quando aplicável, procedimentos paralelos de carácter civil, administrativo ou criminal contra as ONL ou contra as pessoas que actuam em seu nome.

RECOMENDAÇÃO 9

NORMAS SOBRE SEGREDO PROFISSIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- 9.1 As normas sobre segredo profissional das instituições financeiras não deveriam obstar à aplicação das Recomendações do GAFI²⁹.

²⁹ As seguintes áreas podem ser motivo de especial preocupação: capacidade das autoridades competentes para aceder à informação de que necessitem para desempenhar adequadamente as suas funções de combate ao BC ou ao FT; partilha de informação, doméstica ou internacionalmente, entre autoridades competentes; e partilha de informação entre instituições financeiras, quando tal seja exigido pelas Recomendações 13, 16 ou 17.

RECOMENDAÇÃO 10**DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA³⁰ (CDD)**

10.1 As instituições financeiras deveriam ser proibidas de manter contas anónimas ou contas sob nomes manifestamente fictícios.

Situações em que é exigido o dever de diligência relativo à clientela

10.2 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas CDD, sempre que:

- (a) estabeleçam relações de negócio;
- (b) efetuem transações ocasionais acima do limiar designado aplicável (15,000 EUR/USD), incluindo operações únicas ou várias operações aparentemente conexas;
- (c) efetuem transações ocasionais que constituam transferências eletrónicas, nas circunstâncias previstas na Recomendação 16 e na sua Nota Interpretativa;
- (d) exista uma suspeita de BC/FT, independentemente de quaisquer isenções ou limiares referidos noutras Recomendações do GAFI; ou
- (e) a instituição financeira tenha dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

Medidas CDD exigidas em relação a todos os clientes

- 10.3 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a identificar o cliente (seja permanente ou ocasional, seja pessoa singular ou coletiva ou entidade sem personalidade jurídica) e a verificar a sua identidade através de documentos, dados ou informação de origem credível e independente (dados de identificação).
- 10.4 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a verificar se quem declara agir em nome do cliente está para tal habilitado, identificando e verificando a sua identidade.
- 10.5 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a identificar o beneficiário efetivo e a adotar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo, utilizando a informação ou dados pertinentes obtidos de fontes idóneas, de tal forma que a instituição financeira obtenha um conhecimento satisfatório da identidade do beneficiário efetivo.
- 10.6 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a compreender e, se for o caso, a obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio.
- 10.7 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio, nomeadamente a:

³⁰ O princípio de que as instituições financeiras apliquem o dever de diligência relativo à clientela deveria estar previsto em lei, embora exigências específicas possam ser fixadas noutros meios vinculativos.

- (a) examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição financeira tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, da origem dos fundos; e
- (b) assegurar que os documentos, dados e informação obtidos no exercício CDD se mantêm atualizados e pertinentes, através de exames dos elementos existentes, em especial para as categorias de clientes de risco mais elevado.

Medidas CDD específicas para pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica

- 10.8 No que se refere a clientes que são pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica, a instituição financeira deveria compreender a natureza da atividade do cliente, bem como a sua estrutura proprietária e de controlo.
- 10.9 No que se refere a clientes que são pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica, a instituição financeira deveria identificar o cliente e verificar a sua identidade, através das seguintes informações:
- (a) nome, forma jurídica e prova de existência;
 - (b) disposições que regulam e vinculam uma pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes que detêm um cargo nos quadros superiores de uma pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica; e
 - (c) morada da sede social e, caso seja diferente, um dos principais locais de atividade profissional.
- 10.10 No que se refere a clientes que são pessoas coletivas³¹, a instituição financeira deveria ser obrigada a identificar e a adotar medidas razoáveis para verificar a identidade de beneficiários efetivos, através das seguintes informações:
- (a) identidade das pessoas singulares (se aplicável³²) que, em última instância, detêm uma participação de controlo³³ numa pessoa coletiva; e
 - (b) na medida em que, após a aplicação do ponto a), persistam dúvidas sobre se a(s) pessoa(s) que detem/detêm uma participação de controlo é/são os beneficiário(s) efetivo(s), ou caso nenhuma pessoa singular exerça o controlo através de uma

³¹ Nos casos em que o cliente ou o titular de uma participação de controlo seja uma sociedade cotada num mercado bolsista e sujeita (em virtude das regras desse mercado, da lei ou de meios vinculativos) a deveres de informação que visam garantir uma transparência adequada dos beneficiários efetivos, ou seja uma filial maioritária dessa sociedade, não é necessário identificar nem verificar a identidade de nenhum dos accionistas ou beneficiários efetivos dessas sociedades. Os dados de identificação relevantes podem ser obtidos a partir de registos de natureza pública, do cliente ou de outras fontes idóneas.

³² A participação no capital pode ser tão diversificada que não existam pessoas singulares que (isoladamente ou em conjunto) exerçam, através da sua participação, o controlo da pessoa ou entidade.

³³ Uma participação de controlo depende da estrutura de propriedade da sociedade. Pode ter por base um limiar, por exemplo, qualquer pessoa que detenha mais de uma determinada percentagem da sociedade (e.g., 25%).

participação, a identidade da(s) pessoa(s) singulare(s) (a existir(em)) que exercem o controlo da pessoa ou entidade através de outros meios; e

- (c) não sendo identificada qualquer pessoa singular no âmbito de (a) ou (b) supra, a identidade da pessoa singular pertinente que ocupa o cargo de dirigente principal.

10.11 No que se refere a clientes que sejam entidades sem personalidade jurídica, a instituição financeira deveria ser obrigada a identificar os beneficiários efetivos e a adotar medidas razoáveis para verificar a sua identidade, através das seguintes informações:

- (a) no caso de fundos fiduciários (*trusts*), a identidade do fundador, administrador, curador (se aplicável), beneficiários ou categoria de beneficiários³⁴, e qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (nomeadamente através de uma cadeia de controlo/propriedade);
- (b) no caso de outros tipos de entidades sem personalidade jurídica, a identidade das pessoas que detêm cargos equivalentes ou análogos.

CDD aplicável a beneficiários de apólices de seguros de vida

10.12 Além das medidas CDD aplicáveis ao cliente e ao beneficiário efetivo, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as seguintes medidas CDD relativamente aos beneficiários de apólices de seguros de vida e de outros produtos de investimento relacionados com seguros, logo que os beneficiários sejam identificados ou designados:

- (a) no caso de um beneficiário que é expressamente identificado como pessoa singular ou coletiva ou entidade sem personalidade jurídica – especificar o nome da pessoa;
- (b) no caso de um beneficiário que seja designado por característica ou por categoria ou através de outros meios – obter informação suficiente sobre o beneficiário por forma a que a instituição financeira se assegure de que estará em posição de estabelecer a identidade do beneficiário no momento em que fizer um pagamento;
- (c) no que respeita a ambos os casos referidos acima, a verificação da identidade do beneficiário deveria ocorrer no momento em que fizer um pagamento.

10.13 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a considerar o beneficiário de uma apólice de seguro de vida como um fator de risco relevante, ao determinar se são aplicáveis medidas reforçadas de CDD. Se a instituição financeira concluir que um beneficiário, pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica, apresenta um risco mais elevado, deveria ser obrigada a adotar medidas reforçadas, que deveriam incluir as medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo do beneficiário no momento em que fizer um pagamento.

³⁴ No caso dos beneficiários de fundos fiduciários (*trusts*) que são designados por característica ou por categoria, as instituições financeiras deveriam obter informações suficientes sobre o beneficiário para se assegurar de que estarão em posição de estabelecer a identidade do beneficiário no momento em que tiverem de fazer pagamentos ou no momento em que o beneficiário pretenda exercer os seus direitos adquiridos.

Momento da verificação

- 10.14 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócio ou quando realizam operações com clientes ocasionais; ou (se permitido) poderão completar a verificação após o estabelecimento da relação de negócio, desde que:
- (a) esta ocorra o mais brevemente possível;
 - (b) seja essencial não interromper o desenrolar normal da relação negocial; e
 - (c) os riscos de BC/FT sejam geridos de modo eficaz.
- 10.15 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar procedimentos de gestão de risco em relação às situações em que um cliente pode beneficiar da relação de negócio antes da verificação da identidade.

Cientes existentes

- 10.16 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as exigências CDD aos atuais clientes³⁵, segundo a relevância da operação e do risco, e às relações negociais existentes, sempre que o considerem oportuno, tendo em conta anteriores medidas CDD, o momento em que foram aplicadas e a pertinência dos dados obtidos.

Abordagem baseada no risco (ABR)

- 10.17 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar medidas de diligência reforçada nos casos em que os riscos de BC/FT são mais elevados.
- 10.18 As instituições financeiras apenas podem ser autorizadas a aplicar medidas CDD simplificadas nos casos em que riscos mais baixos tenham sido identificados, através de uma adequada análise de risco, pelo país ou pela instituição financeira. As medidas simplificadas deveriam ser proporcionais aos fatores de risco mais baixo, mas não são aceitáveis quando exista suspeita de BC/FT ou nos casos específicos de risco mais elevado.

Cumprimento insatisfatório do dever de diligência relativo à clientela

- 10.19 Quando a instituição financeira não possa dar cumprimento às medidas CDD relevantes:
- (a) deveria ser obrigada a não abrir a conta, a não iniciar a relação de negócio ou a não efetuar a operação; ou deveria ser obrigada a fazer cessar a relação de negócio; e
 - (b) deveria ser obrigada a considerar a possibilidade de fazer uma comunicação de operação suspeita (COS) relativamente ao cliente.

³⁵ Clientes já existentes à data de entrada em vigor das novas disposições nacionais.

Dever de diligência relativo à clientela e alerta ao cliente

- 10.20 Nos casos em que as instituições financeiras suspeitem de BC/FT e tiverem motivos razoáveis para considerar que o cumprimento do dever de diligência relativo à clientela irá alertar o cliente, deveria ser-lhes permitido não completar esse procedimento, sendo, ao invés, exigido que façam uma COS.

RECOMENDAÇÃO 11**CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS³⁶**

- 11.1 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a conservar todos os registos necessários de transações, tanto internas como internacionais, durante pelo menos cinco anos após a realização da transação.
- 11.2 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a conservar todos os registos obtidos através das medidas CDD, documentação relativa às contas e correspondência comercial, bem como os resultados de quaisquer análises efetuadas, durante, pelo menos, cinco anos após o termo da relação de negócio ou após a data da transação ocasional.
- 11.3 Os registos das transações deveriam ser suficientes para permitir reconstituir as transações individuais, de modo a fornecerem, se necessário, provas para a repressão da atividade criminosa.
- 11.4 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a assegurar que toda a informação obtida através das medidas CDD e os registos das operações são disponibilizados rapidamente às autoridades nacionais competentes, no âmbito das respetivas atribuições.

³⁶ O princípio de que as instituições financeiras deveriam conservar registos das operações e da informação obtida no quadro das medidas CDD deveria estar previsto em lei.

RECOMENDAÇÃO 12**PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PPE)**

- 12.1 Em relação a PPE estrangeiras, além da aplicação de medidas CDD previstas na Recomendação 10, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a:
- (a) dispor de sistemas de gestão de riscos adequados para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma PPE;
 - (b) obter a aprovação da sua alta direcção para o estabelecimento (ou manutenção, no caso de clientes existentes) de relações de negócio com tais clientes ou beneficiários efetivos;
 - (c) adotar medidas razoáveis para determinar a origem do património e dos fundos dos clientes ou beneficiários efetivos identificados como PPE; e
 - (d) assegurar um acompanhamento, reforçado e contínuo, dessa relação.
- 12.2 Em relação a PPE nacionais ou pessoas a quem foram cometidas funções proeminentes por uma organização internacional, além da aplicação de medidas CDD previstas na Recomendação 10, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a:
- (a) adotar medidas razoáveis para determinar se um cliente ou o beneficiário efetivo é uma tal pessoa; e,
 - (b) nos casos em que existam relações de negócio com tais pessoas, que comportem um risco mais elevado, adotar as medidas referidas no critério 12.1 (b) a (d).
- 12.3 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as exigências pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2 aos membros da família ou a pessoas muito próximas de todos os tipos de PPE.
- 12.4 No que se refere às apólice de seguro de vida, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários e/ou, quando for o caso, o beneficiário efetivo do beneficiário são PPE. Tal deveria verificar-se, o mais tardar, no momento do pagamento das prestações do seguro. Nos casos em que estão identificados riscos mais elevados, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a informar a alta direcção antes do pagamento do capital, realizar um exame reforçado do conjunto da relação de negócio com o titular do contrato e considerar fazer uma comunicação de operação suspeita.

RECOMENDAÇÃO 13**BANCOS CORRESPONDENTES**

- 13.1 No que respeita a relações transfronteiras entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a:
- (a) recolher informação suficiente sobre a instituição cliente, de modo a compreenderem plenamente a natureza da sua atividade e a conhecerem, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente para o efeito de verificarem se a instituição em causa foi objeto de uma investigação ou de uma intervenção da autoridade de supervisão, relacionada com o BC/FT;
 - (b) avaliar os controlos adotados pela instituição cliente em matéria de ABC/CFT;
 - (c) obter aprovação da sua alta direcção antes de estabelecerem novas relações de correspondência; e
 - (d) compreender claramente as responsabilidades respetivas de cada instituição em matéria de ABC/CFT.
- 13.2 Quanto às contas correspondentes de transferência (*payable through accounts*), as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a assegurar-se que o banco cliente:
- (a) cumpriu as obrigações de CDD relativamente à clientela que tem acesso direto às contas do banco correspondente; e
 - (b) se encontra habilitado a fornecer os dados adequados sobre a identificação dos seus clientes, quando tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.
- 13.3 As instituições financeiras deveriam proibidas de iniciar ou manter relações de correspondência com bancos de fachada. Deveriam ser obrigadas a assegurar-se de que as instituições suas clientes não permitem que as respetivas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

RECOMENDAÇÃO 14**SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS OU DE VALORES**

- 14.1 As pessoas singulares ou coletivas que prestem STFV (prestadores de STFV) deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registo³⁷.
- 14.2. Os países deveriam adotar medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que prestam STFV e que não tenham sido objeto de autorização prévia ou de registo, a fim de lhes aplicarem sanções proporcionadas e dissuasoras.
- 14.3 Os prestadores de STFV deveriam estar sujeitos a acompanhamento para fins de verificação da conformidade com as regras ABC/CFT.
- 14.4 Os agentes de prestadores de STFV deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registo junto de uma autoridade competente ou o prestador de STFV deveria ser obrigado a manter uma lista atualizada dos seus agentes à qual possam aceder as autoridades competentes nos países nos quais operam o prestador de STFV e os seus agentes.
- 14.5 Os prestadores de STFV que recorrem a agentes deveriam ser obrigados a inclui-los nos seus programas ABC/CFT e a acompanhar o cumprimento destes programas por esses agentes.

³⁷ Aos países não é exigido que imponham um sistema autónomo de autorização prévia ou de registo de instituições financeiras autorizadas ou registadas que estejam habilitadas a prestar STFV.

RECOMENDAÇÃO 15**NOVAS TECNOLOGIAS**

- 15.1 Os países e as instituições financeiras deveriam identificar e avaliar os riscos de BC/FT que possam resultar do desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais, nomeadamente de novos mecanismos de distribuição e da utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento, relacionadas com novos produtos ou com produtos pré-existentis.
- 15.2 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a:
- (a) proceder às avaliações do risco antes do lançamento ou utilização dos novos produtos, práticas ou tecnologias; e
 - (b) adotar as medidas adequadas para gerir e atenuar os riscos.

RECOMENDAÇÃO 16**TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS***Instituições financeiras ordenantes*

- 16.1 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a garantir que todas as transferências eletrônicas transfronteiras, iguais ou superiores a 1000 EUR/USD, sejam sempre acompanhadas das seguintes informações:
- (a) informação necessária e exata³⁸ sobre o ordenante:
 - (i) o nome do ordenante;
 - (ii) o número de conta do ordenante, se essa conta for utilizada para o processamento da operação ou, na ausência de uma conta, o número único de referência da operação, que permite a rastreabilidade da operação; e
 - (iii) a morada do ordenante ou o número do documento de identidade nacional ou o seu número de identificação de cliente ou a data e o local de nascimento.
 - (b) Informação necessária sobre o beneficiário:
 - (i) o nome do beneficiário; e
 - (ii) o número de conta do beneficiário, se essa conta for utilizada para o processamento da operação, ou, na ausência de uma conta, o número único de referência da operação, que permite a rastreabilidade da operação.
- 16.2 Quando diversas transferências eletrônicas transfronteiras individuais provenientes de um único ordenante são agregadas num lote de transferências para transmissão aos beneficiários, o lote deveria conter a informação necessária e exata sobre o ordenante, bem como todas as informações sobre o beneficiário, totalmente rastreáveis no país beneficiário; e a instituição financeira deveria ser obrigada a incluir o número de conta do ordenante ou o número único de referência da operação.
- 16.3 Caso os países apliquem um limiar mínimo relativamente aos requisitos do critério 16.1, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a garantir que todas as transferências eletrônicas transfronteiras abaixo de qualquer limiar mínimo aplicável (não superior a 1000 EUR/USD) sejam sempre acompanhadas das seguintes informações:
- (a) Informação necessária sobre o ordenante:
 - (i) o nome do ordenante; e
 - (ii) o número de conta do ordenante, se essa conta for utilizada para o processamento da operação, ou, na ausência de uma conta, o número único de referência da operação, que permite a rastreabilidade da operação.

³⁸ “Exata” é utilizada para descrever a informação cuja exatidão foi verificada, ou seja, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a verificar a exatidão da informação necessária sobre o ordenante.

- (b) Informação necessária sobre o beneficiário:
 - (i) o nome do beneficiário; e
 - (ii) o número de conta do beneficiário, se essa conta for utilizada para o processamento da operação, ou, na ausência de uma conta, o número único de referência da operação, que permite a rastreabilidade da operação.
- 16.4 Não é necessário verificar a exatidão da informação referida no critério 16.3. Contudo, a instituição financeira deveria ser obrigada a verificar a informação relativa ao seu cliente quando existam suspeitas de BC/FT.
- 16.5 No que se refere às transferências eletrônicas nacionais³⁹, a instituição financeira ordenante deveria ser obrigada a garantir que a informação que acompanha a transferência eletrônica inclui informação acerca do ordenante, como indicado para as transferências eletrônicas transfronteiras, a não ser que essa informação possa ser disponibilizada à instituição financeira beneficiária e às autoridades responsáveis por outras vias.
- 16.6 Nos casos em que a informação que acompanha as transferências eletrônicas nacionais possa ser disponibilizada à instituição financeira beneficiária e às autoridades responsáveis por outras vias, a instituição financeira ordenante necessita apenas de incluir o número de conta ou o número único de referência da operação, desde que esse número ou identificador permita que a operação seja associada ao ordenante ou ao beneficiário. A instituição financeira ordenante deveria ser obrigada a disponibilizar a informação num período de três dias úteis após a recepção do pedido, quer da instituição financeira beneficiária, quer das autoridades competentes. As autoridades de aplicação da lei deveriam poder exigir a apresentação imediata dessa informação.
- 16.7 A instituição financeira ordenante deveria ser obrigada a conservar toda a informação recolhida sobre o ordenante e o beneficiário, em conformidade com a Recomendação 11.
- 16.8 A instituição financeira ordenante não deveria ser autorizada a executar a transferência eletrônica quando não cumpra as obrigações acima especificadas nos critérios 16.1-16.7.

Instituições financeiras intermediárias

- 16.9 No que diz respeito às transferências eletrônicas transfronteiras, a instituição financeira intermediária deveria ser obrigada a assegurar que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham a transferência eletrônica são conservadas com a mesma.
- 16.10 Caso existam limitações de ordem técnica que impeçam que as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário, que acompanham uma transferência eletrônica

³⁹ Esta expressão também se refere a qualquer cadeia de transferências eletrônicas que ocorra inteiramente dentro das fronteiras da União Europeia. Note-se igualmente que o mercado interno europeu e o correspondente quadro jurídico abrangem os membros do Espaço Económico Europeu (EEE).

transfronteiras, sejam transmitidas com a transferência eletrônica doméstica correspondente, a instituição financeira intermediária deveria ser obrigada a manter um registo, durante, pelo menos, cinco anos, de toda a informação recebida da instituição financeira ordenante ou de outra instituição financeira intermediária.

- 16.11 As instituições financeiras intermediárias deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis, harmonizadas com o processamento direto, para identificar as transferências eletrônicas transfronteiras às quais falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário.
- 16.12 Às instituições financeiras intermediárias deveriam ser obrigadas a dispor de políticas e de procedimentos baseados no risco, para determinar: a) quando deveriam executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário; e b) as atividades adequadas de acompanhamento.

Instituições financeiras beneficiárias

- 16.13 As instituições financeiras beneficiárias deveriam ser obrigadas a adotar medidas razoáveis, que podem incluir acompanhamento *a posteriori* ou acompanhamento em tempo real, sempre que possível, para identificar as transferências eletrônicas transfronteiras às quais falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário.
- 16.14 No que diz respeito às transferências eletrônicas transfronteiras iguais ou superiores a 1000 EUR/USD⁴⁰, a instituição financeira beneficiária deveria ser obrigada a verificar a identidade do beneficiário, caso não tenha havido uma verificação prévia, e a conservar esta informação em conformidade com a Recomendação 11.
- 16.15 As instituições financeiras beneficiárias deveriam ser obrigadas a dispor de políticas e de procedimentos baseados no risco para determinar: a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário; e b) as atividades adequadas de acompanhamento.

Prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores

- 16.16 Os prestadores de STFV deveriam ser obrigados a, nos países em que exercem a sua atividade, diretamente ou através de agentes, cumprir todos os requisitos da Recomendação 16 que sejam aplicáveis.
- 16.17 O prestador de STFV que controle quer a ordem quer a recepção de uma transferência eletrônica deveria ser obrigado a:
- (a) ter em conta toda a informação proveniente do ordenante e do beneficiário a fim de determinar se deve ser feita uma COS; e
 - (b) fazer uma COS em qualquer país afetado pela transferência eletrônica suspeita e

⁴⁰ Os países podem adoptar um limiar mínimo para as transferências eletrônicas transfronteiras (não superior a USD/EUR 1000). Em todo o caso, os países poderão exigir que as transferências eletrônicas transfronteiras recebidas abaixo do limiar contenham a informação necessária e exata sobre o ordenante.

disponibilize à UIF todas as informações sobre a operação.

Aplicação de sanções financeiras específicas

- 16.18 Os países deveriam assegurar que, no quadro do processamento das transferências eletrónicas, as instituições financeiras adotam medidas de congelamento e cumprem as proibições relativas à realização de operações com as pessoas e entidades designadas, em conformidade com as obrigações previstas nas RCSNU relevantes, relativas à prevenção e eliminação do terrorismo e do FT, tais como as RCSNU 1267 e 1373 e suas resoluções subsequentes.

RECOMENDAÇÃO 17**RECURSO A TERCEIROS**

- 17.1 Caso seja facultado às instituições financeiras o recurso a instituições financeiras e APNFD terceiras para dar cumprimento aos requisitos das alíneas a) a c) das medidas CDD referidas na Recomendação 10 (identificação do cliente; identificação do beneficiário efetivo; e compreensão da natureza do negócio) ou para captar negócios, a responsabilidade última pelas medidas CDD deveria recair sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros, a qual deveria ser obrigada a:
- (a) obter, de imediato, a necessária informação respeitante aos requisitos das alíneas a) a c) das medidas CDD previstas na Recomendação 10;
 - (b) adotar as medidas necessárias para se assegurar de que o terceiro está em condições de disponibilizar, após solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante, relacionadas com o cumprimento do dever de diligência aplicável à clientela;
 - (c) assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulação e a supervisão ou acompanhamento, bem como de que o terceiro adotou providências destinadas ao cumprimento das obrigações de diligência relativas à clientela e de conservação de documentos, nos termos das Recomendações 10 e 11.
- 17.2 Na determinação dos países em que podem estar estabelecidos os terceiros que cumprem os critérios, os países deveriam atender às informações disponíveis sobre o nível de risco associado a esses países.
- 17.3 No que se refere a instituições financeiras que recorrem a um terceiro integrado no mesmo grupo financeiro, as autoridades competentes relevantes⁴¹ podem igualmente considerar que os requisitos estabelecidos no critério acima apresentado são cumpridos nas seguintes circunstâncias:
- (a) se o grupo satisfizer as obrigações de diligência relativas à clientela e à conservação de documentos, em conformidade com as Recomendações 10 a 12, e os programas de combate ao BC/FT nos termos da Recomendação 18;
 - (b) se a aplicação dessas obrigações de diligência e de conservação de documentos e dos programas de ABC/CFT for controlada ao nível do grupo pela autoridade competente; e
 - (c) se qualquer risco-mais elevado de um país for adequadamente atenuado pelas políticas ABC/CFT do grupo.

⁴¹ Para efeitos da Recomendação 17, a expressão “autoridades competentes relevantes” significa i) a autoridade do país de origem, que deveria estar envolvida para efeitos da compreensão de políticas e de controlos ao nível do grupo, e ii) as autoridades do país de acolhimento, que deveriam estar envolvidas para as sucursais/filiais.

RECOMENDAÇÃO 18**CONTROLOS INTERNOS E SUCURSAIS E FILIAIS NO ESTRANGEIRO**

- 18.1 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar programas de combate ao BC/FT, adequados ao risco de BC/FT e à dimensão da atividade comercial em questão, e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos:
- (a) dispositivos de controlo de conformidade (nomeadamente a designação de um responsável ao nível da direcção);
 - (b) procedimentos de averiguação que garantam critérios exigentes na contratação dos empregados;
 - (c) um programa contínuo de formação dos empregados; e
 - (d) um dispositivo de controlo interno independente para testar o sistema.
- 18.2 Os grupos financeiros deveriam ser obrigados a desenvolver programas de combate ao BC/FT a nível do grupo, os quais deveriam ser aplicados e adaptados a todas as sucursais e filiais maioritárias desses grupos financeiros. Os referidos programas deveriam incluir as medidas definidas no critério 18.1, bem como:
- (a) políticas e procedimentos de partilha de informação exigidos para o cumprimento do dever de diligência relativo à clientela e para a gestão de risco de BC/FT;
 - (b) a prestação, às funções de controlo de conformidade, auditoria e/ou de ABC/CFT, a nível do grupo, de informação sobre clientes, contas e operações das sucursais e filiais, quando necessário para efeitos de ABC/CFT; e
 - (c) a salvaguarda adequada da confidencialidade e da boa utilização da informação partilhada.
- 18.3 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a assegurar a aplicação, pelas suas sucursais e filiais maioritárias situadas no estrangeiro, das medidas de ABC/CFT em conformidade com as obrigações do país de origem, na medida em que as leis e regulamentos do país de acolhimento o permitam, se as obrigações mínimas em matéria de ABC/CFT deste forem menos rigorosas do que no país de origem.
- Se o país de acolhimento não permitir a adequada aplicação das medidas ABC/CFT em conformidade com as obrigações do país de origem, os grupos financeiros deveriam ser obrigados a aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT e informar as autoridades de supervisão do país de origem.

RECOMENDAÇÃO 19**PAÍSES COM UM RISCO MAIS ELEVADO**

- 19.1 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar medidas de diligência reforçada, proporcionais aos riscos, a relações de negócio e operações com pessoas singulares e coletivas (incluindo instituições financeiras) de países para esse efeito designados pelo GAFI.
- 19.2 Os países deveriam estar em condições de aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: a) sempre que o GAFI assim o solicite; e b) independentemente de qualquer pedido do GAFI nesse sentido.
- 19.3 Os países deveriam adotar medidas para garantir que as instituições financeiras são informadas das preocupações suscitadas pelas fragilidades dos dispositivos ABC/CFT de outros países.

RECOMENDAÇÃO 20**COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS⁴²**

- 20.1 Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que certos fundos são provenientes de atividade criminosa⁴³ ou que estão relacionados com o FT deveria ser obrigada a efetuar imediatamente uma COS à UIF.
- 20.2 As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a comunicar todas as operações suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar uma operação, independentemente do seu montante.

⁴² A exigência de que as instituições financeiras comuniquem operações suspeitas deveria constar de lei.

⁴³ “Atividade criminosa” refere-se a: a) todos os atos criminosos que constituem crime subjacente para efeitos de BC no país; ou b) pelo menos, aquelas infrações que constituem uma crime subjacente nos termos da Recomendação 3.

RECOMENDAÇÃO 21**ALERTA AO CLIENTE E CONFIDENCIALIDADE**

- 21.1 As instituições financeiras e os seus administradores, dirigentes e funcionários deveriam ser eximidos, por lei, de responsabilidade criminal ou civil por quebra das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declarem, de boa-fé, as suas suspeitas à UIF. A referida proteção deveria ser-lhes proporcionada ainda que não conhecessem, com precisão, qual era a atividade criminal em questão e mesmo que a atividade ilegal de que suspeitavam não tenha realmente ocorrido.
- 21.2 As instituições financeiras e os seus administradores, dirigentes e funcionários deveriam ser proibidos, por lei, de revelar o facto de ter sido feita à UIF uma COS ou de lhe ter sido transmitida uma informação conexa com essa comunicação.

RECOMENDAÇÃO 22

ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS (APNFD): DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA

22.1 As APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações do dever de diligência relativo à clientela previstas na Recomendação 10, nas seguintes situações:

- (a) casinos – sempre que os clientes efetuem operações financeiras⁴⁴ de montante igual ou superior a 3.000 EUR/USD.
- (b) agentes imobiliários – sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis⁴⁵.
- (c) negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas – sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior a 15.000 EUR/USD.
- (d) advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas – sempre que preparem ou efetuem operações para os seus clientes, no âmbito das seguintes atividades:
 - compra e venda de imóveis;
 - gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - criação, operação ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais.
- (e) prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários (*trusts*), sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente no quadro das seguintes atividades:
 - atuação como agentes na constituição de pessoas coletivas;
 - atuação como (ou exercício das diligências necessárias para que um terceiro atue como) administradores ou secretários de uma sociedade, associados de uma sociedade de pessoas ou titulares de posições idênticas noutras pessoas coletivas;

⁴⁴ A identificação dos clientes à entrada do casino pode ser, mas não é necessariamente, suficiente. Os países devem obrigar os casinos a assegurar que são capazes de estabelecer uma ligação entre a informação recolhida sobre um cliente em particular, aquando do exercício do seu dever de diligência relativo à clientela, e as operações que esse cliente efetua no casino. “Transações financeiras” não se referem a operações relativas a jogos que apenas envolvam fichas de casino.

⁴⁵ Tal significa que os agentes imobiliários deveriam cumprir as obrigações da Recomendação 10, quer quanto aos compradores, quer quanto aos vendedores dos imóveis.

- fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa coletiva ou a entidades sem personalidade jurídica;
- atuação como (ou exercício das diligências necessárias para que um terceiro atue como) administrador de um fundo fiduciário explícito (*express trust*) ou desempenhe função equivalente para outros tipos de entidades sem personalidade jurídica;
- intervenção como (ou exercício das diligências necessárias para que um terceiro atue como) acionista por conta de outra pessoa.

- 22.2 Nas situações previstas no critério 22.1, as APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações de conservação de documentos estabelecidas na Recomendação 11.
- 22.3 Nas situações previstas no critério 22.1, as APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações relativas às pessoas politicamente expostas estabelecidas na Recomendação 12.
- 22.4 Nas situações previstas no critério 22.1, as APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações relativas às novas tecnologias estabelecidas na Recomendação 15.
- 22.5 Nas situações previstas no critério 22.1, as APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações relativas ao recurso a terceiros estabelecidas na Recomendação 17.

RECOMENDAÇÃO 23**APNFD: OUTRAS MEDIDAS**

- 23.1 As obrigações de COS decorrentes da Recomendação 20 deveriam aplicar-se a todas as APNFD, com as seguintes especificações:
- (a) aos advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas⁴⁶ – sempre que, agindo em nome e ou por conta de um cliente, efetuem uma operação financeira no quadro das atividades descritas no critério 22.1(d)⁴⁷.
 - (b) aos negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas – quando realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior a 15000 EUR/USD.
 - (c) aos prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários (*trusts*)– quando, em nome ou por conta de um cliente, efetuem uma operação no âmbito das atividades descritas no critério 22.1(e).
- 23.2 Nas situações previstas no critério 23.1, as APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações de controlo interno estabelecidas na Recomendação 18.
- 23.3 Nas situações previstas no critério 23.1, as APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações relativas a países com um risco mais elevado estabelecidas na Recomendação 19.
- 23.4 Nas situações previstas no critério 23.1, as APNFD deveriam ser obrigadas a cumprir as obrigações relativas ao alerta ao cliente e à confidencialidade estabelecidas na Recomendação 21⁴⁸.

⁴⁶ Os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas que atuem como profissionais jurídicos independentes não estão obrigados a comunicar as operações suspeitas se as informações que possuem tiverem sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou estiverem cobertas por privilégio profissional estatuído por lei. Compete a cada país determinar as matérias sujeitas a segredo profissional ou cobertas por privilégio profissional estatuído por lei. Normalmente tais matérias abrangem as informações que os advogados, notários ou outras profissões jurídicas independentes recebem ou obtêm dos seus clientes: a) quando apreciam a situação jurídica do seu cliente, ou b) quando defendem ou representam o cliente, no âmbito de processos judiciais, administrativos, de arbitragem ou de mediação.

⁴⁷ Quando os países autorizem que os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas transmitam as suas COS aos respetivos OAR, deveriam ser estabelecidas formas de cooperação entre estes organismos e a UIF.

⁴⁸ Quando os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas que atuem como profissionais jurídicos independentes tentarem dissuadir um cliente de prosseguir uma atividade ilícita, isso não constitui um alerta do cliente.

RECOMENDAÇÃO 24**TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE PESSOAS COLETIVAS⁴⁹**

- 24.1 Os países deveriam possuir mecanismos que identifiquem e descrevam: a) os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas no país; e b) os processos de criação dessas pessoas coletivas e de obtenção e conservação de informação básica e sobre os beneficiários efetivos. Esta informação deveria estar publicamente disponível.
- 24.2 Os países deveriam avaliar os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoa coletiva criados no país.

Informação mínima

- 24.3 Os países deveriam exigir que todas as sociedades criadas num país sejam registadas num registo comercial, o qual deveria conter a denominação social, a prova de constituição, a forma e o estatuto jurídicos, a morada da sede social, os principais elementos que regem o funcionamento da sociedade e a lista dos membros do conselho de administração. Esta informação deveria estar publicamente disponível.
- 24.4 As sociedades deveriam ser obrigadas a conservar a informação definida no critério 24.3, bem como a conservar um registo dos seus acionistas ou membros⁵⁰, contendo o número de ações detidas por cada acionista e as categorias de ações (incluindo a natureza dos direitos de voto associados). A referida informação deveria ser conservada no país, numa localização comunicada ao registo⁵¹.
- 24.5 Os países deveriam ter mecanismos para garantir que a informação referida nos critérios 24.3 e 24.4 é exata e atualizada em tempo útil.

⁴⁹ Os avaliadores deveriam considerar a aplicação de todos os critérios a todos os tipos relevantes de pessoas coletivas. A forma como estas exigências são tratadas pode variar consoante o tipo de pessoa coletiva envolvida:

1. *Sociedades* – as medidas estabelecidas na Recomendação 24 referem-se especificamente a sociedades.
2. *Fundações, Anstalten e limited liability partnerships (sociedades civis de responsabilidade limitada)* - os países deveriam adoptar medidas semelhantes e impor obrigações semelhantes às impostas às sociedades, tendo em conta as suas diferentes formas e estruturas.
3. *Outros tipos de pessoas coletivas* - os países deveriam ter em consideração as diferentes formas e estruturas dessas outras pessoas coletivas e os níveis de risco de BC/FT associados a cada tipo de pessoa coletiva, com vista a atingir níveis adequados de transparência. No mínimo, todas as pessoas coletivas deveriam assegurar-se de que tipos semelhantes de informação mínima são conservados.

⁵⁰ O registo de acionistas e membros pode ser conservado pela própria sociedade ou por um terceiro sob responsabilidade da sociedade.

⁵¹ Nos casos em que a sociedade ou o registo dispõem de informações sobre os beneficiários efetivos no país, não é necessário que o registo de acionistas e membros se encontre no país, desde que a sociedade preste imediatamente essa informação quando tal lhe seja solicitado.

Informação sobre os beneficiários efetivos

- 24.6 Os países deveriam utilizar um ou mais dos seguintes mecanismos para garantir que a informação sobre os beneficiários efetivos de uma sociedade é obtida por essa sociedade e se encontra disponível num determinado local no país; ou que pode ser atempadamente identificada de qualquer outra forma pelas autoridades competentes:
- (a) obrigar as sociedades ou os registos a obter e conservar informação atualizada sobre os beneficiários efetivos das sociedades;
 - (b) obrigar as sociedades a adotar medidas razoáveis para obter e conservar informação atualizada sobre os beneficiários efetivos das sociedades;
 - (c) utilizar a informação existente, incluindo: (i) a informação obtida pelas instituições financeiras e/ou pelas APNFD, em conformidade com as Recomendações 10 e 22; (ii) a informação detida por outras autoridades competentes sobre a propriedade e os beneficiários efetivos das sociedades; (iii) a informação detida pela sociedade em conformidade com o critério 24.3 acima apresentado; e (iv) a informação disponível sobre sociedades cotadas num mercado bolsista e sujeitas a deveres de informação que garantam uma transparência adequada dos beneficiários efetivos.
- 24.7 Os países deveriam exigir que a informação sobre os beneficiários efetivos seja exata e tão atualizada quanto possível.
- 24.8 Os países deveriam assegurar-se de que as sociedades colaboram o mais possível com as autoridades competentes para identificar os beneficiários efetivos, nomeadamente:
- (a) exigindo que uma ou mais pessoas singulares residentes no país, responsáveis perante as autoridades competentes, sejam autorizadas pela sociedade⁵² a fornecer toda a informação básica e a informação disponível sobre os beneficiários efetivos e a prestar qualquer outro tipo de assistência àquelas autoridades; e/ou
 - (b) exigindo que uma APNFD no país, responsável perante as autoridades competentes, seja autorizada pela sociedade a fornecer toda a informação básica e a informação disponível sobre os beneficiários efetivos e a prestar qualquer outro tipo de assistência àquelas; e/ou
 - (c) tomando outras medidas equiparáveis, especificamente identificadas pelo país.
- 24.9 Todas as pessoas, autoridades e entidades acima mencionadas e a própria sociedade (ou aos respetivos administradores, liquidatários ou outras pessoas envolvidas na dissolução da sociedade) deveriam ser obrigadas a conservar a informação e os registos referidos durante, pelo menos, cinco anos após a data em que a sociedade seja dissolvida ou se extinga por outro motivo ou cinco anos após a data em que a sociedade deixe de ser

⁵² Os membros do conselho de administração ou dos órgãos de gestão da sociedade podem não necessitar de autorização específica da sociedade.

cliente do intermediário profissional ou da instituição financeira.

Outros requisitos

- 24.10 As autoridades competentes e, em particular, as autoridades de aplicação da lei deveriam dispor de todos os poderes necessários para acederem, em tempo útil, à informação mínima e sobre os beneficiários efetivos na posse das partes em causa.
- 24.11 Os países onde as pessoas coletivas possam emitir ações ao portador ou opções de subscrição de ações ao portador deveriam aplicar um ou mais dos seguintes mecanismos a fim de garantir que não são utilizadas indevidamente para fins de BC/FT:
- (a) proibir ações ao portador e a opção de subscrição de ações ao portador; ou
 - (b) converter ações ao portador e a opção de subscrição de ações ao portador em ações registadas ou em opções de subscrição de ações registadas (por exemplo, através de desmaterialização); ou
 - (c) imobilizar ações ao portador e a opção de subscrição de ações ao portador, exigindo que estas sejam detidas por uma instituição financeira ou por um intermediário profissional sujeitos a regulação; ou
 - (d) impor aos acionistas com uma participação de controlo que o comuniquem à sociedade e à sociedade que registe a sua identidade; ou
 - (e) utilizar outros mecanismos identificados pelo país.
- 24.12 Os países onde pessoas coletivas podem emitir ações inscritas em nome de pessoa diversa do seu titular ou podem ter administradores que atuem por conta de outrem deveriam aplicar um ou mais dos seguintes mecanismos a fim de evitar a sua utilização indevida:
- (a) obrigar os acionistas ou administradores que atuem por conta de outrem a revelar, à sociedade e a qualquer registo competente, a identidade da pessoa que os designou e a incluir essa informação naquele registo;
 - (b) obrigar os acionistas ou administradores que atuem por conta de outrem a serem devidamente autorizados, impôr que o seu estatuto seja registado e obrigá-los a conservar a informação que identifica a pessoa que os designou, bem como a disponibilizar essa informação às autoridades competentes, a pedido destas; ou
 - (c) utilizar outros mecanismos identificados pelo país.
- 24.13 Deveriam ser estatuídas a responsabilidade e sanções proporcionadas e dissuasoras para todas as pessoas singulares ou coletivas que não cumpram tais obrigações.
- 24.14 Os países deveriam, rapidamente, prestar cooperação internacional relativa à informação mínima e sobre os beneficiários efetivos, em conformidade com as Recomendações 37 e 40. Essa cooperação deveria incluir:
- (a) facilitar o acesso pelas autoridades competentes estrangeiras à informação mínima detida pelos registos;

- (b) partilhar informação sobre acionistas; e
- (c) utilizar os poderes de investigação das suas autoridades competentes, nos termos da respetiva legislação nacional, para obter, por conta das homólogas estrangeiras, informação sobre os beneficiários efetivos.

24.15 Os países deveriam verificar a qualidade do auxílio que recebem de outros países, em resposta a pedidos de informação mínima e sobre beneficiários efetivos ou a pedidos de auxílio para localização de beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

RECOMENDAÇÃO 25**TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA⁵³**

- 25.1 Os países deveriam obrigar:
- (a) os administradores de qualquer fundo fiduciário explícito regido pela sua legislação⁵⁴ a obter e conservar informação adequada, exata e atualizada sobre a identidade do fundador, do(s) administrador(es), do curador (se aplicável), dos beneficiários ou da categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário;
 - (b) os administradores de qualquer fundo fiduciário regido pela sua legislação a conservar informação mínima sobre outros agentes regulamentados e prestadores de serviços ao fundo fiduciário, incluindo consultores ou gestores de investimento, contabilistas e consultores fiscais; e
 - (c) os administradores profissionais de fundos fiduciários a conservar a referida informação durante um período de, pelo menos, cinco anos após a cessação do seu envolvimento com o fundo.
- 25.2 Os países deveriam exigir que qualquer informação detida em conformidade com esta Recomendação seja exata, tão atual quanto possível e atualizada em tempo útil.
- 25.3 Todos os países deveriam adotar medidas para assegurar que os administradores de fundos fiduciários revelam o seu estatuto às instituições financeiras e às APNFD quando estabelecem uma relação de negócio ou executam uma operação ocasional num montante acima do limiar.
- 25.4 Os administradores de fundos fiduciários não deveriam ser impedidos, por lei ou por outros meios vinculativos, de fornecer às autoridades competentes qualquer informação sobre o fundo fiduciário⁵⁵ ou de fornecer às instituições financeiras e às APNFD, a pedido destas, informação sobre os beneficiários efetivos e os bens do fundo fiduciário detidos ou geridos no quadro dessa relação de negócio.

⁵³ As medidas exigidas pela Recomendação 25 referem-se especificamente a fundos fiduciários (*trusts*), que deveriam ser entendidos como fundos fiduciários explícitos (*express trusts*) (como definido no glossário). No que respeita a outros tipos de entidades sem personalidade jurídica com uma estrutura ou função semelhantes, os países deveriam adotar medidas análogas às exigidas no caso dos fundos fiduciários, com vista a garantir níveis de transparência semelhantes. No mínimo, os países deveriam garantir que informação semelhante à referida acima relativamente aos fundos fiduciários seja registada e mantida exata e atualizada e que essa informação esteja acessível, em tempo útil, às autoridades competentes.

⁵⁴ Os países não estão obrigados a reconhecer juridicamente os fundos fiduciários. Não é necessário que os países incluam as obrigações previstas nos critérios 25.1; 25.2; 25.3; e 25.4 na legislação, desde que os administradores estejam sujeitos a obrigações adequadas de efeito análogo (por exemplo, por via de direito consuetudinária *common law* ou da jurisprudência).

⁵⁵ Autoridades competentes nacionais ou autoridades competentes relevantes de um outro país em virtude de um pedido de cooperação internacional adequado.

- 25.5 As autoridades competentes e, em particular, as autoridades de aplicação da lei deveriam dispor dos poderes necessários para aceder em tempo útil à informação detida por administradores de fundos fiduciários e por outras partes (em particular à informação na posse de instituições financeiras e de APNFD) sobre os beneficiários efetivos e o controlo do fundo fiduciário, incluindo: (a) os beneficiários efetivos; (b) a residência do administrador; e (c) quaisquer bens detidos ou geridos pela instituição financeira ou pela APNFD, relacionados com qualquer administrador de fundos fiduciários com o qual tenham uma relação de negócio ou para o qual executem uma operação ocasional.
- 25.6 Os países deveriam, rapidamente, prestar cooperação internacional relativamente à informação sobre fundos fiduciários e outras entidades sem personalidade jurídica, incluindo informações sobre beneficiários efetivos, de acordo com as Recomendações 37 e 40. Esta cooperação internacional deveria, nomeadamente:
- (a) facilitar o acesso pelas autoridades competentes estrangeiras à informação mínima conservada nos registos ou detida por outras autoridades nacionais;
 - (b) partilhar informação disponível a nível nacional sobre os fundos fiduciários ou outras entidades sem personalidade jurídica; e
 - (c) utilizar, no quadro da sua ordem jurídica, os poderes de que as autoridades competentes disponham para obter informação sobre os beneficiários efetivos em nome de autoridades homólogas estrangeiras.
- 25.7 Os países deveriam assegurar-se de que os administradores de fundos fiduciários (a) são juridicamente responsáveis por qualquer incumprimento das suas obrigações; ou (b) que existem sanções proporcionadas e dissuasoras, quer sejam de natureza criminal, civil ou administrativa, para o caso de incumprimento destas obrigações⁵⁶.
- 25.8 Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções proporcionadas e dissuasoras, quer sejam de natureza criminal, civil ou administrativa, para o caso do incumprimento da obrigação de colocar à disposição das autoridades competentes, em tempo útil, a informação sobre os fundos fiduciários referidas no critério 25.1.

⁵⁶ Sem prejuízo da obrigação de dispor de sanções proporcionadas e dissuasoras em caso de incumprimento de obrigações previstas em outras Recomendações.

RECOMENDAÇÃO 26

REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

26.1 Os países deveriam encarregar uma ou mais autoridades de supervisão de regular e supervisionar (ou acompanhar) o cumprimento, pelas instituições financeiras, das obrigações ABC/CFT.

Entrada no mercado

26.2 As instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais deveriam ser obrigadas a obter autorização. As outras instituições financeiras, incluindo os prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores ou os que se dedicam ao câmbio de moedas ou divisas, deveriam ser autorizadas ou registadas. Os países não deveriam autorizar ou tolerar a continuação da atividade de bancos de fachada.

26.3 As autoridades competentes ou os supervisores do setor financeiro deveriam adotar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que autores de crimes ou participantes detenham (ou sejam beneficiários efetivos de) participações de controlo ou de participações significativas em instituições financeiras ou que nelas ocupem funções de direcção.

ABR em matéria de supervisão e acompanhamento

26.4 As instituições financeiras deveriam ser sujeitas:

- (a) *as submetidas aos Princípios Fundamentais* – à regulação e supervisão de acordo com os Princípios Fundamentais⁵⁷, pertinentes no domínio do ABC/CFT, incluindo a aplicação de supervisão consolidada a nível do grupo, para efeitos de ABC/CFT.
- (b) *todas as outras instituições financeiras* – à regulação e supervisão ou acompanhamento, em função do risco de BC/FT existente no respetivo setor. No mínimo, os *prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores ou os que se dedicam ao câmbio de moedas ou divisas* deveriam ser sujeitos a sistemas de acompanhamento e de controlo do cumprimento das obrigações nacionais ABC/CFT.

26.5 A frequência e a intensidade da supervisão ABC/CFT no local e à distância sobre instituições ou grupos financeiros deveriam ser determinadas em função:

- (a) dos riscos de BC/FT, das políticas e dos controlos e procedimentos internos da instituição ou do grupo, tal como identificados na avaliação do perfil de risco da instituição ou do grupo realizada pela autoridade de supervisão;

⁵⁷ Os Princípios Fundamentais relevantes para ABC/CFT incluem: os Princípios 1-3, 5-9, 11-15, 26, e 29 do Comité de Basileia de Supervisão Bancária; os Princípios 1, 3-11, 18, 21-23, e 25 da Associação Internacional dos Supervisores de Seguros; e os Princípios 24, 28, 29 e 31 e as Responsabilidades A, B, C e D da Organização Internacional das Comissões de Valores. Os avaliadores podem consultar as avaliações existentes relativamente ao cumprimento dos Princípios Fundamentais por parte de um país, quando disponíveis.

- (b) dos riscos de BC/FT existentes no país; e
- (c) das características das instituições ou dos grupos financeiros, em especial a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de discricionariedade que lhes é atribuído em virtude da ABR.

26.6 A autoridade de supervisão deveria analisar regularmente a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma instituição ou de um grupo financeiro (nomeadamente os riscos de incumprimento) e sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações da instituição ou do grupo financeiro.

RECOMENDAÇÃO 27**PODERES DAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO**

- 27.1 As autoridades de supervisão deveriam ter poderes para supervisionar ou acompanhar e para garantir o cumprimento das obrigações ABC/CFT pelas instituições financeiras.
- 27.2 As autoridades de supervisão deveriam ter poderes para inspecionar as instituições financeiras.
- 27.3 As autoridades de supervisão deveriam ter poderes para obrigar⁵⁸ à apresentação de qualquer informação relevante para verificar o cumprimento das obrigações ABC/CFT.
- 27.4 As autoridades de supervisão deveriam ter poderes para aplicar sanções, nos termos da Recomendação 35, em caso de violação das obrigações ABC/CFT. Tal deveria incluir poderes para impor um conjunto de sanções disciplinares e financeiras, incluindo o poder de cancelar, restringir ou suspender a autorização da instituição financeira.

⁵⁸ O poder das autoridades de supervisão para ordenar a apresentação ou obter qualquer informação para fins de supervisão não deveria carecer de obtenção de uma decisão de um tribunal.

RECOMENDAÇÃO 28**REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS APNFD***Casinos*

- 28.1 Os países deveriam garantir que os casinos estão sujeitos a regulação e fiscalização ABC/CFT. Pelo menos:
- (a) os países deveriam exigir que os casinos sejam objeto de autorização.
 - (b) as autoridades competentes deveriam adotar as medidas necessárias, legislativas ou regulamentares, para evitar que agentes de crimes ou seus cúmplices sejam titulares (ou beneficiários efetivos de) participações significativas ou de controlo em casinos ou que neles ocupem funções de direção ou de exploração.
 - (c) os casinos deveriam ser fiscalizados quanto ao cumprimento das obrigações ABC/CFT

APNFD exceto casinos

- 28.2 Deveria existir uma autoridade competente designada ou uma OAR responsável pelo acompanhamento e garantia de cumprimento das obrigações ABC/CFT das APNFD.
- 28.3 Os países deveriam garantir que as outras categorias de APNFD estão sujeitas a sistemas de acompanhamento do cumprimento das suas obrigações ABC/CFT.
- 28.4 A autoridade competente designada ou a OAR deveria:
- (a) ter os poderes necessários para desempenhar as suas funções, nomeadamente os poderes para acompanhar o cumprimento das obrigações;
 - (b) adotar as medidas necessárias para evitar que agentes de crimes ou seus cúmplices possam ser profissionais certificados ou titulares (ou beneficiários efetivos) de participações significativas ou de controlo ou que possam ocupar funções de direção numa APNFD; e
 - (c) dispor de sanções, nos termos da Recomendação 35, aplicáveis em caso de violação das obrigações ABC/CFT.

Todas as APNFD

- 28.5 A fiscalização das APNFD deveria ser efetuada em função do risco, nomeadamente:
- (a) determinando a frequência e intensidade da fiscalização ABC/CFT sobre as APNFD, em função da sua compreensão dos riscos de BC/FT e tendo em conta as características das APNFD, nomeadamente a sua diversidade e número; e
 - (b) tomando em conta o perfil de risco de BC/FT destas APNFD e o grau de discricionariedade que lhes é atribuído pela ABR, ao avaliar a adequação dos controlos internos, das políticas e dos procedimentos ABC/CFT das APNFD.

RECOMENDAÇÃO 29**UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA (UIF)**

- 29.1 Os países deveriam criar uma UIF que sirva como centro nacional para receber e analisar COS e outra informação relativa a BC, a crimes subjacentes associados e a FT, bem como para disseminar os resultados dessa análise⁵⁹.
- 29.2 A UIF deveria ser a entidade central de recepção das comunicações feitas pelas entidades declarantes, nomeadamente:
- (a) das comunicações de operações suspeitas feitas pelas entidades declarantes, em conformidade com as Recomendações 20 e 23; e
 - (b) de qualquer outra informação exigida pela legislação nacional (por exemplo, comunicações de operações em numerário, comunicações de transferências eletrônicas e outras declarações/comunicações feitas em função de determinado limiar).
- 29.3 A UIF deveria:
- (a) além das comunicações efetuadas pelas entidades à UIF, estar apta a obter e utilizar informação suplementar dessas entidades, sempre que necessário para a correta realização das suas análises; e
 - (b) ter acesso ao mais amplo possível conjunto⁶⁰ de informação financeira, administrativa e das autoridades de aplicação da lei de que necessite para a correta realização das suas funções.
- 29.4 A UIF deveria efetuar:
- (a) análise operacional, que utiliza a informação disponível e a informação suscetível de ser obtida para identificar alvos específicos, acompanhar atividades ou operações concretas e estabelecer ligações entre alvos e possíveis produtos de crimes, de BC, de crimes subjacentes e de FT; e
 - (b) análise estratégica, que utiliza a informação disponível e a informação suscetível de ser obtida, nomeadamente os dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, a fim de identificar as tendências e os padrões de BC/FT.
- 29.5 A UIF deveria estar apta a disseminar, espontaneamente e mediante pedido, às autoridades competentes relevantes, a informação e os resultados das suas análises, devendo efetuar esta disseminação através de canais específicos, seguros e protegidos.
- 29.6 A UIF deveria proteger a informação:

⁵⁹ Considerando que existem diferentes modelos de UIF, a Recomendação 29 não presume a opção de um país por um modelo particular e aplica-se indistintamente a todos os modelos de UIF.

⁶⁰ Tal deveria abranger a informação de fontes abertas ou públicas, a informação pertinente recolhida e/ou conservada para ou em nome de outras autoridades e, quando aplicável, os dados detidos para fins comerciais.

- (a) tendo regras sobre segurança e confidencialidade da informação, nomeadamente procedimentos para o seu tratamento, armazenamento, disseminação, proteção e consulta;
- (b) assegurando que o seu pessoal dispõe das autorizações de acesso necessárias e que compreende as suas responsabilidades no tratamento e na disseminação de informação sensível e confidencial; e
- (c) garantindo que o acesso às suas instalações e informação, nomeadamente aos seus sistemas informáticos, é limitado.

29.7 A UIF deveria ser operacionalmente independente e autónoma:

- (a) tendo poderes e meios para executar livremente as suas funções, nomeadamente a possibilidade de decidir autonomamente quanto à análise, ao pedido e/ou à transmissão ou disseminação de informação específica;
- (b) podendo concluir acordos ou decidir com independência sobre troca de informação com outras autoridades competentes nacionais ou com homólogas estrangeiras;
- (c) exercendo, se estiver colocada na estrutura de outra autoridade, funções essenciais distintas das funções dessa autoridade; e
- (d) podendo obter e mobilizar os recursos necessários para exercer as suas funções, caso a caso ou de forma sistemática, livre de qualquer indevida influência ou ingerência política, administrativa ou do setor privado, suscetível de comprometer a sua independência operacional.

29.8 Se um país tiver criado uma UIF e não for membro do Grupo Egmont, a UIF deveria candidatar-se à adesão ao Grupo Egmont. A UIF deveria candidatar-se incondicionalmente à adesão ao Grupo Egmont e comprometer-se integralmente no processo de candidatura.

RECOMENDAÇÃO 30**RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI E DAS AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO**

- 30.1 Deveriam ser designadas autoridades de aplicação da lei encarregadas de assegurar que o BC, os crimes subjacentes associados e o FT são objeto de investigação adequada, no quadro das políticas nacionais de ABC/CFT.
- 30.2 Os investigadores das autoridades de aplicação da lei averiguando crimes subjacentes deveriam ser autorizados a investigar qualquer crime de BC/FT com eles relacionado numa investigação financeira paralela⁶¹, ou a remeter o caso para uma outra entidade que continue essa investigação, independentemente do local onde ocorreu o crime subjacente.
- 30.3 Deveriam existir uma ou mais autoridades competentes designadas que rapidamente identifiquem, localizem e decretem medidas destinadas a congelar e a apreender bens que estejam ou possam estar sujeitos a perda, ou que se suspeite serem produtos de crimes.
- 30.4 Os países deveriam garantir que a Recomendação 30 se aplica igualmente às autoridades competentes que não são, em si mesmas, autoridades de aplicação da lei, mas que têm a responsabilidade de levar a cabo investigações financeiras de crimes subjacentes, na medida em que essas autoridades exerçam funções abrangidas pela Recomendação 30.
- 30.5 Se as autoridades de luta contra a corrupção forem designadas para investigar crimes de BC/FT resultantes ou ligados a crimes de corrupção nos termos da Recomendação 30, deveriam igualmente dispor de poderes suficientes para identificar, rastrear e iniciar ações de congelamento e de apreensão de bens.

⁶¹ “Investigação financeira paralela” designa uma investigação financeira conduzida paralelamente ou no quadro de uma investigação criminal (tradicional) sobre um caso de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e/ou de crimes subjacentes.

“Investigação financeira” designa um exame das questões financeiras ligadas a uma atividade criminal, com o objectivo de: (i) identificar a dimensão de redes criminosas e/ou o grau de criminalidade; (ii) identificar e rastrear produtos de crime, fundos terroristas e quaisquer outros bens sujeitos ou que possam ser sujeitos a perda; e (iii) carrear provas que possam ser utilizadas em processos penais.

RECOMENDAÇÃO 31**PODERES DAS AUTORIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI E DAS
AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO**

- 31.1 As autoridades competentes que conduzem investigações de BC, de crimes subjacentes associados e de FT deveriam poder obter todos os necessários documentos e informações para utilizar nessas investigações, nos procedimentos criminais e nas ações relacionadas. Tal deveria incluir a possibilidade de aplicar medidas coercivas para:
- (a) apresentação de documentos detidos por instituições financeiras, APNFD e outras pessoas singulares ou coletivas;
 - (b) revista de pessoas e busca de locais;
 - (c) recolha de depoimentos de testemunhas; e
 - (d) apreensão e obtenção de provas.
- 31.2 As autoridades competentes que conduzem investigações deveriam poder utilizar um vasto conjunto de técnicas na investigação de BC, crimes subjacentes associadas e FT, incluindo:
- (a) operações encobertas;
 - (b) interceção de comunicações;
 - (c) acesso a sistemas informáticos; e
 - (d) entregas controladas.
- 31.3 Os países deveriam dispor de mecanismos:
- (a) para identificar, em tempo útil, se as pessoas singulares ou coletivas são titulares ou detêm o controlo de contas; e
 - (b) para assegurar que as autoridades competentes dispõem de um processo de identificação de ativos que não implique a notificação prévia do titular.
- 31.4 As autoridades competentes que conduzem investigações de BC, crimes subjacentes associadas e FT deveriam poder obter acesso a toda a informação relevante que a UIF detenha.

RECOMENDAÇÃO 32**TRANSPORTADORES DE FUNDOS****Nota para os Avaliadores:**

A Recomendação 32 pode ser aplicada numa base supranacional por uma jurisdição supranacional, de tal forma que apenas os movimentos que atravessem as fronteiras externas da jurisdição supranacional sejam considerados movimentos transfronteiras para efeitos da Recomendação 32. Estes acordos são avaliados numa base supranacional, em conformidade com o Anexo I.

- 32.1 Os países deveriam desenvolver um sistema de declaração ou de comunicação para o transporte transfronteiras de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador (INP). Os países deveriam garantir que é necessária uma declaração ou comunicação para qualquer transporte físico transfronteiras, quer por viajantes quer por remessa postal ou de carga, podendo, todavia, utilizar diferentes sistemas para diferentes meios de transporte.
- 32.2 Num sistema de declaração, quaisquer pessoas que efetuem o transporte físico transfronteiras de numerário ou de INP que ultrapasse um limiar pré-estabelecido, cujo máximo é 15 000 EUR/USD, devem ser obrigadas a apresentar às autoridades competentes designadas uma declaração conforme à verdade. Os países podem optar por um dos seguintes três sistemas de declaração:
- (a) um sistema de declaração escrita para todos os viajantes;
 - (b) um sistema de declaração escrita para todos os viajantes que transportem montantes acima de um determinado limiar; e/ou
 - (c) um sistema de declaração verbal para todos os viajantes.
- 32.3 Num sistema de comunicação, os viajantes deveriam ser unicamente obrigados a responder com verdade às autoridades e a fornecer-lhes, a pedido, as informações adequadas, não sendo obrigados a previamente efetuar uma declaração escrita ou verbal.
- 32.4 Em caso de descoberta de uma falsa declaração ou comunicação de numerário ou de INP ou na ausência de tal declaração ou comunicação, as autoridades competentes designadas deveriam ter poderes para pedir e obter do portador informações complementares sobre a origem do numerário ou dos INP bem como sobre a utilização a que se destinam.
- 32.5 As pessoas que efetuem falsas declarações ou comunicações deveriam estar sujeitas a sanções proporcionadas e dissuasoras, de natureza criminal, civil ou administrativa.
- 32.6 A informação recolhida através do processo de declaração/ comunicação deveria ser colocada à disposição da UIF através: (a) de um dispositivo que permita notificar a UIF de operações suspeitas de movimentos transfronteiras; ou b) da comunicação direta da informação à UIF, por qualquer outra forma.
- 32.7 A nível nacional, os países deveriam assegurar-se de que a aplicação da Recomendação 32

é objeto de uma coordenação adequada entre os serviços aduaneiros, de imigração e qualquer outra autoridade envolvida.

- 32.8 As autoridades competentes deveriam poder bloquear ou reter numerário ou INP durante um período de tempo razoável, a fim de determinar se existem provas de BC/FT, em caso:
- (a) de suspeita de BC/FT ou de crimes subjacentes; ou
 - (b) de falsa declaração ou comunicação.
- 32.9 Os países deveriam garantir que o sistema de declaração/comunicação autoriza a cooperação e a assistência a nível internacional, de acordo com as Recomendações 36 a 40. Para facilitar tal cooperação, a informação⁶² deveria ser conservada quando:
- (a) é feita uma declaração ou comunicação de montantes acima do limiar prescrito; ou
 - (b) é feita uma falsa declaração ou comunicação; ou
 - (c) existe uma suspeita de BC/FT.
- 32.10 Os países deveriam garantir que existem salvaguardas estritas para assegurar a utilização adequada da informação recolhida através dos sistemas de declaração/comunicação, sem de qualquer forma limitar: (i) nem os pagamentos comerciais de bens e serviços entre os países, (ii) nem a livre circulação de capitais.
- 32.11 As pessoas que efetuam um transporte transfronteiras de numerário ou de INP que estejam relacionados com BC/FT ou com crimes subjacentes deveriam estar sujeitas a: (a) sanções proporcionadas e dissuasoras, de natureza criminal, civil ou administrativa; e (b) medidas, em conformidade com a Recomendação 4, que permitam a perda desse numerário ou desses INP.

⁶² No mínimo, esta informação deveria conter: (i) o montante de numerário ou de INP declarados, comunicados ou de qualquer outra forma detetados e (ii) os dados de identificação do(s) portador(es).

RECOMENDAÇÃO 33**ESTATÍSTICAS**

- 33.1 Os países deveriam conservar dados estatísticos completos sobre matérias relevantes para a eficácia e a eficiência dos seus sistemas ABC/CFT. Tal deveria incluir a conservação de estatísticas sobre:
- (a) COS recebidas e transmitidas;
 - (b) investigações, acusações e condenações de BC/FT;
 - (c) bens congelados, apreendidos e declarados perdidos; e
 - (d) auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos de cooperação internacional efetuados e recebidos.

RECOMENDAÇÃO 34

ORIENTAÇÕES E RETORNO DE INFORMAÇÃO

- 34.1 As autoridades competentes, as autoridades de supervisão e os OAR deveriam elaborar orientações e promover o retorno de informação, para auxiliar as instituições financeiras e as APNFD a aplicarem as medidas nacionais ABC/CFT e, em particular, a detetarem e comunicarem operações suspeitas.

RECOMENDAÇÃO 35**SANÇÕES**

- 35.1 Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções proporcionadas e dissuasoras, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas que não cumpram as obrigações ABC/CFT das Recomendações 6, e 8 a 23⁶³.
- 35.2 As sanções deveriam ser aplicáveis não apenas às instituições financeiras e às APNFD, mas também aos seus administradores e diretores.

⁶³ As sanções deveriam ser direta ou indiretamente aplicáveis em caso de incumprimento. Não é necessário que estejam previstas no mesmo documento que impõe ou sustenta a obrigação, podendo figurar num outro documento desde que exista uma ligação clara entre a obrigação e as sanções aplicáveis.

RECOMENDAÇÃO 36**INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS**

- 36.1 Os países deveriam tornar-se partes: da Convenção de Viena, da Convenção de Palermo, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) e da Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.
- 36.2 Os países deveriam aplicar integralmente⁶⁴ a Convenção de Viena, a Convenção de Palermo, a Convenção de Mérida e a Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo.

⁶⁴ Os artigos relevantes são: Convenção de Viena (Artigos 3-11, 15, 17 e 19); Convenção de Palermo (Artigos 5-7, 10-16, 18-20, 24-27, 29-31, e 34); Convenção de Mérida (Artigos 14-17, 23-24, 26-31, 38, 40, 43-44, 46, 48, 50-55, 57-58) e Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (Artigos 2-18).

RECOMENDAÇÃO 37**AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO**

- 37.1 Os países deveriam dispor de uma base jurídica que lhes permita, rapidamente, proporcionar o mais amplo auxílio judiciário mútuo em relação a investigações, acusações e procedimentos conexos relacionados com BC, crimes subjacentes associados e FT.
- 37.2 Os países deveriam usar uma autoridade central ou outro mecanismo oficial para a transmissão e execução dos pedidos. Deveriam existir procedimentos claros para a atempada definição de prioridades execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo. Para acompanhar o seu progresso, deveria ser mantido um sistema de gestão de processos.
- 37.3 A prestação de auxílio judiciário mútuo não deveria ser proibida nem objeto de condições desrazoáveis ou excessivamente restritivas.
- 37.4 Os países não deveriam recusar um pedido de auxílio judiciário mútuo:
- (a) com base numa única justificação de que o crime envolve também matéria fiscal; ou
 - (b) com base em obrigações de sigilo ou de confidencialidade impostas às instituições financeiras ou às APNFD, exceto se as informações solicitadas estiverem legalmente sujeitas a segredo profissional ou cobertas por privilégio profissional.
- 37.5 Os países deveriam manter, sem prejuízo dos princípios fundamentais da respetiva ordem jurídica, a confidencialidade dos pedidos de auxílio judiciário mútuo que recebem e da informação neles contida a fim de proteger a integridade da investigação ou do pedido.
- 37.6 Se os pedidos de auxílio judiciário mútuo não implicarem medidas coercivas, os países não deveriam subordinar a prestação de auxílio à dupla incriminação.
- 37.7 Quando a dupla incriminação for exigida para a prestação de auxílio judiciário mútuo, tal exigência deveria considerar-se satisfeita independentemente de ambos os países subsumirem a infração na mesma categoria de infrações ou a designarem do mesmo modo, desde que a conduta subjacente à infração esteja criminalizada em ambos os países.
- 37.8 Os poderes e técnicas de investigação previstos na Recomendação 31 ou postos à disposição das autoridades competentes nacionais também deveriam ser utilizados para satisfazer pedidos de auxílio judiciário mútuo e, se tal for compatível com o direito interno, para satisfazer um pedido direto, apresentado por autoridades judiciárias ou de aplicação da lei estrangeiras às suas homólogas nacionais, devendo incluir:
- (a) todos os poderes específicos previstos na Recomendação 31 relativos à apresentação, busca e apreensão de informação, de documentos ou de elementos de prova (incluindo registos financeiros) de instituições financeiras ou de outras pessoas singulares e coletivas, e à recolha de depoimentos de testemunhas; e
 - (b) um vasto leque de outros poderes e técnicas de investigação.

RECOMENDAÇÃO 38**AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO: CONGELAMENTO E PERDA**

- 38.1 Os países deveriam ter poderes para, em relação a crimes de BC, crimes subjacentes ou FT, adotar medidas rápidas, em resposta a pedidos de outros países, para identificar, congelar, apreender ou declarar a perda de:
- (a) bens branqueados
 - (b) produtos desses crimes
 - (c) instrumentos utilizados na sua prática, ou
 - (d) instrumentos destinados a serem utilizados na sua prática, ou
 - (e) outros bens de valor equivalente.
- 38.2 Os países deveriam ter poderes para prestar auxílio a pedidos de cooperação resultantes de procedimentos de perda de bens não baseada numa condenação e de medidas provisórias associadas, ao menos em caso de morte, fuga ou ausência do autor ou se a identidade desse autor for desconhecida, a não ser que isso seja incompatível com os princípios fundamentais da sua ordem jurídica.
- 38.3 Os países deveriam ter: a) acordos para coordenar as ações de apreensão e de perda com outros países; e b) mecanismos de gestão e, se necessário, alienação de bens congelados, apreendidos ou declarados perdidos.
- 38.4 Os países deveriam poder repartir com outros países os bens declarados perdidos, em particular sempre que a perda tenha resultado, direta ou indiretamente, de ações coordenadas das autoridades de aplicação da lei.

RECOMENDAÇÃO 39**EXTRADIÇÃO**

- 39.1 Os países deveriam poder executar pedidos de extradição relacionados com BC/FT sem demoras indevidas. Em particular, os países:
- (a) deveriam garantir que o BC e o FT são crimes susceptíveis de extradição;
 - (b) deveriam assegurar-se de que dispõem de um sistema de gestão de processos e de procedimentos claros para a execução atempada de pedidos de extradição, incluindo, se necessário, o estabelecimento de prioridades; e
 - (c) não deveriam colocar condições desrazoáveis ou excessivamente restritivas à execução dos pedidos.
- 39.2 Os países deveriam:
- (a) extraditar os seus nacionais; ou
 - (b) quando o não façam apenas em razão da nacionalidade, deveriam, a pedido do país que requer a extradição, submeter o caso, sem demoras indevidas, às suas autoridades competentes, para que estas possam promover o procedimento criminal pela prática das infrações indicadas no pedido.
- 39.3 Quando a dupla incriminação for exigida para a extradição, tal exigência deveria considerar-se satisfeita independentemente de ambos os países subsumirem a infração na mesma categoria de infrações ou a designarem do mesmo modo, desde que a conduta subjacente à infração esteja criminalizada em ambos os países.
- 39.4 Em conformidade com os princípios fundamentais da sua ordem jurídica, os países deveriam dispor de mecanismos de extradição simplificados⁶⁵.

⁶⁵ Como, por exemplo, a permissão de transmissão direta de pedidos de detenção provisória entre autoridades competentes, a extradição de pessoas baseada unicamente em mandados de detenção ou para julgamento ou a introdução de processos simplificados de extradição de pessoas que aceitem renunciar ao processo formal de extradição.

RECOMENDAÇÃO 40**OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL***Princípios gerais*

- 40.1 Os países deveriam garantir que as suas autoridades competentes podem, rapidamente, prestar a mais ampla cooperação internacional relativa a BC, a crimes subjacentes associados e a FT. Estas trocas de informação deveriam ser possíveis espontaneamente ou a pedido.
- 40.2 As autoridades competentes deveriam:
- (a) dispor de uma base legal para a cooperação;
 - (b) ser autorizadas a utilizar os meios mais eficazes para a cooperação;
 - (c) dispor de circuitos, mecanismos ou canais claros e seguros para facilitar e permitir a transmissão e execução de pedidos;
 - (d) dispor de procedimentos claros de definição de prioridades e de execução atempada dos pedidos; e
 - (e) dispor de procedimentos claros para a proteção da informação recebida.
- 40.3 Se as autoridades competentes carecerem de acordos ou de protocolos bilaterais ou multilaterais de cooperação, estes deveriam ser negociados e assinados em tempo útil e com o maior número possível de entidades homólogas estrangeiras.
- 40.4 A pedido, as autoridades requerentes competentes deveriam facultar retorno atempado de informação às autoridades competentes das quais receberam auxílio, quanto ao uso e utilidade da informação recebida.
- 40.5 Os países não deveriam proibir ou colocar condições desrazoáveis ou excessivamente restritivas à troca de informação ou ao auxílio mútuo. Em particular, as autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de auxílio mútuo com base em que:
- (a) o pedido envolve também questões fiscais; e/ou
 - (b) a lei impõe, às instituições financeiras ou às APNFD, segredo ou confidencialidade, exceto se as informações solicitadas estiverem legalmente sujeitas a segredo profissional ou cobertas por privilégio profissional; e/ou
 - (c) uma investigação ou um processo está em curso no país requerido, a não ser que o auxílio solicitado possa travar essa investigação ou processo; e/ou
 - (d) a natureza ou o estatuto (civil, administrativo, judiciário, etc.) da autoridade requerente é diferente do da sua homóloga estrangeira.
- 40.6 Os países deveriam adotar medidas de salvaguarda e de controlo para garantir que a informação trocada entre autoridades competentes apenas é utilizada para os fins para

que foi solicitada e pelas autoridades a quem foi fornecida, exceto em caso de autorização prévia pela autoridade requerida competente.

- 40.7 As autoridades competentes deveriam assegurar um grau de confidencialidade adequado a qualquer pedido de cooperação e à informação trocada, em conformidade com as obrigações de ambas as partes relativas ao respeito da privacidade e à proteção de dados. As autoridades competentes deveriam, pelo menos, proteger a informação trocada da mesma forma que protegem informação semelhante recebida de fontes nacionais. As autoridades competentes deveriam poder recusar fornecer informação se a autoridade requerente competente não estiver em posição de a proteger eficazmente.
- 40.8 As autoridades competentes deveriam poder fazer averiguações em nome das suas homólogas estrangeiras e trocar com estas toda a informação que pudessem obter se as averiguações fossem realizadas a nível nacional.

Troca de informação entre UIF

- 40.9 As UIF deveriam dispor de base legal adequada para cooperar nos casos de BC, de crimes subjacentes associados e de FT⁶⁶.
- 40.10 As UIF deveriam facultar, a pedido e sempre que possível, retorno de informação às suas homólogas estrangeiras quanto à utilização da informação recebida e aos resultados da análise efetuada com base nesta informação.
- 40.11 As UIF deveriam ter poderes para trocar:
- (a) toda a informação acessível ou que possa ser obtida pela UIF, direta ou indiretamente, em especial a referida na Recomendação 29; e
 - (b) qualquer outra informação a que, direta ou indiretamente, possam ter acesso ou obter a nível nacional, sem prejuízo do princípio de reciprocidade.

Troca de informação entre autoridades de supervisão do setor financeiro⁶⁷

- 40.12 As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam dispor de base legal para cooperar com as suas homólogas estrangeiras (independentemente da sua natureza ou estatuto), em conformidade com os padrões internacionais aplicáveis em matéria de supervisão, em especial quanto à troca de informação respeitante à supervisão para fins de ABC/CFT ou relevante neste domínio.
- 40.13 As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam poder trocar com as suas homólogas estrangeiras a informação a que têm acesso a nível nacional, nomeadamente informação detida pelas instituições financeiras, de modo proporcional às respetivas necessidades.

⁶⁶ As UIF deveriam poder cooperar, independentemente de a homóloga estrangeira ser de natureza administrativa, judiciária ou de outra natureza.

⁶⁷ Refere-se às autoridades de supervisão do setor financeiro que sejam autoridades competentes, não incluindo autoridades de supervisão do setor financeiro que sejam OAR.

- 40.14 As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam poder trocar os seguintes tipos de informação, se relevante para fins ABC/CFT, em especial com outros supervisores que partilhem responsabilidades face a instituições financeiras do mesmo grupo:
- (a) informação de regulação, tal como informação sobre a regulamentação nacional e informação geral sobre os setores financeiros;
 - (b) informação prudencial, em especial para as autoridades de supervisão que apliquem os Princípios Fundamentais, tal como informação sobre as atividades das instituições financeiras, os seus beneficiários efetivos, a sua gestão, a sua competência e a sua integridade; e
 - (c) informação relativa a ABC/CFT, tal como informação sobre procedimentos e políticas das instituições financeiras, dever de diligência relativo à clientela, processos de clientes, exemplos de contas e operações.
- 40.15 As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam poder fazer averiguações em nome das suas homólogas estrangeiras e, se adequado, autorizar ou facilitar a capacidade das suas homólogas estrangeiras fazerem elas próprias averiguações no seu país, de forma a favorecer a supervisão eficaz dos grupos.
- 40.16 As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam assegurar-se de que têm autorização prévia do supervisor financeiro requerido para qualquer disseminação da informação trocada ou para qualquer utilização desta informação para fins de supervisão ou para outros fins, salvo se a requerente estiver legalmente obrigada a revelar ou a comunicar estas informações. Nesses casos, a autoridade de supervisão do setor financeiro requerente deveria, no mínimo, informar imediatamente a autoridade requerida sobre esta obrigação.

Troca de informação entre autoridades de aplicação da lei

- 40.17 As autoridades de aplicação da lei deveriam poder trocar a informação a que têm acesso a nível nacional com as suas homólogas estrangeiras para fins de informação ou de investigação de casos de BC, de crimes subjacentes associados ou de FT, nomeadamente com o objetivo de identificar e de rastrear os produtos e os instrumentos de crimes.
- 40.18 As autoridades de aplicação da lei deveriam poder usar igualmente os seus poderes, nomeadamente as técnicas de investigação disponíveis em conformidade com a sua ordem jurídica, para investigar e obter informação em nome das suas homólogas estrangeiras. Os regimes ou práticas que regulam a cooperação entre autoridades de aplicação da lei, por exemplo as convenções concluídas entre a Interpol, a Europol ou o Eurojust e os países individualmente, deveriam regular quaisquer restrições de utilização impostas pela autoridade de aplicação da lei requerida.
- 40.19 As autoridades de aplicação da lei deveriam poder criar equipas de investigação conjuntas para realizar investigações em cooperação e, quando necessário, deveriam concluir

acordos bilaterais ou multilaterais para permitir tais investigações conjuntas.

Troca de informações entre autoridades não homólogas

- 40.20 Os países deveriam permitir que as suas autoridades competentes troquem indiretamente informação⁶⁸ com autoridades não homólogas, aplicando os princípios pertinentes acima mencionados. Os países deveriam garantir que a autoridade competente que indiretamente requer a informação indique sempre claramente qual o objetivo e em nome de quem o pedido é formulado.

⁶⁸ A troca indirecta de informação designa a transmissão da informação solicitada pela autoridade requerida por uma via em que intervêm uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras até à sua receção pela autoridade requerente. Este tipo de troca de informação e a sua utilização podem exigir a autorização prévia de uma ou mais autoridades competentes no país da autoridade requerida.

AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA

Resultado Imediato 1

Os riscos de BC/FT são compreendidos e, se for caso disso, são internamente coordenadas iniciativas para combater o BC/FT e o financiamento da proliferação.

Características de um sistema eficaz

O país identifica, avalia e compreende adequadamente os seus riscos de BC/FT e coordena internamente o desenvolvimento de iniciativas destinadas a atenuar esses riscos. Isso inclui o envolvimento das autoridades competentes e de outras autoridades relevantes, a utilização de um vasto leque de fontes de informação idóneas, a utilização da avaliação ou das avaliações de risco como base para a elaboração e definição de prioridades de políticas e atividades ABC/CFT e a comunicação e aplicação destas políticas e atividades de forma coordenada através de canais adequados. As autoridades competentes relevantes também cooperam e coordenam as políticas e atividades destinadas a combater o financiamento da proliferação. A prazo, tal resulta numa considerável atenuação dos riscos de BC/FT.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 1, 2 e 34.

Nota para os Avaliadores:

- 1) Não se espera que os avaliadores realizem um exame profundo dos riscos ou da avaliação ou avaliações de risco do país. Os avaliadores, com base nas suas opiniões sobre a razoabilidade da avaliação ou das avaliações de risco, deveriam concentrar-se sobre a forma como, na prática, as autoridades competentes utilizam a sua compreensão dos riscos para conformar o desenvolvimento de políticas e de iniciativas para atenuar esses riscos.
- 2) Os avaliadores deveriam ter em consideração as suas conclusões para este Resultado Imediato (RI) nas avaliações de outros RI. Porém, as suas conclusões relativas à cooperação e coordenação de medidas para combater o financiamento e a proliferação apenas deveriam afetar as avaliações do RI.11 e não dos outros RI (*i.e.*, do RI.2 ao RI.10), que incidem sobre o combate ao BC/FT.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 1.1. Em que medida o país compreende os riscos de BC/FT?
- 1.2. Em que medida os riscos de BC/FT identificados são abordados nas políticas e iniciativas nacionais ABC/CFT ?
- 1.3. Em que medida os resultados da avaliação ou das avaliações de risco são adequadamente

utilizados para justificar exceções e apoiar a aplicação de medidas reforçadas em cenários de risco mais elevado ou de medidas simplificadas em cenários de risco mais baixo?

- 1.4. Em que medida os objetivos e as atividades das autoridades competentes e dos OAR são conformes à evolução das políticas nacionais ABC/CFT e aos riscos identificados de BC/FT?
- 1.5. Em que medida as autoridades competentes e os OAR cooperam e se coordenam na elaboração e aplicação de políticas e atividades para combater o BC/FT e, se adequado, o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa?
- 1.6. Em que medida o país assegura que as respetivas instituições financeiras, APNFD e outros setores afetados pela aplicação dos Padrões do GAFI estão informados dos resultados pertinentes das avaliações de riscos nacionais de BC/FT?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Avaliação ou avaliações dos riscos de BC/FT do país (e.g., tipos de avaliação ou avaliações realizada(s); tipos de avaliação ou avaliações publicada(s)/ comunicada(s)).
2. Políticas e estratégias ABC/CFT (e.g., políticas, estratégias e declarações ABC/CFT comunicadas/publicadas; empenho e comprometimento a nível político e de altos funcionários).
3. Atividades de sensibilização do setor privado e das autoridades relevantes (e.g., sessões de informação e orientações sobre as conclusões relevantes da avaliação ou das avaliações de risco; frequência e relevância de consulta sobre políticas e legislação, contributos para o desenvolvimento da avaliação ou das avaliações de risco e outras políticas).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

4. Quais os métodos, informações e instrumentos utilizados para elaborar, rever e avaliar as conclusões da avaliação ou avaliações de risco? Até que ponto a informação e os dados utilizados são completos?
5. Quão úteis são a informação financeira estratégica, as análises, as tipologias e as orientações?
6. Quais as autoridades competentes e os intervenientes relevantes (incluindo instituições financeiras e APNFD) envolvidos na avaliação ou avaliações de risco? Como contribuem para a avaliação ou avaliações dos riscos de BC/FT a nível nacional, e em que grau?
7. A avaliação ou avaliações dos riscos é atualizada, regularmente revista e responde a acontecimentos ou desenvolvimentos importantes (incluindo novas ameaças e tendências)?
8. Em que medida a avaliação ou avaliações de risco são razoáveis e coerentes com as ameaças de BC/FT, vulnerabilidades e especificidades a que o país enfrenta? Se for o caso, são considerados os riscos identificados por outras fontes credíveis?
9. As políticas das autoridades competentes respondem a alterações nos riscos de BC/FT?
10. Que mecanismo(s) ou organismo utilizam as autoridades para assegurar a cooperação e a coordenação adequadas e regulares do sistema nacional e do desenvolvimento e aplicação

de políticas de combate ao BC/FT, a nível quer político quer operacional, e, se aplicável, contra o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa? O mecanismo ou o organismo inclui todas as autoridades relevantes?

11. Foram mobilizados recursos e conhecimentos especializados adequados para a realização da avaliação ou avaliações dos riscos e para a cooperação e coordenação a nível nacional?

Resultado Imediato 2

A cooperação internacional fornece informação e elementos de prova adequados, facilitando as iniciativas contra os agentes do crime e os seus bens.

Características de um sistema eficaz

O país presta informação ou auxílio, construtivos e atempados, sempre que solicitado por outros países. As autoridades competentes prestam auxílio em pedidos para:

- Localizar e extraditar agentes de crimes; e
- Identificar, congelar, apreender, declarar perdidos e partilhar bens e prestar informação (incluindo elementos de prova, informação financeira (*intelligence*), informações sobre supervisão e beneficiários efetivos) relativa a BC, FT ou a crimes subjacentes associados.

As autoridades competentes procuram também obter cooperação internacional para processar os agentes de crimes e os seus bens. A prazo, isto torna o país um local não atrativo para a atuação dos agentes do crime (incluindo terroristas), para manter os produtos de crimes ou para ser porto seguro.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 36 a 40 e também com elementos das Recomendações 9, 24, 25 e 32.

Nota para os Avaliadores:

Os avaliadores deveriam considerar o impacto que podem ter as suas conclusões sobre o papel específico das relevantes autoridades competentes na solicitação e prestação de cooperação internacional no âmbito deste RI sobre outros RI (em particular sobre os RI 3, 5 e 6 a 10), incluindo a forma como, quando aplicável, o país solicita cooperação internacional para casos nacionais.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 2.1. Em que medida o país prestou auxílio judiciário mútuo e extraditou de forma construtiva e atempada, respondendo aos pedidos de cooperação internacional? Qual a qualidade desse auxílio?
- 2.2. Em que medida o país solicitou auxílio judiciário mútuo de cooperação internacional de forma adequada e atempada a fim de promover, a nível interno, ação penal contra BC, crimes subjacentes associados e FT com elementos transfronteiras?
- 2.3. Em que medida as diferentes autoridades competentes solicitam, de forma adequada e atempada, outras formas de cooperação internacional com as homólogas estrangeiras, para troca de informação financeira e de supervisão, aplicação da lei ou outra para fins de ABC/CFT?

- 2.4. Em que medida as diferentes autoridades competentes prestam, de forma construtiva e atempada, outras formas de cooperação internacional (inclusive espontaneamente) para troca de informação financeira, de supervisão, aplicação da lei ou outra com as homólogas estrangeiras para fins de ABC/CFT?
- 2.5. Em que medida as autoridades competentes estão a auxiliar e a responder a pedidos estrangeiros de cooperação para identificação e troca de informação mínima e sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas e de entidades sem personalidade jurídica?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Provas de tratamento e de apresentação de pedidos de cooperação internacional relativos a extradição, auxílio judiciário mútuo e outras formas de cooperação internacional (e.g., *número de pedidos efetuados, recebidos, tratados, concedidos ou recusados relacionados com as diferentes autoridades competentes (e.g., autoridade central, UIF, supervisores e autoridades de aplicação da lei) e tipos de pedidos; tempo de resposta, incluindo a definição de prioridades de pedidos; casos de disseminação/troca espontânea*).
2. Tipos e número de instrumentos de cooperação com outros países (incluindo memorandos de entendimento bilaterais e multilaterais, tratados, cooperação com base na reciprocidade ou outros mecanismos de cooperação).
3. Exemplos de: (a) solicitação, e (b) prestação de cooperação internacional com êxito (e.g., *utilização de informação financeira/provas fornecidas ao ou pelo país (consoante o caso); investigações realizadas em nome de ou conjuntamente com homólogas estrangeiras; extradição de suspeitos/agentes de crimes de BC/FT*).
4. Informação sobre investigações, acusações, perda e repatriamento/partilha de bens (e.g., *número de investigações/ acusações de BC/FT, número e valor dos bens congelados e declarados perdidos (incluindo a perda não baseada em condenação) decorrentes da cooperação internacional; valor dos ativos repatriados ou partilhados*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

5. Que medidas operacionais existem para garantir que salvaguardas adequadas são aplicadas, os pedidos são tratados de modo confidencial para proteger a integridade do processo (e.g., investigações e inquéritos) e a informação prestada é utilizada para os fins autorizados?
6. Que mecanismos (incluindo sistemas de gestão de processos) são usados pelas diferentes autoridades competentes para receber, avaliar, definir prioridades e responder a pedidos de auxílio?
7. Que razões existem para a recusa nos casos em que o auxílio não é ou não pode ser prestado?
8. Que mecanismos (incluindo sistemas de gestão de processos) são utilizados pelas diferentes autoridades competentes para selecionar, definir prioridades e formular pedidos de auxílio?
9. De que forma as autoridades competentes garantem que é fornecida informação relevante e exata ao país requerido, de modo a permitir-lhe compreender e avaliar os pedidos?

10. Em que medida o país colaborou com o país requerente ou requerido de modo a evitar ou solucionar conflitos de jurisdição ou problemas causados pela má qualidade da informação nos pedidos?
11. Em que medida as autoridades competentes garantem que as coordenadas dos pontos de contacto e as exigências aplicáveis aos pedidos de cooperação internacional são claras e facilmente acessíveis aos países requerentes?
12. Em que medida o país promove a ação penal contra os seus próprios nacionais sem demora injustificada, nas situações em que, por lei, não pode extraditá-los?
13. Que medidas e acordos existem para gerir e repatriar bens declarados perdidos a pedido de outros países?
14. Existem aspetos do procedimento legal, operacional ou judiciário (e.g., aplicação demasiado rigorosa do requisito da dupla incriminação, etc.) que impeçam ou prejudiquem a cooperação internacional?
15. Em que medida as autoridades competentes estão a trocar informação, de forma indireta, com autoridades não homólogas?
16. Existem recursos adequados para: (a) receber, gerir, coordenar e responder aos pedidos de cooperação recebidos; e (b) formular e coordenar atempadamente pedidos de auxílio?

Resultado Imediato 3

As autoridades de supervisão supervisionam, acompanham e regulam adequadamente as instituições financeiras e as APNFD para garantir o cumprimento de obrigações ABC/CFT proporcionais aos respetivos riscos.

Características de um sistema eficaz

A supervisão e o acompanhamento tratam e atenuam os riscos de BC/FT no setor financeiro e noutros setores relevantes:

- evitando que agentes dos crimes ou seus cúmplices adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou significativas em instituições financeiras ou APNFD ou que nelas ocupem funções de direcção; e
- identificando, emendando e sancionando prontamente, se for o caso, violações de obrigações ABC/CFT ou incumprimentos na gestão de risco de BC/FT.

As autoridades de supervisão⁶⁹ e de fiscalização fornecem às instituições financeiras e às APNFD orientações e retorno de informação adequados sobre o cumprimento das obrigações ABC/CFT. A prazo, a supervisão e o controlo melhoram o nível de cumprimento das obrigações ABC/CFT e desencorajam as tentativas de agentes de crimes de explorar os setores financeiro e das APNFD, em particular os mais expostos aos riscos de BC/FT.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 14, 26 a 28, 34 e 35, e também com elementos das Recomendações 1 e 40.

Nota para os Avaliadores:

Ao avaliarem este RI, os avaliadores deveriam também considerar as conclusões relevantes, nomeadamente a nível de grupo financeiro, sobre a cooperação internacional em que participam as autoridades de supervisão.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 3.1. Em que medida a autorização, registo ou outros controlos aplicados pelas autoridades de supervisão ou por outras autoridades evitam que agentes de crimes e seus cúmplices adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou significativas em instituições financeiras ou APNFD ou que nelas ocupem funções de direcção? Em que medida são detetadas violações dessas obrigações de autorização ou registo?
- 3.2. Em que medida as autoridades de supervisão identificam e mantêm uma compreensão dos riscos de BC/FT no setor financeiro e nos outros como um todo, em cada um dos diferentes setores e tipos de instituições e nas instituições individualmente consideradas?

⁶⁹ As referências a “autoridades de supervisão” incluem, para efeitos da avaliação da eficácia, as OAR.

- 3.3. Com vista a atenuar os riscos, em que medida as autoridades de supervisão, com base no risco, supervisionam ou acompanham o modo como as instituições financeiras e as APNFD cumprem as suas obrigações ABC/CFT?
- 3.4. Em que medida são aplicadas na prática iniciativas reparadoras e/ou sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras?
- 3.5. Em que medida as autoridades de supervisão podem demonstrar que as suas ações têm impacto no nível de conformidade das instituições financeiras e das APNFD?
- 3.6. Em que medida as autoridades de supervisão promovem uma compreensão clara pelas instituições financeiras e APNFD das suas obrigações ABC/CFT e dos riscos de BC/FT?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Fatores contextuais relativos à dimensão, composição e estrutura dos setores financeiro, das APNFD e do setor informal ou não regulado (e.g., *número e tipos de instituições financeiras (incluindo STFV) e APNFD autorizadas ou registadas em cada categoria; tipos de atividades financeiras (incluindo transfronteiras); dimensão, importância e relevância dos setores*).
2. Modelos de risco, manuais e orientações sobre ABC/CFT das autoridades de supervisão (e.g., *manuais de operações para os funcionários das autoridades de supervisão; publicações que descrevem a abordagem de supervisão/accompanhamento ABC/CFT; circulares, boas e más práticas e estudos temáticos relacionados com a supervisão; relatórios anuais*).
3. Informação sobre o empenho das autoridades de supervisão para com o setor privado, a UIF e outras autoridades competentes sobre questões de ABC/CFT (e.g., *orientações e formação, organização de encontros ou promoção de interações com instituições financeiras e APNFD*).
4. Informação sobre supervisão (e.g., *frequência, âmbito e natureza do acompanhamento e inspeções (no local ou à distância); natureza dos incumprimentos identificados; sanções e outras iniciativas reparadoras (e.g., ações correctivas, admoestações, multas) aplicadas, exemplos de casos em que sanções e outras iniciativas reparadoras melhoraram a conformidade ABC/CFT*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

5. Que medidas são aplicadas para impedir o estabelecimento ou a continuação do funcionamento de bancos de fachada no país?
6. Em que medida são efetuados testes de “competência e idoneidade” ou outros idênticos a pessoas com funções de gestão, que detenham participações de controlo ou significativas ou sejam acreditadas profissionalmente em instituições financeiras e em APNFD?
7. Que medidas utilizam as autoridades de supervisão para avaliar os riscos de BC/FT dos setores e entidades que supervisionam/accompanham? Qual a frequência da revisão dos perfis de risco e que acontecimentos lhes dão origem (e.g., alterações na gestão ou atividade comercial)?

8. Que medidas e instrumentos de supervisão são utilizados para assegurar que as instituições financeiras (incluindo os grupos financeiros) e as APNFD são reguladas e cumprem as suas obrigações ABC/CFT (incluindo as relacionadas com as sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e com contramedidas exigidas pelo GAFI)? Em que medida isso incentivou a utilização do sistema financeiro formal?
9. Em que medida a frequência, intensidade e âmbito das inspeções no local e à distância se relacionam com o perfil de risco das instituições financeiras (incluindo os grupos financeiros) e as APNFD?
10. Qual o nível de cooperação entre as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes em relação a questões de ABC/CFT (incluindo a gestão de risco de BC/FT dos grupos financeiros)? Em que circunstâncias as autoridades de supervisão partilham ou solicitam informação de outras autoridades competentes sobre questões de ABC/CFT (incluindo o acesso ao mercado)?
11. Que medidas são adotadas para identificar, autorizar ou registar, controlar e sancionar, conforme o caso, quem efetua transferências de fundos ou de valores?
12. As autoridades de supervisão, tendo em consideração a dimensão, complexidade e perfil de risco do setor que é alvo da supervisão ou acompanhamento, têm recursos suficientes para supervisionar ou acompanhar para efeitos de ABC/CFT?
13. Que medidas são aplicadas para assegurar que as autoridades de supervisão financeira têm independência operacional, salvaguardando-as de pressões indevidas em questões de ABC/CFT?

Resultado Imediato 4

As instituições financeiras e as APNFD aplicam adequadamente medidas preventivas de ABC/CFT, proporcionais aos respectivos riscos, e comunicam transações suspeitas.

Características de um sistema eficaz

As instituições financeiras e as APNFD compreendem a natureza e o nível dos seus riscos de BC/FT; desenvolvem e aplicam políticas de ABC/CFT (incluindo à escala de grupo), controlos internos e programas para atenuar adequadamente esses riscos; aplicam medidas adequadas de CDD, para identificar e verificar a identidade dos seus clientes (incluindo beneficiários efetivos) e fazem um acompanhamento constante; detetam e comunicam adequadamente transações suspeitas; e cumprem as restantes obrigações ABC/CFT. Em última análise, isto conduz a uma redução da atividade de BC/FT no seio destas entidades.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 9 a 23 e também com elementos das Recomendações 1, 6 e 29.

Nota para os Avaliadores:

Não se espera que os avaliadores realizem análises aprofundadas das operações das instituições financeiras ou das APNFD, mas deveriam considerar, com base em provas e entrevistas com as autoridades de supervisão, UIF, instituições financeiras e APNFD, se as instituições financeiras e as APNFD avaliaram adequadamente e compreenderam a sua exposição aos riscos de BC/FT; se as suas políticas, procedimentos e controlos internos consideram adequadamente estes riscos; e se as obrigações regulamentares (incluindo a obrigação de fazer COS) estão a ser corretamente aplicadas.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 4.1. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD compreendem os seus riscos de BC/FT e as suas obrigações ABC/CFT?
- 4.2. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD aplicam medidas de atenuação proporcionais aos seus riscos?
- 4.3. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD aplicam a CDD e as regras de conservação de documentos (incluindo informação sobre beneficiários efetivos e acompanhamento constante)? Em que medida é recusada uma relação comercial se a CDD for incompleta?
- 4.4. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD aplicam medidas reforçadas ou específicas relacionadas com: (a) PPE, (b) correspondentes bancários, (c) novas tecnologias, (d) regras sobre transferências eletrónicas, (e) sanções financeiras específicas relativas ao FT e (f) países de risco mais elevado identificados pelo GAFI?
- 4.5. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD cumprem as suas obrigações de

comunicação, em caso de suspeita de produtos de crimes e de financiamento do terrorismo? Que medidas práticas existem para impedir alertas ao cliente?

- 4.6. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD aplicam controlos internos e procedimentos (incluindo a nível de grupos financeiros) para assegurar a conformidade com as obrigações ABC/CFT? Em que medida existem condicionamentos jurídicos ou regulamentares (e.g., sigilo bancário) que impeçam a sua aplicação?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Fatores contextuais relativos à dimensão, composição e estrutura dos setores financeiro e das APNFD e do setor informal ou não regulamentado (e.g., *número e tipos de instituições financeiras (incluindo STFV) e APNFD autorizadas ou registadas em cada categoria; tipos de atividades financeiras (incluindo transfronteiras); dimensão relativa, importância e relevância dos setores*).
2. Informação (incluindo tendências) sobre riscos e níveis gerais de cumprimento (e.g., *políticas, procedimentos e programas internos ABC/CFT, tendências e relatórios de tipologias*).
3. Exemplos de falhas de cumprimento (e.g., *casos depurados; tipologias sobre a utilização abusiva de instituições financeiras e APNFD*).
4. Informação sobre o nível de conformidade das instituições financeiras e APNFD (e.g., *frequência de exames internos de conformidade ABC/CFT; natureza das infrações identificadas e iniciativas reparadoras tomadas ou sanções aplicadas; frequência e qualidade da formação em ABC/CFT; tempo de resposta às autoridades competentes de informação exata e completa de CDD para efeitos de ABC/CFT; contas/relações recusadas devido a informação incompleta de CDD; transferências eletrónicas recusadas devido a insuficiência da informação requerida*).
5. Informação sobre COS e outras informações exigidas pela legislação nacional (e.g., *número de COS apresentadas e valor das transações associadas; número e proporção de COS de diferentes setores; tipos, natureza e tendências reveladas nas COS, correspondendo a riscos de BC/FT; tempo médio de análise de uma transação suspeita antes da apresentação de uma COS*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

6. Que medidas existem para identificar e atuar com clientes, relações comerciais, transações, produtos e países com risco mais elevado (e, se for o caso, mais baixo)?
7. A forma como as medidas ABC/CFT são aplicadas impede a utilização legítima do sistema financeiro formal? Que medidas são tomadas para promover a inclusão financeira?
8. Em que medida a CDD e as medidas reforçadas ou específicas variam consoante os riscos de BC/FT entre diferentes setores/tipos de instituição e instituições individuais? Quais os níveis relativos de conformidade dos grupos financeiros internacionais e das instituições nacionais?
9. Em que medida se recorre a terceiros para a CDD e como são aplicados os controlos?

10. Em que medida as instituições e grupos financeiros e as APNFD asseguram que os responsáveis internos de verificação do cumprimento das obrigações ABC/CFT têm acesso adequado à informação?
11. As políticas e controlos internos das instituições e grupos financeiros e as APNFD permitem uma análise atempada de: (i) transações complexas ou inabituais (ii) eventuais COS a apresentar à UIF, e (iii) potenciais falsos-positivos? Em que medida as COS apresentadas contêm informação completa, exata e suficiente relativamente à transação suspeita?
12. Que medidas e instrumentos são utilizados para avaliar o risco, formular e rever respostas políticas e aplicar controlos e sistemas adequados de atenuação de riscos de BC/FT?
13. Como são comunicados ao pessoal e aos altos responsáveis as políticas e controlos ABC/CFT? Que iniciativas reparadoras e sanções são aplicadas pelas instituições financeiras e pelas APNFD quando há violações das obrigações ABC/CFT?
14. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD documentam e mantêm atualizadas as suas avaliações dos riscos de BC/FT?
15. As instituições financeiras e as APNFD têm recursos suficientes para aplicar políticas e controlos ABC/CFT relativos à sua dimensão, complexidade, atividades comerciais e perfil de risco?
16. Em que medida é fornecida informação de retorno para apoiar as instituições financeiras e as APNFD na deteção e comunicação de transações suspeitas?

Resultado Imediato 5

As pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica são impedidas de incorrer em BC ou FT e a informação relativa aos seus beneficiários efetivos é disponibilizada às autoridades competentes, sem entraves.

Características de um sistema eficaz:

Existem medidas para:

- evitar que as pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica sejam utilizadas para fins criminais;
- tornar as pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica suficientemente transparentes;
- assegurar a disponibilização atempada de informação mínima e sobre beneficiários efetivos, exata e atualizada.

A informação mínima encontra-se publicamente disponível e a informação sobre beneficiários efetivos é disponibilizada às autoridades competentes. Quem não cumpre estas medidas fica sujeito a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Em resultado, as pessoas coletivas e as entidades sem personalidade jurídica tornam-se não atrativas para os agentes de crimes, para efeitos de BC/FT.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 24 e 25 e também com elementos das Recomendações 1, 10, 37 e 40.

Nota para os Avaliadores:

Os avaliadores deveriam também considerar as conclusões relevantes sobre o nível de cooperação internacional em que participam as autoridades competentes, aquando da avaliação deste Resultado Imediato. Tal envolveria a consideração da medida em que as autoridades competentes procuram e podem oferecer auxílio adequado relativamente à identificação e troca de informação (incluindo informação sobre beneficiários efetivos) sobre pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 5.1. Em que medida está publicamente disponível a informação sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica no país?
- 5.2. Em que medida as autoridades competentes relevantes identificam, avaliam e compreendem as vulnerabilidades e a dimensão em que as pessoas coletivas criadas no país podem ser, ou são, alvo de utilização abusiva para fins de BC/FT?
- 5.3. Em que medida o país desenvolveu medidas para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas e de entidades sem personalidade jurídica para fins de BC/FT?

- 5.4. Em que medida podem as autoridades competentes relevantes obter, atempadamente, informação mínima e sobre beneficiários efetivos adequada, exata e atual, relativamente a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país?
- 5.5. Em que medida podem as autoridades competentes relevantes obter, atempadamente, informação adequada, exata e atual sobre beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica?
- 5.6. Em que medida são aplicadas sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras contra quem não cumpre as obrigações de informação?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Informação contextual sobre tipos, formas e características elementares das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica na jurisdição.
2. Experiência das autoridades de aplicação da lei e de outras competentes relevantes (e.g., *nível das sanções impostas por violação das obrigações de informação; onde e como é obtida informação elementar e sobre beneficiários efetivos (incluindo informação sobre o fundador, o(s) administrador(es), o protetor e os beneficiários de fundos fiduciários); informação utilizada na investigação de apoio*).
3. Tipologias e exemplos de utilização abusiva de pessoas coletivas e de entidades sem personalidade jurídica (e.g., *frequência com que investigações criminais identificam pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica do país como sendo usadas para fins de BC/FT; dissolução ou extinção de pessoas coletivas usadas para atividades ilegais*).
4. Fontes de informação mínima e sobre beneficiários efetivos (e.g., *tipos de informação disponibilizada publicamente às instituições financeiras e às APNFD; tipos de informação detida no registo ou nas sociedades*).
5. Informação sobre o papel desempenhado por “intermediários” (e.g., *prestadores de serviços às sociedades, contabilistas, profissionais na área jurídica*) na criação e administração de pessoas coletivas e de entidades sem personalidade jurídica.
6. Outra informação (e.g., *sobre a existência de entidades sem personalidade jurídica; respostas (positivas e negativas) a pedidos de informação mínima ou sobre beneficiários efetivos recebidos de outros países; informação sobre o controlo da qualidade do auxílio*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

7. Que medidas se tomam para melhorar a transparência de pessoas coletivas (nomeadamente em relação a ações ao portador e subscrição de ações e a acionistas e administradores que atuam por conta de outrem) e de entidades sem personalidade jurídica?
8. Como asseguram as autoridades relevantes a conservação de informação mínima e sobre beneficiários efetivos, exata e atual, das pessoas coletivas? A existência e a exatidão da

informação são controladas, testadas/certificadas ou verificadas?

9. Em que medida o prazo para registo pelas pessoas coletivas de alterações à necessária informação mínima e sobre beneficiários efetivos é suficiente para assegurar que a informação é exata e atualizada? Se for o caso, em que medida alterações idênticas nas entidades sem personalidade jurídica são atempadamente registadas?
10. Em que medida podem as instituições financeiras e as APNFD obter informação mínima e sobre beneficiários efetivos, exata e atualizada, de pessoas coletivas e de entidades sem personalidade jurídica? Que informação comunicam os administradores às instituições financeiras e às APNFD?
11. As autoridades relevantes têm recursos suficientes para aplicar adequadamente as medidas?

Resultado Imediato 6

A informação financeira (*intelligence*) e toda a outra relevante é adequadamente usada pelas autoridades competentes para investigações de BC/FT.

Características de um sistema eficaz

Uma grande variedade de informação financeira (*intelligence*) e de outra informação relevante é coligida e usada pelas autoridades competentes para investigar o BC, os crimes subjacentes associados e o FT. Tal permite obter informação fiável, exata e atualizada; e as autoridades competentes têm meios e capacidades que permitem usar a informação para realizar as suas análises e investigações financeiras, para identificar e localizar os bens e para desenvolver análises operacionais.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 29 e 32 e também com elementos das Recomendações 1, 2, 4, 8, 9, 34 e 40.

Nota para os Avaliadores:

- 1) Este resultado inclui o trabalho que a UIF desenvolve para analisar as COS e outros dados; e o uso pelas autoridades competentes de produtos da UIF, de outros tipos de informação financeira (*intelligence*) e de outra informação relevante⁷⁰.
- 2) Os avaliadores deveriam também considerar as conclusões relevantes quanto ao nível de cooperação internacional em que participam as autoridades competentes, aquando da avaliação do presente Resultado Imediato. Para isso, deveria ser tomada em consideração a medida em que a UIF e as autoridades de aplicação da lei estão em posição de solicitar e solicitam às suas homólogas estrangeiras serviços de informação financeira e sobre a aplicação da lei e outras informações.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 6.1. Em que medida a informação financeira (*intelligence*) e outra informação relevante é consultada e usada em investigações para produzir provas e localizar produtos de crimes relacionados com BC, crimes subjacentes associados e FT?
- 6.2. Em que medida as autoridades competentes recebem ou solicitam comunicações (e.g., COS,

⁷⁰ As fontes incluem informação proveniente das COS, declarações sobre movimentos transfronteiras de numerário e de INP, informação policial; registos criminais; informação de supervisão e regulação; e informação dos registos de sociedades, etc. Se for o caso, incluem igualmente comunicações de transações em numerário, de operações cambiais, registos de transferências eletrónicas, informação de outros departamentos governamentais, incluindo serviços de segurança; autoridades fiscais, registos de bens, serviços de segurança social, autoridades de tutela de ONL; e informação que pode ser obtida de instituições financeiras e de APNFD, por meios compulsórios, incluindo informação sobre CDD e sobre registos de transações, bem como informação de fontes públicas.

declarações sobre numerário e INP) contendo informação relevante e exata que as apoiem no desempenho das suas funções?

- 6.3. Em que medida as análises da UIF e a sua difusão apoiam as necessidades operacionais das autoridades competentes?
- 6.4. Em que medida a UIF e outras autoridades competentes cooperam e trocam informação e informação financeira (*intelligence*)? Qual o grau de proteção da confidencialidade da informação que a UIF e as autoridades competentes trocam ou usam?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. A experiência das autoridades de aplicação da lei e de outras autoridades competentes (e.g., tipos de informação financeira (*intelligence*) e outra informação disponível; frequência do seu uso como instrumentos de investigação).
2. Exemplos de cooperação entre a UIF e outras autoridades competentes e uso de informação financeira (*intelligence*) (e.g., estatísticas de informação financeira (*intelligence*) divulgada/trocada; casos em que essa informação foi usada na investigação e acusação de BC/FT e de crimes subjacentes associados ou na identificação e localização de bens).
3. Informação sobre COS (e.g., número de COS/casos analisados; percepção da qualidade da informação revelada nas COS; frequência com que as autoridades competentes são confrontadas com exemplos de transações suspeitas não comunicadas; casos de alerta aos clientes; ver também Resultado Imediato 4 para mais informação sobre apresentação de COS).
4. Informação sobre outra informação financeira (*intelligence*) e informação (e.g., número de declarações sobre numerário e INP recebidas e analisadas; tipos de informação que a autoridade de aplicação a lei e outras autoridades competentes recebem ou obtêm/acedem através de outras autoridades, instituições financeiras e APNFD).
5. Outros documentos (e.g., orientações sobre o uso e apresentação de COS e de outra informação financeira (*intelligence*); tipologias produzidas com recurso a essa informação).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

6. Em que medida a UIF tem acesso e usa informação complementar para analisar e acrescentar valor às COS? Como assegura a UIF o rigor das suas avaliações analíticas?
7. Em que medida as autoridades competentes usam a informação contida nas COS e outra informação financeira (*intelligence*) para desenvolver análise operacional?
8. Em que medida a UIF incorpora nas suas funções o retorno de informação das autoridades competentes, as tipologias e a experiência operacional?
9. Que mecanismos são aplicados para assegurar uma total e atempada cooperação entre autoridades competentes e para garantir que instituições financeiras, APNFD e outras entidades declarantes fornecem informação relevante? Existem quaisquer impedimentos ao acesso à informação?

10. Em que medida as COS apresentadas contêm informação completa, exata e suficiente relativamente à transação suspeita?
11. Em que medida as autoridades competentes relevantes examinam e empenham (incluindo atividades de sensibilização pela UIF) as entidades declarantes para melhorar a comunicação de informação financeira (*intelligence*)?
12. As autoridades relevantes têm recursos suficientes para exercer as suas funções (incluindo instrumentos de TI para o estudo e análise de dados de informação financeira (*intelligence*) e para proteger a sua confidencialidade)?
13. Que medidas são aplicadas para garantir que a UIF dispõe de independência operacional, de modo a não ficar sujeita a pressões indevidas em questões de ABC/CFT?

Resultado Imediato 7

Os crimes e atividades de BC são investigados e os seus autores são acusados e sujeitos a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

Características de um sistema eficaz

As atividades de BC e, em especial, as infrações que geram produtos consideráveis são investigadas; os infratores são acusados com êxito; e os tribunais aplicam, a quem condenam, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Isso inclui realizar investigações financeiras paralelas e tratar casos em que os crimes subjacentes associados ocorrem fora do país, bem como investigar e acusar crimes isolados de BC. Os vários elementos dos sistemas (investigação, acusação, condenação e sanções) funcionam de forma coerente para atenuar os riscos de BC. Em última análise, a perspectiva de detecção, condenação e punição dissuade potenciais agentes de crimes de cometer infrações que gerem produtos e atos de BC.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 3, 30 e 31 e também com elementos das Recomendações 1, 2, 32, 37, 39 e 40.

Nota para os Avaliadores:

Os avaliadores deveriam também considerar as conclusões relevantes quanto ao nível de cooperação internacional em que participam as autoridades competentes, aquando da avaliação deste RI. Isso implicaria apurar em que medida as autoridades de aplicação da lei solicitam às suas homólogas estrangeiras auxílio adequado em casos transfronteiras de BC.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 7.1. Em que medida e em que circunstâncias são identificados e investigados casos potenciais de BC (incluindo através de investigações financeiras paralelas)?
- 7.2. Em que medida os tipos de BC investigados e objeto de acusação são consistentes com as ameaças e o perfil de risco do país e com as políticas nacionais ABC/CFT?
- 7.3. Em que medida são objeto de acusação diferentes tipos de BC (e.g., crime subjacente no estrangeiro, branqueamento por terceiros, crime isolado, etc.) e são condenados os seus autores?
- 7.4. Em que medida são eficazes, proporcionadas e dissuasoras as sanções aplicadas contra pessoas singulares ou coletivas condenadas por BC?
- 7.5. Em que medida os países aplicam outras medidas de justiça penal nos casos em que, realizada uma investigação de BC, não é possível, justificadamente, garantir a obtenção de uma condenação por BC? Estas medidas alternativas não deveriam substituir as acusações e condenações por BC, nem reduzir a sua importância.

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Experiências e exemplos de investigações, acusações e condenações (e.g., exemplos de casos arquivados devido a insuficiência de prova; que casos de BC importantes ou complexos foram

investigados e objeto de acusação no país; exemplos de casos de êxito contra a criminalidade organizada nacional e transnacional; casos em que são pedidas outras sanções ou medidas penais em vez de condenações por BC).

2. Informação sobre investigações, acusações e condenações relacionadas com BC (e.g., número de investigações e acusações de BC; proporção de casos que deram origem a acusações ou a processos em tribunal; número ou proporção de condenações por branqueamento por terceiros, crimes isolados, branqueamento pelo próprio e crimes subjacentes no estrangeiro; tipos de crimes subjacentes envolvidos; nível das sanções aplicadas por crimes de BC; sanções aplicadas por BC, em comparação com as aplicadas por crimes subjacentes).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

3. Que medidas existem para identificar, iniciar e definir prioridades nos processos de BC (pelo menos em relação a todas as principais infrações que geram produtos importantes) para fins de investigação (e.g., incidência em casos de pequena ou de grande dimensão ou complexos, em crimes subjacentes cometidas no país ou no estrangeiro, etc.)?
4. Em que medida, e com que rapidez as autoridades competentes podem obter ou aceder a informação financeira relevante e outra informação necessária para as investigações de BC?
5. Em que medida investigações conjuntas ou em cooperação (incluindo o recurso a unidades de investigação multidisciplinares) e outras técnicas de investigação (e.g., o adiamento ou a renúncia a prisão ou a apreensão de dinheiro para identificar pessoas envolvidas) são utilizadas em crimes que geram produtos importantes?
6. Como são preparados os processos de BC, para garantir acusação e julgamento atempados?
7. Em que circunstâncias é decidido não dar seguimento a processos, quando existem provas que indiciam BC?
8. Em que medida as acusações de BC: (i) estão ligadas a acusações por crimes subjacentes (incluindo crimes subjacentes no estrangeiro), ou (ii) são tratadas como crime autónomo?
9. Como é que as autoridades relevantes, tendo em conta os sistemas jurídicos, interagem entre si durante um processo de BC, desde o início da investigação, passando pela recolha de provas, pela remessa ao Ministério Público até à acusação?
10. Existem outros aspetos do processo de investigação, acusação ou em juízo que impeçam ou entrem as acusações e sanções por BC?
11. As autoridades competentes têm recursos suficientes (incluindo instrumentos de investigação financeira) para gerir o seu trabalho ou tratar corretamente os riscos de BC?
12. Existe pessoal/unidades dedicadas para investigar o BC? Se os recursos forem partilhados, qual a prioridade dada às investigações de BC?

Resultado Imediato 8

Os produtos e instrumentos de crimes são declarados perdidos.

Características de um sistema eficaz

Os agentes do crime são privados (através do recurso atempado a medidas provisórias e de perda) dos produtos e instrumentos dos seus crimes (em território nacional ou estrangeiro) ou de bens de valor equivalente. A perda inclui produtos de crimes recuperados através de processos criminais, civis ou administrativos; perda decorrente de falsas revelações ou declarações transfronteiras; e restituição às vítimas (por via judicial). O país gere os bens apreendidos ou declarados perdidos e repatria-os ou partilha-os com outros países. Em última análise, isso torna não lucrativos os crimes e reduz quer os crimes subjacentes quer o BC.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 1, 4 e 32 e também com elementos das Recomendações 30, 31, 37, 38 e 40.

Nota para os Avaliadores:

Os avaliadores deveriam também considerar as conclusões relevantes quanto ao nível de cooperação internacional em que participam as autoridades competentes, aquando da avaliação deste RI. Isso implicaria apurar em que medida as autoridades de aplicação da lei e de acusação penal solicitam auxílio adequado às suas homólogas estrangeiras, em casos transfronteiras que envolvem produtos e instrumentos de crimes.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 8.1. Em que medida a perda de produtos ou de instrumentos de crimes e de bens de valor equivalente é prosseguida como objetivo de política?
- 8.2. Em que medida as autoridades competentes declaram perdidos (e repatriam, partilham e restituem) produtos e instrumentos de crimes, bem como bens de valor equivalente, relacionados com crimes subjacentes, praticados no país ou no estrangeiro, e produtos de crimes transferidos para outros países?
- 8.3. Em que medida a perda relacionada com movimentos transfronteiras de numerário e de INP não declarados ou revelados ou objeto de falsas declarações é encarada e aplicada como sanção eficaz, proporcionada e dissuasora pelas autoridades de fronteiras/aduaneiras ou por outras autoridades relevantes?
- 8.4. Em que medida os resultados das perdas refletem a avaliação ou avaliações dos riscos de BC/FT e as políticas e prioridades nacionais ABC/CFT?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Experiências e exemplos de procedimentos de perda (e.g., os casos mais significativos no passado; os tipos de decisões de perda obtidos pelo país; as tendências que apontam para

alterações nos métodos de branqueamento dos produtos de crimes).

2. Informação sobre a perda (e.g., *número de processos crime em que foi requerida a perda; tipo de casos envolvendo perda; valor dos produtos e instrumentos de crimes ou dos bens de valor equivalente declarados perdidos, desagregados por crimes cometidas no estrangeiro ou no país, por processos criminais ou civis (incluindo perda sem prévia condenação); valor do numerário e dos INP declarados perdidos, porque não declarados ou revelados ou objeto de falsas declarações nas fronteiras; valor ou proporção dos produtos de crimes apreendidos ou congelados sujeitos a perda; valor ou proporção das decisões de perda concretizadas*).
3. Outra informação relevante (e.g., *o valor dos bens de origem criminosa apreendidos / congelados; montante dos produtos de crimes restituídos às vítimas, partilhados ou repatriados*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

4. Que medidas e abordagem são adotadas pelas autoridades competentes para visar produtos e instrumentos de crimes (incluindo crimes que geram produtos consideráveis e os que não têm origem no país ou que foram transferidos para o estrangeiro)?
5. Como decidem as autoridades, no começo de uma investigação criminal, dar início a uma investigação financeira, com vista à perda?
6. Em que medida as autoridades competentes estão a identificar e a localizar produtos e instrumentos de crimes ou bens de valor equivalente? De que forma as medidas provisórias são utilizadas (e.g., congelamento ou apreensão) para prevenir a fuga ou dissipação de bens?
7. Que abordagem é adotada pelo país para detetar e obter a perda de numerário e de INP, suspeitos de estarem relacionados com BC/FT e com crimes subjacentes associados ou que não foram declarados ou revelados ou foram objeto de falsas declarações nas fronteiras?
8. Que medidas são adotadas para preservar e gerir o valor dos bens apreendidos/declarados perdidos?
9. Existem outros aspetos do processo de investigação, acusação ou em juízo que promovam ou impeçam a identificação, localização e perda de produtos e instrumentos de crimes ou de bens de valor equivalente?
10. As autoridades competentes relevantes dispõem de recursos suficientes para desempenhar adequadamente as suas funções?

Resultado Imediato 9

Os crimes de FT e as atividades com eles relacionadas são investigados e quem financia o terrorismo é julgado e sujeito a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras.

Características de um sistema eficaz

As atividades de FT são investigadas; os autores são acusados com êxito; e os tribunais aplicam, a quem condenam, sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Se for o caso, o FT é objeto de ação penal como atividade criminosa diversa e são realizadas investigações financeiras para apoiar as investigações contra o terrorismo, no âmbito de boa coordenação entre as autoridades relevantes. As componentes do sistema (investigação, acusação, condenação e sanções) funcionam de forma coerente para atenuar os riscos de FT. Em última instância, a perspectiva de detecção, condenação e castigo é dissuasora das atividades de FT.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 5, 30, 31 e 39 e também com elementos das Recomendações 1, 2, 32, 37 e 40.

Nota para os Avaliadores:

- 1) Os avaliadores deveriam estar conscientes de que alguns elementos deste resultado podem envolver dados de natureza sensível (e.g., informação coligida para fins de segurança nacional) que os países podem ter reticências em disponibilizar aos avaliadores ou estar incapacitados de o fazer.
- 2) Os avaliadores deveriam também considerar as conclusões relevantes quanto ao nível de cooperação internacional em que participam as autoridades competentes, aquando da avaliação deste RI. Isso envolveria considerar a medida em que as autoridades de aplicação da lei e de ação penal solicitam auxílio adequado às suas homólogas estrangeiras, em casos transfronteiras de financiamento do terrorismo.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 9.1. Em que medida os diferentes tipos de atividade de FT (e.g., captação, transferência e utilização de fundos) são objeto de acusação e os autores das infrações condenados? Isso corresponde ao perfil de risco de FT do país?
- 9.2. Como são identificados e investigados os casos de FT? Em que medida as investigações identificam o papel específico desempenhado por quem financia o terrorismo?
- 9.3. Em que medida a investigação de FT é integrada nas estratégias e investigações nacionais de combate ao terrorismo e utilizada para as apoiar (e.g., identificação e designação de terroristas, organizações terroristas e de redes de apoio ao terrorismo)?
- 9.4. Em que medida são eficazes, proporcionadas e dissuasoras as sanções ou medidas aplicadas contra pessoas singulares ou coletivas condenadas por crimes de FT?

9.5. Em que medida o objetivo do resultado é alcançado por recurso a outras medidas de justiça penal, reguladoras ou outras para interromper as atividades de FT, quando não é possível assegurar uma condenação por FT?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Experiências e exemplos de investigações e acusações de FT (e.g., *casos de investigações de FT usadas para apoiar investigações e acusações contra o terrorismo; casos significativos em que terroristas ou grupos terroristas (estrangeiros ou nacionais) são perseguidos, acusados ou desmantelados; tendências observadas nos níveis e técnicas de FT; casos em que outras sanções ou medidas penais são pedidas, em vez de condenações por FT*).
2. Informação sobre investigações, acusações e condenações de FT (e.g., *número de investigações e acusações de FT; proporção de casos que conduzem a acusações de FT, tipo de acusações e condenações de FT (e.g., crimes diversos, terroristas nacionais ou estrangeiros); nível de sanções impostas por crimes de FT; sanções impostas por FT em comparação com as de outras atividades criminosas; tipos e nível de medidas de desmantelamento aplicadas*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

3. Que medidas se adotam para identificar, iniciar e definir prioridades nos casos de FT, de modo a assegurar a imediata investigação e ação contra as principais ameaças e maximizar o desmantelamento?
4. Em que medida e quão rapidamente podem as autoridades competentes obter e aceder a informação financeira (intelligence) relevante e a outra informação necessária para investigações e acusações de FT?
5. Quais as considerações subjacentes às decisões de não prosseguir com acusações de FT?
6. Em que medida aplicam as autoridades planos ou estratégias específicos para fazer face a ameaças e tendências especiais de FT? Tal é coerente com as políticas, estratégias e riscos nacionais de ABC/CFT?
7. Como cooperam e coordenam as suas tarefas associadas a este resultado as autoridades de aplicação da lei, a UIF, as unidades de combate ao terrorismo e os outros serviços de segurança e de informações?
8. Existem outros aspetos do processo de investigação, acusação ou em juízo que impeçam ou entrem as acusações, sanções ou desmantelamento de FT?
9. As autoridades competentes dispõem de recursos suficientes (incluindo instrumentos de investigação financeira) para gerir o seu trabalho ou tratar corretamente os riscos de BC?
10. Existe pessoal/unidades dedicadas para investigar o FT? Se os recursos são partilhados, qual a prioridade dada às investigações de FT?

Resultado Imediato 10

Os terroristas, organizações terroristas e quem financia o terrorismo são impedidos de captar, transferir e usar fundos e de utilizar abusivamente o setor das ONL.

Características de um sistema eficaz

Os terroristas, as organizações terroristas e as redes de apoio ao terrorismo são identificados e privados de recursos e meios para financiar e apoiar atividades e organizações terroristas. Isso inclui a correta aplicação de sanções financeiras específicas contra pessoas e entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e no âmbito dos regimes de sanções aplicáveis a nível nacional ou regional. O país tem também uma boa compreensão dos riscos de FT e adota medidas adequadas e proporcionadas para atenuar esses riscos, incluindo medidas que previnem a captação e circulação de fundos por entidades ou com métodos no máximo do risco de utilização abusiva por terroristas. Em última análise, tal reduz os fluxos de FT, o que impediria atos terroristas.

Este resultado está principalmente relacionado com as Recomendações 1, 4, 6 e 8 e também com elementos das Recomendações 14, 16, 30 to 32, 37, 38 e 40.

Nota para os Avaliadores:

Os avaliadores deveriam também considerar as conclusões relevantes quanto ao nível de cooperação internacional em que participam as autoridades competentes, aquando da avaliação deste RI.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 10.1. Como aplica o país as sanções financeiras específicas previstas (i) na RCSNU 1267 e resoluções subsequentes, e (ii) na RCSNU 1373 (a nível supranacional ou nacional, por iniciativa própria ou após exame, para dar seguimento a um pedido de outro país)?
- 10.2. Em que medida, sem perturbar atividades legítimas das ONL, o país desenvolveu uma abordagem específica, realizou ações de sensibilização e exerceu tutela sobre ONL que se encontrem em risco de utilização abusiva por terroristas?
- 10.3. Em que medida são os terroristas, organizações terroristas e quem financia o terrorismo privados (através de processos criminais, civis ou administrativos) de bens e instrumentos relacionados com atividades de FT?
- 10.4. De que forma as medidas acima referidas são coerentes com o perfil de risco global de FT?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Experiências das autoridades de aplicação da lei, da UIF e das autoridades de combate ao terrorismo (e.g., *tendências indicando que quem financia o terrorismo procura métodos alternativos para a captação/transferência de fundos; informação financeira (intelligence) /fontes indicando que as organizações terroristas têm dificuldade em captar fundos no país*).

2. Exemplos de intervenções e perdas (e.g., *casos importantes em que terroristas, organizações terroristas ou quem financia o terrorismo são impedidos de captar, transferir e utilizar fundos ou em que os seus bens são apreendidos/declarados perdidos; investigações e intervenções em ONL que são alvo de utilização abusiva por terroristas*).
3. Informação sobre sanções financeiras específicas (e.g., *peças e contas sujeitas a sanções financeiras específicas pelo CSNU ou por outras designações; designações efetuadas (relativas à RCSNU 1373); bens congelados; operações recusadas; tempo necessário para designar indivíduos; tempo necessário para levar a cabo o congelamento dos bens, após a designação*).
4. Informação sobre supervisão e acompanhamento de ONL (e.g., *frequência da análise e acompanhamento do setor das ONL (incluindo avaliações de risco); frequência do empenhamento e sensibilização (incluindo orientações) do setor das ONL sobre medidas e tendências CFT; medidas reparadoras e sanções tomadas contra as ONL*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

5. Que medidas adotou o país para assegurar a correta e imediata aplicação das sanções financeiras específicas? Como são atempadamente comunicadas às instituições financeiras, às APNFD e ao público em geral as designações e obrigações?
6. Como são aplicados procedimentos e mecanismos para (i) identificar alvos para designação/inclusão em listas, (ii) congelar/descongelar bens, (iii) excluir de listas, e (iv) conceder isenções? Como é coligida a informação relevante?
7. Em que medida utiliza o país os instrumentos previstos nas RCSNU 1267 e 1373 para congelar e prevenir fluxos financeiros de terroristas?
8. Em que medida se conformam os sistemas para aprovação ou autorização do uso de bens, para fins autorizados, pelas entidades designadas, com as obrigações previstas nas RCSNU relevantes (e.g., RCSNU 1452 e quaisquer resoluções subsequentes)?
9. Qual a abordagem adotada pelas autoridades competentes para atingir bens terroristas? Em que medida a localização de bens, as investigações financeiras e as medidas provisórias (e.g., congelamento e apreensão) são utilizados para complementar a abordagem?
10. Qual o nível de exigência para autorização ou registo de ONL? Em que medida são adotadas uma abordagem baseada no risco para fiscalizar ou acompanhar ONL em risco de utilização abusiva por terroristas e adequadas medidas preventivas, de investigação, criminais, civis ou administrativas, bem como mecanismos de cooperação?
11. Em que medida as ONL compreendem as suas vulnerabilidades e cumprem as medidas destinadas à sua proteção da ameaça de utilização abusiva por terroristas?
12. Existem outros aspetos do processo de investigação, acusação ou em juízo que impeçam ou entrem a identificação, localização e privação de bens e instrumentos relacionados com terroristas, organizações terroristas ou com quem financia o terrorismo?
13. As autoridades competentes relevantes dispõem de recursos suficientes para gerir o seu trabalho ou tratar corretamente os riscos de FT?

14. Se os recursos forem partilhados, qual a prioridade dada às investigações de FT?

Resultado Imediato 11

As pessoas e entidades envolvidas na proliferação de armas de destruição em massa são impedidas de captar, transferir e utilizar fundos, de acordo com as RCSNU relevantes.

Características de um sistema eficaz

As pessoas e entidades designadas nas RCSNU sobre a proliferação de armas de destruição em massa são identificadas, privadas de recursos, e impedidas de captar, transferir e utilizar fundos ou outros bens para o financiamento da proliferação. As sanções financeiras específicas são integral, correta e rapidamente aplicadas; o seu cumprimento é controlado e há cooperação e coordenação adequadas entre as autoridades relevantes, para evitar que as sanções sejam contornadas e para desenvolver e aplicar políticas e atividades para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Este resultado está relacionado com a Recomendação 7 e com elementos da Recomendação 2.

Questões fundamentais a considerar para determinar se o Resultado está a ser alcançado

- 11.1. Como aplica o país, sem demora, as sanções financeiras específicas das RCSNU relativas ao combate ao financiamento da proliferação?
- 11.2. Em que medida os fundos ou outros bens de pessoas e de entidades designadas (e das que atuam em seu nome ou sob sua direção) são identificados e essas pessoas e entidades impedidas de operar ou de realizar transações financeiras relacionadas com a proliferação?
- 11.3. Em que medida as instituições financeiras e as APNFD cumprem e compreendem as suas obrigações quanto a sanções financeiras específicas conexas com o financiamento da proliferação?
- 11.4. Como controlam e garantem as autoridades competentes relevantes o cumprimento, pelas instituições financeiras e APNFD, das respetivas obrigações quanto a sanções financeiras específicas conexas com o financiamento da proliferação?

a) Exemplos de informação que pode apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

1. Exemplos de investigações e intervenções relacionadas com o financiamento da proliferação (e.g., *investigações sobre incumprimento de sanções; casos importantes em que o país tomou medidas de aplicação da lei (e.g., congelamento ou apreensão) ou prestou auxílio*).
2. Informação sobre sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação (e.g., *contas de pessoas e entidades sujeitas a sanções financeiras específicas; valor de bens e ativos congelados; tempo necessário para designar pessoas e entidades; tempo necessário para congelar bens e ativos de pessoas e entidades, após designação pelo CSNU*)

3. Acompanhamento e outra informação relevante relativa ao financiamento da proliferação (e.g., *frequência de exame e acompanhamento do cumprimento, por instituições financeiras e APNFD, de sanções financeiras específicas; frequência do diálogo e sensibilização; orientações; nível de sanções aplicadas a instituições financeiras e a APNFD por incumprimento*).

b) Exemplos de fatores específicos que podem apoiar as conclusões sobre as questões fundamentais

4. Que medidas adotou o país para assegurar a correta e imediata aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação? Como são atempadamente comunicadas aos setores relevantes as designações e obrigações?
5. Quando relevante, como são aplicados procedimentos para (i) designar/incluir em listas, (ii) congelar/descongelar, (iii) excluir de listas, e (iv) conceder isenções? Em que medida estão em conformidade com as exigências das RCSNU?
6. Como é que os sistemas e mecanismos para gestão de bens congelados e autorização de utilização desses bens por pessoas e entidades designadas para os fins permitidos salvaguardam os direitos humanos e previnem a utilização abusiva de fundos?
7. Que mecanismos são utilizados para prevenir o incumprimento de sanções? As autoridades competentes relevantes dão outras orientações ou retorno específico de informação às instituições financeiras e às APNFD?
8. Em que medida as autoridades competentes relevantes poderão obter exata informação mínima e sobre beneficiários efetivos de pessoas coletivas (e.g., sociedades de fachada), aquando da investigação de infrações ou de incumprimentos das RCSNU relacionadas com o financiamento da proliferação?
9. Em que medida as autoridades competentes relevantes trocam informação (intelligence) e outra informação para investigações de violações e incumprimentos de sanções financeiras específicas relativas ao financiamento da proliferação, nos termos das RCSNU relevantes?
10. As autoridades competentes relevantes dispõem de recursos adequados para gerir os seus trabalhos ou tratar adequadamente os riscos de financiamento da proliferação?

ANEXO I:

AVALIAÇÃO SUPRANACIONAL

[Anexo em finalização]

ANEXO II

MODELO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Notas para os avaliadores:

Este modelo deve servir de base à elaboração de Relatórios de Avaliação Mútua (RAM) de avaliações realizadas utilizando a Metodologia de 2013 do GAFI. O modelo fixa a estrutura do RAM, bem como a informação e as conclusões que devem ser incluídas em cada secção.

O modelo incorpora orientações aos avaliadores sobre a forma como o RAM deve ser redigido, nomeadamente a informação que deve ser incluída, bem como a forma como a análise e as conclusões devem ser apresentadas. Estas orientações estão claramente indicadas no texto em letra Calibri e a sombreado, não devendo figurar no RAM final.

O texto que surja em letra não sombreada (incluindo os títulos de capítulos e de secções e os parágrafos *pro forma*) deve figurar no relatório final (preenchendo-se igualmente, se necessário, quaisquer parênteses retos).

Os avaliadores devem ter presente que um RAM completo deve ter, no máximo, 100 páginas (e um anexo técnico de, no máximo, 60 páginas). Não existe limite pré-estabelecido para a dimensão de cada capítulo, pelo que os avaliadores podem decidir dedicar mais ou menos atenção a qualquer questão específica, consoante a situação do país. No entanto, os avaliadores devem garantir que o RAM não se torna excessivamente longo, devendo estar preparados para modificar a sua análise, se necessário. Para garantir o adequado equilíbrio do relatório final, devem procurar resumir a conformidade com cada Recomendação a um ou dois parágrafos, meia página no máximo. Os avaliadores podem ser muito sucintos em questões onde há pouco ou nada a relatar (e.g., uma única frase será suficiente para descrever a situação “conforme” com as Recomendações).

O Sumário Executivo pretende servir de base para a discussão de cada Avaliação Mútua no Plenário, bem como para apresentar conclusões e recomendações claras aos ministros, legisladores e outros decisores de política do país avaliado. É, por conseguinte, importante que não exceda cinco páginas e que os avaliadores sigam as orientações nessa secção sobre seleção e apresentação de questões. Se necessário - e.g., caso uma avaliação identifique uma questão geral sobre a forma como devem ser interpretadas as Recomendações do GAFI -, poder-se-ia elaborar um documento autónomo que auxiliasse a discussão no Plenário das questões em causa, mas que não fosse parte do Sumário Executivo publicado.

As notas para os avaliadores, no Capítulo 2, fixam a abordagem geral que estes devem adotar na apresentação da sua análise da conformidade com cada Recomendação e da eficácia para cada resultado, bem como na definição das suas conclusões para cada capítulo.

Índice

Sumário Executivo	123
A. Riscos e situação geral	123
B. Conclusões principais	123
C. Ações prioritárias	124
Quadro da conformidade com as Recomendações do GAFI	125
Quadro da aplicação efetiva dos Resultados Imediatos	127
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DE [PAÍIS]	128
Prefácio	128
1. RISCOS E CONTEXTO DE BC/FT	129
1.1 Riscos de BC/FT	129
1.2 Questões Substantivas	129
1.3 Elementos estruturais	129
1.4 Outros fatores contextuais	130
1.5 Delimitação de questões de risco mais alto	130
2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE ABC/CFT	130
Conclusões principais	130
2.1 Enquadramento e contexto	130
2.2 Conformidade (R.1, R.2, R.33)	131
2.3 Eficácia: Resultado Imediato 1 (Risco, política e coordenação)	131
2.4 Recomendações sobre as políticas e a coordenação nacionais ABC/CFT	132
3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS	132
Conclusões principais	132
3.1 Enquadramento e contexto	133
3.2 Conformidade	133
3.3 Eficácia: Resultado Imediato 6 (Informação financeira - <i>Intelligence</i>)	133
3.4 Eficácia: Resultado Imediato 7 (Investigação e acusação de BC)	133
3.5 Eficácia: Resultado Imediato 8 (Perda)	133
3.6 Recomendações sobre o sistema jurídico e questões operacionais	133
4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO	134
Conclusões principais	134
4.1 Enquadramento e contexto	134
4.2 Conformidade (R.5-8)	134
4.3 Eficácia: Resultado Imediato 9 (Investigação e acusação de FT)	134

4.4	Eficácia: Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras do FT)	135
4.5	Eficácia: Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras do financiamento da proliferação)	135
4.6	Recomendações sobre o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação	135
5.	MEDIDAS PREVENTIVAS	135
5.1	Enquadramento e contexto	135
5.2	Conformidade (R.9-23)	135
5.3	Eficácia: Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)	136
5.4	Recomendações sobre medidas preventivas	136
6.	SUPERVISÃO	136
6.1	Enquadramento e contexto	136
6.2	Conformidade (R.26-28, R.34, R.35)	137
6.3	Eficácia: Resultado Imediato 3 (Supervisão)	137
6.4	Recomendações sobre supervisão	137
7.	PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA	137
7.1	Enquadramento e contexto	137
7.2	Conformidade (R.24, R.25)	138
7.3	Eficácia: Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica)	138
7.4	Recomendações sobre pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica	138
8.	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	138
8.1	Enquadramento e contexto	138
8.3	Eficácia: Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)	138
8.4	Recomendações sobre cooperação internacional	138

Sumário Executivo

Este relatório resume as medidas ABC/CFT em vigor em [nome do país avaliado] na data da visita ao país [data], analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema ABC/CFT de [país] e faz recomendações sobre como poderia ser fortalecido o sistema.

A. Riscos e situação geral

Esta secção deve apresentar um breve resumo (1 a 2 parágrafos) dos riscos e do contexto de BC/FT do país – centrando-se, em especial, na exposição do país a riscos nacionais e internacionais de BC/FT e identificando as questões e setores que apresentam maiores riscos. Os avaliadores devem mencionar quaisquer áreas em que identificaram riscos substanciais não considerados na própria avaliação de risco do país ou em que considerem que o nível de risco é significativamente diferente.

B. Conclusões principais

Nível geral de conformidade e eficácia

Os avaliadores devem apresentar uma visão geral muito breve da situação ABC/CFT do país, com base nos níveis de conformidade e de eficácia.

Os avaliadores devem apresentar um breve resumo do nível geral de conformidade com as Recomendações do GAFI, mencionando quaisquer áreas especialmente sólidas ou frágeis. Devem igualmente registar os progressos alcançados desde o último RAM, realçando quaisquer alterações significativas e assinalando questões fundamentais pendentes da última avaliação.

Os avaliadores devem apresentar um breve resumo do nível geral de eficácia do sistema ABC/CFT do país. Tal deve incluir uma descrição do nível geral de eficácia do país, podendo igualmente descrever o grau de eficácia em grandes áreas temáticas (caso nelas exista uma tendência clara).

B.1 [Título da questão – e.g., eficácia das condenações]

A secção “Conclusões principais” deve apresentar as principais conclusões retiradas pelos avaliadores. Tal deve incluir: questões de risco alto, contextuais importantes ou outras relevantes para o país; áreas em que o país tem um desempenho particularmente bom, realçando mecanismos invulgares ou inovadores; falhas importantes na eficácia (incluindo deficiências técnicas relacionadas); e áreas importantes de não conformidade. Não é necessário que as questões identificadas nesta secção se relacionem diretamente com uma Recomendação ou resultado específicos, podendo ser fatores transversais ou sistémicos que afetem vários aspetos do sistema ABC/CFT.

Embora o número total de conclusões/questões na presente secção varie de país para país, devem ser normalmente enunciadas no sumário executivo as 5 a 7 mais importantes. Em relação a cada questão, os avaliadores devem apresentar brevemente as suas conclusões quanto à sua natureza, aos efeitos que terá sobre o cumprimento e a eficácia e quaisquer ações necessárias. A descrição deve incluir pormenores suficientes para que os leitores compreendam a questão e as conclusões dos avaliadores, não devendo, no entanto, incluir uma análise completa, defender as conclusões dos avaliadores, nem antecipar ou refutar objeções. Cada questão deve ser normalmente enunciada, no máximo, em meia página, sendo qualquer informação adicional incluída no texto principal do

relatório e não no sumário executivo. No final da descrição da questão, os avaliadores devem incluir uma referência aos parágrafos relevantes do corpo do RAM.

B.2 [Título da questão...]

C. Ações prioritárias

O relatório deve fixar um conjunto de ações prioritárias a realizar pelo país:

- **Os avaliadores devem enunciar as ações prioritárias** que o país deveria realizar para melhorar o seu sistema ABC/CFT. As ações podem incluir medidas para melhorar a eficácia, fazer face a problemas de conformidade ou lidar com questões estruturais ou transversais.
- **Os avaliadores devem indicar brevemente qual a ação necessária** e a razão pela qual deve ser prioritária (por exemplo, por se tratar de uma pedra basilar do sistema ABC/CFT).
- **Normalmente as ações identificadas** correspondem às questões enunciadas na secção supra “conclusões principais”, embora nem sempre assim seja (e.g., se os avaliadores identificarem a possibilidade de uma única ação fazer face a um conjunto de deficiências que não estejam incluídas nas conclusões principais).
- **As ações prioritárias** devem normalmente ocupar, no máximo, uma página.
- **Se os avaliadores identificarem ações** que dêem oportunidade de introduzir melhorias significativas de forma rápida ou com custo relativamente baixo, estas últimas também devem ser destacadas nesta secção.

Quadro de conformidade com as Recomendações do GAFI

Cumprimento das Recomendações do GAFI		
Recomendação	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação dos riscos e utilização de uma ABR	[C]	<ul style="list-style-type: none"> Este quadro deve apresentar a classificação e um resumo de todos os fatores que contribuem para cada classificação.
2. Cooperação e coordenação nacionais	[LC]	<ul style="list-style-type: none">
3. Infração de branqueamento de capitais	[PC]	<ul style="list-style-type: none">
4. Perda de bens e medidas provisórias	[NC]	<ul style="list-style-type: none">
5. Infração de financiamento do terrorismo		<ul style="list-style-type: none">
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com terrorismo e FT		<ul style="list-style-type: none">
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação		
8. Organizações não lucrativas		
9. Normas de sigilo bancário		
10. Dever de diligência relativo à clientela		
11. Conservação de documentos		
12. Pessoas politicamente expostas		
13. Bancos correspondentes		
14. Serviços de transferência de fundos ou de valores		
15. Novas tecnologias		
16. Transferências eletrónicas		
17. Recurso a terceiros		
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro		
19. Países com risco mais elevado		
20. Comunicação de operações suspeitas		

Cumprimento das Recomendações do GAFI		
Recomendação	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
21. Alerta ao cliente e confidencialidade		
22. APNFD: dever de diligência relativo à clientela		
23. APNFD: outras medidas		
24. Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas		
25. Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica		
26. Regulação e supervisão das instituições financeiras		
27. Poderes das autoridades de supervisão		
28. Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas		
29. Unidades de informação financeira		
30. Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação		
31. Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação		
32. Transportadores de fundos		
33. Estatísticas		
34. Orientações e retorno da informação		
35. Sanções		
36. Instrumentos internacionais		
37. Auxílio judiciário mútuo		
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda		
39. Extradicação		
40. Outras formas de cooperação internacional		

Quadro da verificação efetiva dos Resultados Imediatos

Eficácia		
Resultado Imediato	Nível	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Risco, política e coordenação	[Alto]	<ul style="list-style-type: none"> Como no quadro anterior, este quadro deve apresentar um resumo dos fatores subjacentes à classificação de cada resultado.
2. Cooperação internacional	[Significativo]	<ul style="list-style-type: none">
3. Supervisão	[Moderado]	
4. Medidas preventivas	[Baixo]	
5. Pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica		
6. Informação financeira		
7. Investigação e condenação de BC		
8. Perda de bens		
9. Investigação e condenação de FT		
10. Medidas preventivas e sanções financeiras de FT		
11. Sanções financeiras de financiamento da proliferação		

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA DE [PAÍS]

Prefácio

O presente relatório resume as medidas ABC/CFT em vigor em [País] na data da visita ao país. Analisa o grau de conformidade com as 40 Recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema ABC/CFT de [País] e apresenta recomendações sobre como fortalecer o referido sistema.

Esta avaliação teve por base as Recomendações do GAFI de 2012, tendo sido preparada utilizando a Metodologia de 2013. A avaliação baseou-se em informação fornecida por [País], e obtida pela equipa de avaliação durante a sua visita a [País] de... a ... [datas].

A avaliação foi realizada por uma equipa de avaliadores composta por: [listar nomes e entidades de origem dos examinadores e a sua função (e.g., perito jurídico)] [listar nomes dos membros do Secretariado do GAFI]. O relatório foi revisto por [listar nomes dos revisores].

[País] realizou anteriormente uma Avaliação Mútua do GAFI em [data], conduzida de acordo com a Metodologia de 2004 do GAFI. A avaliação de [data] [*e o relatório de acompanhamento de [data]*] foi publicada e está disponível [endereço da página Internet]. Por uma questão de concisão, nos tópicos em que não houve qualquer alteração substancial da situação de [País] ou nos requisitos das Recomendações do GAFI, esta avaliação não repete a análise realizada na avaliação anterior, incluindo, todavia, uma referência cruzada à análise pormenorizada do relatório anterior.

A Avaliação Mútua de [País] em [data] concluiu que o país estava conforme com [...] Recomendações; conforme em larga escala com [...]; parcialmente conforme com [...]; e não conforme com [...]. Considerou que [País] estava conforme ou conforme em larga escala com [...] das 16 Recomendações Fundamentais e Chave. [Mencionar o estatuto do país no processo de acompanhamento – incluindo se e quando o iniciou e concluiu, bem como o fundamento para tal (i.e., LC para todas as Recomendações Fundamentais e Chave ou com questões pendentes). Os avaliadores devem mencionar quaisquer Recomendações fundamentais ou chave que ainda não sejam consideradas equivalentes a LC.]

1. RISCOS E CONTEXTO DE BC/FT

Esta secção deve começar por apresentar uma descrição muito breve da situação geral do país: a sua dimensão, composição territorial, população, PIB e estrutura constitucional.

Esta secção deve mencionar quaisquer questões territoriais ou jurisdicionais que afetem a avaliação, (e.g., se o RAM incluir uma avaliação de territórios ou regiões com diferentes regimes ABC/CFT ou caso o país faça parte de uma jurisdição supranacional).

1.1 *Riscos de BC/FT*

Esta secção deve enunciar as ameaças e riscos de BC e FT a que o país está exposto. Deve incluir as principais ameaças subjacentes, com base na avaliação de risco do país e outra informação relevante, conforme definido na introdução à metodologia. Pontos concretos a abordar:

- os níveis subjacentes de crimes geradores de produtos no país e a sua natureza;
- a exposição do país a fluxos ilícitos transfronteiras (relativos a crimes noutros países), incluindo qualquer potencial papel importante no trânsito de bens ou fundos ilícitos;
- qualquer informação disponível sobre a exposição do país a ameaças de financiamento do terrorismo (incluindo a existência de grupos terroristas ativos no país ou a utilização do país como fonte de fundos ou de recrutamento para grupos terroristas ativos noutros países) e de financiamento da proliferação; e
- os riscos de BC/FT, tendo em consideração vulnerabilidades e consequências.

1.2 *Questões Substantivas*

Esta secção deve enunciar a dimensão e composição geral da economia e dos setores financeiro e das APNFD. Deve mencionar a importância relativa de diferentes tipos de instituições financeiras e de APNFD e da sua atividade, o papel internacional dos setores financeiro e das APNFD do país (e.g., se o país é um centro financeiro regional, um centro financeiro internacional, um centro de criação / constituição e de registo de empresas) e realçar características particularmente significativas dos setores financeiro e das APNFD do país. Esta secção deve igualmente mencionar qualquer outro fator significativo que afete questões substantivas, como enunciado no parágrafo 8 da introdução à Metodologia. Deve ser um resumo curto, já que uma visão mais abrangente constará da secção 5.1 (a) do relatório.

1.3 *Elementos estruturais*

Os avaliadores devem mencionar se os principais elementos estruturais necessários para um eficaz sistema ABC/CFT existem no país (conforme enunciado no parágrafo 9 da introdução à Metodologia).

Se existirem sérias preocupações de fragilidade ou de inexistência de qualquer dos elementos estruturais que suportam um eficaz sistema ABC/CFT, os avaliadores devem realçá-las nesta secção. Note-se, porém, que não é de esperar que os avaliadores cheguem a uma conclusão geral sobre a medida em que tais fatores estão presentes.

1.4 Outros fatores contextuais

Os avaliadores devem mencionar quaisquer outros fatores contextuais que possam significativamente influenciar a eficácia das medidas ABC/CFT do país. Isso pode incluir fatores como a maturidade e sofisticação do regime ABC/CFT e das instituições que o aplicam ou problemas de corrupção ou de exclusão financeira.

1.5 Delimitação de questões de risco mais alto

Os avaliadores devem expôr os resultados de qualquer delimitação para identificar questões de risco mais alto, a considerar em maior pormenor no decurso da avaliação. Tal deve incluir as razões pelas quais consideram cada questão como tendo risco mais alto (nomeadamente se foi por sugestão do país ou dos avaliadores) e a demonstração da forma como foi dada atenção adicional às referidas questões no decurso da avaliação. Os avaliadores devem igualmente mencionar quaisquer questões que considerem ser de risco mais baixo/baixo.

2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE ABC/CFT

Conclusões principais

Os avaliadores devem fazer um breve resumo das suas conclusões para o presente capítulo, realçando as mais significativas.

2.1 Enquadramento e contexto

a) Visão geral da estratégia ABC/CFT

Esta secção deve enunciar as principais políticas e objetivos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo do Governo. Deve descrever as prioridades e os objetivos nessas áreas, mencionando as áreas em que existem igualmente objetivos de política mais abrangentes (como a inclusão financeira) que afetem a estratégia ABC/CFT. Quaisquer políticas e objetivos relevantes para o combate ao financiamento da proliferação devem igualmente ser enunciados nesta secção.

b) O quadro institucional

Esta secção deve dar uma visão geral dos ministérios, serviços e autoridades responsáveis pela formulação e aplicação das políticas governamentais ABC/CFT. Os avaliadores devem fazer uma breve descrição do papel e das responsabilidades principais de cada organismo envolvido na estratégia ABC/CFT, bem como mencionar os organismos responsáveis pelo combate ao financiamento da proliferação. Os avaliadores devem apontar quaisquer alterações significativas no quadro institucional, desde o último RAM, indicando a lógica subjacente a tais alterações.

c) Medidas de coordenação e cooperação

Os avaliadores devem descrever os mecanismos de cooperação e de coordenação utilizados pelo país no auxílio ao desenvolvimento de políticas ABC/CFT e de políticas de combate ao financiamento da proliferação.

d) *Avaliação do risco efetuada pelo país*

Esta secção deve enunciar as medidas tomadas para preparar a Avaliação (ou Avaliações) Nacional dos Riscos, incluindo a forma como foi encomendada, a sua estrutura (e.g., avaliação única ou baseada em avaliações regionais/setoriais), como foi elaborada e o tipo de informação utilizada na realização da avaliação ou avaliações de risco, bem como as conclusões dos avaliadores sobre a adequação do processo.

Os avaliadores devem emitir as suas opiniões sobre a razoabilidade das conclusões da avaliação ou avaliações, bem como sobre quaisquer pontos em que considerem que as conclusões não foram razoáveis e sobre quaisquer riscos ou fatores de risco adicionais que considerem significativos, mas que não tenham sido devidamente tomados em conta na avaliação. Se os avaliadores identificarem tais riscos adicionais, devem mencionar a base em que assenta o seu juízo, bem como as fontes de informação credíveis ou fiáveis que o fundamentam.

Esta secção deve igualmente enunciar a forma como as conclusões da avaliação ou avaliações de risco afetaram as políticas e estratégias nacionais ABC/CFT.

2.2 **Conformidade (R.1, R.2, R.33)**

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco

Os avaliadores devem fazer um breve resumo do nível geral de conformidade com a Recomendação 1, mencionar quaisquer deficiências particularmente significativas (as deficiências menores/técnicas são tratadas no anexo técnico) e **registar a classificação**. A análise de todos os critérios pelos avaliadores não deve ser incluída aqui, sendo exposta separadamente no anexo técnico. Os avaliadores podem igualmente mencionar quaisquer novos, invulgares ou, de qualquer modo, úteis requisitos técnicos ou práticas. **Os avaliadores devem adotar a mesma abordagem geral na enunciação da conformidade com todas as outras Recomendações.** Para garantir um equilíbrio adequado no relatório final, os avaliadores devem procurar resumir em um ou dois parágrafos (no máximo, meia página) a conformidade com cada Recomendação.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais

Recomendação 33 – Estatísticas

2.3 **Eficácia: Resultado Imediato 1 (Risco, política e coordenação)**

Esta secção deve expôr a análise dos avaliadores sobre o Resultado Imediato 1. O(s) primeiro(s) parágrafo(s) deve(m) mencionar quaisquer considerações gerais sobre riscos e contexto do país que afetem a avaliação.

Esta secção deve igualmente resumir a impressão geral dos avaliadores sobre se o país aparenta mostrar *características de um sistema eficaz*.

Os avaliadores devem expôr a sua análise de cada uma das Questões Fundamentais. Têm alguma flexibilidade no modo como organizam a análise nesta secção. Pode ser adequado, para alguns resultados imediatos, considerar cada uma das questões fundamentais isoladamente. Para outros, (e.g., R.I.4) poderá ser preferível expôr a análise setor por setor ou (e.g., R.I.7) fazê-la passo a passo a cada elemento do processo abrangido pelo Resultado. Independentemente da abordagem adotada para organizar a sua análise, os avaliadores devem garantir que consideram cada uma das questões

fundamentais, **devendo realçar quaisquer conclusões genéricas alcançadas em relação a estas questões.**

Os avaliadores devem mencionar as principais fontes de informação e as provas usadas (e.g., *as fontes referidas nas secções (a) e (b) do Resultado Imediato*). Os avaliadores não têm de utilizar toda a informação referida na metodologia, embora devam enunciar, na presente secção, a informação e as provas com influência determinante na sua conclusão. Os avaliadores devem igualmente apresentar, na sua análise, quaisquer questões de conformidade que influenciem o nível de eficácia.

No final desta secção, os avaliadores devem expôr as suas conclusões genéricas sobre o Resultado Imediato: em que a medida o país está a alcançar o resultado e as principais razões para a conclusão. O nível global de eficácia deve ter em conta: (a) as questões fundamentais, (b) quaisquer questões/deficiências de conformidade que sejam relevantes; (c) riscos e fatores contextuais e (d) o nível de eficácia noutros Resultados Imediatos que sejam relevantes. Nos casos em que pareça existir uma inconsistência significativa entre os níveis de eficácia e de conformidade com as Recomendações relevantes, os avaliadores devem explicar pormenorizadamente a base e as razões específicas para as suas conclusões. As conclusões dos avaliadores devem ser principalmente descritivas, devendo clarificar as principais razões pelas quais foi ou não alcançado o resultado. **Devem concluir apresentando a classificação de eficácia.**

Os avaliadores devem adotar a mesma abordagem geral ao expôrem as suas análises de eficácia para todos os outros resultados.

2.4 **Recomendações sobre as políticas e a coordenação nacionais ABC/CFT**

Esta secção deve enunciar um conjunto prioritário de recomendações sobre a forma como o país deve melhorar o seu nível de eficácia e de conformidade com as Recomendações do GAFI. A secção deve incluir as recomendações dos avaliadores relativas aos Resultados Imediatos e às Recomendações abrangidos por este capítulo do RAM. Os avaliadores terão, por conseguinte, de considerar um conjunto de Resultados e Recomendações, bem como de ações destinadas a fazer face a deficiências técnicas e a questões práticas de aplicação ou eficácia e decidir que ações devem ser consideradas prioritárias.

Os avaliadores devem indicar claramente qual a **Recomendação ou Recomendações ou Resultado(s)** que cada ação recomendada se destina a abordar. **Os avaliadores devem adotar a mesma abordagem geral ao apresentarem recomendações noutros capítulos do RAM.**

3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Conclusões principais

Os avaliadores devem fazer um breve resumo das suas conclusões para o presente capítulo, realçando as mais significativas.

3.1 Enquadramento e contexto

a) Sistema jurídico e infrações

Esta secção deve enunciar resumidamente o quadro jurídico ABC/CFT do país. Não é necessário uma descrição e análise pormenorizadas de cada elemento – tal deve ser incluído no anexo técnico ou podem estar adequadamente descrito num prévio RAM ou num Relatório de Acompanhamento publicado (se as leis relevantes não tiverem sido, entretanto, alteradas). Esta secção deve incluir:

1. a principal base jurídica para a criminalização do branqueamento de capitais,
2. a abordagem adotada em relação a crimes subjacentes;
3. a base jurídica para a perda do produto do crime; e
4. quaisquer alterações significativas no quadro jurídico desde o último RAM do país ou que não tenham sido analisadas previamente por um organismo de avaliação ABC/CFT (e.g., num relatório de acompanhamento publicado ou Programa de Avaliação do Setor Financeiro) (PASF)

3.2 Conformidade (R.3, R.4, R.29-32)

Branqueamento de capitais e perda:

Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais

Recomendação 4 – Perda de bens e medidas provisórias

Autoridades operacionais e autoridades de aplicação da lei

Recomendação 29 – Unidades de informação financeira

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação

Recomendação 31 – Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação

Recomendação 32 – Transportadores de fundos

3.3 Eficácia: Resultado Imediato 6 (Informação financeira)

Este Resultado Imediato refere-se a branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Os avaliadores devem mencionar quaisquer questões especificamente relacionadas com BC ou com FT.

3.4 Eficácia: Resultado Imediato 7 (Investigação e acusação de BC)

3.5 Eficácia: Resultado Imediato 8 (Perda)

3.6 Recomendações sobre o sistema jurídico e questões operacionais

4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

Note-se que este capítulo trata da avaliação das Recomendações e dos Resultados Imediatos que são específicos do financiamento do terrorismo e do financiamento da proliferação. As medidas legais e operacionais enunciadas no capítulo anterior são relevantes para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Conclusões principais

Os avaliadores devem fazer um breve resumo das suas conclusões para o presente capítulo, realçando as mais significativas.

4.1 Enquadramento e contexto

Esta secção deve enunciar resumidamente o quadro jurídico do país para o combate ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação. Não é necessário uma descrição e análise pormenorizadas de cada elemento – tal deve ser incluído no anexo técnico ou podem estar adequadamente descrito num prévio RAM ou num Relatório de Acompanhamento publicado (se as leis relevantes não tiverem sido, entretanto, alteradas). Esta secção deve incluir:

1. a principal base jurídica para a criminalização do financiamento do terrorismo,
2. a base jurídica para as sanções financeiras específicas relacionadas com (i) o terrorismo e o financiamento do terrorismo e (ii) a proliferação;
3. quaisquer leis ou poderes adicionais específicos, aplicáveis no contexto do terrorismo, do financiamento do terrorismo ou do financiamento da proliferação; e
4. quaisquer alterações significativas no quadro jurídico desde o último RAM do país ou que não tenham sido analisadas previamente por um organismo de avaliação ABC/CFT (e.g., num relatório de acompanhamento publicado ou Programa de Avaliação do Setor Financeiro).

4.2 Conformidade (R.5-8)

Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo

Recomendação 6 – Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo

Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

4.3 Eficácia: Resultado Imediato 9 (Investigação e acusação de FT)

A análise dos avaliadores dos Resultados Imediatos 9 e 10 deve referir quaisquer questões de informação financeira (intelligence) especificamente relacionadas com o financiamento do terrorismo, com base na avaliação do Resultado Imediato 6 supra.

4.4 Eficácia: Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras do FT)**4.5 Eficácia: Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras do financiamento da proliferação)****4.6 Recomendações sobre o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação****5. MEDIDAS PREVENTIVAS****Conclusões principais**

Os avaliadores devem fazer um breve resumo das suas conclusões para o presente capítulo, realçando as mais significativas.

5.1 Enquadramento e contexto**a) Setores financeiro e das APNFD**

Esta secção deve enunciar a dimensão e composição dos setores financeiro e das APNFD e mostrar a importância relativa de diferentes tipos de instituições e atividades financeiras e APNFD. Deve revelar o papel internacional do setor financeiro do país (e.g., se o país for um centro financeiro regional, internacional ou de formação e registo de empresas) e realçar características particularmente significativas ou importantes dos setores financeiro e das APNFD do país. Deve resumir os tipos e características chave das instituições financeiras e APNFD existentes e os números de cada tipo de instituição, bem como alguma informação sobre a substância do setor e das suas instituições.

b) Medidas preventivas

Esta secção deve enunciar a principal base jurídica das obrigações ABC/CFT das instituições financeiras e APNFD, os instrumentos legais (ou outros vinculativos) através dos quais são aplicadas e o âmbito das referidas obrigações. Se os avaliadores identificarem quaisquer problemas em relação ao âmbito das obrigações ABC/CFT, devem identificá-los nesta secção.

c) Isenções baseadas no risco ou alargamento de medidas preventivas

Se os países isentarem de requisitos determinadas atividades ou setores específicos, estas isenções devem ser referidas nesta secção. Os avaliadores devem indicar se tais isenções cumprem os critérios estabelecidos na R.1 e se consideram que as isenções são justificadas com base na avaliação ou avaliações de risco de BC/FT do país.

Esta secção deve igualmente mencionar casos em que os países tenham decidido, com base no risco, exigir que outros setores, normalmente fora do âmbito das Recomendações do GAFI, apliquem medidas preventivas ABC/CFT.

5.2 Conformidade (R.9-23)**Recomendação 9 – Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras**

Recomendação 10 – Dever de diligência relativo à clientela

Recomendação 11 – Conservação de documentos

Medidas suplementares para clientes e atividades específicos

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

Recomendação 13 – Bancos correspondentes

Recomendação 14 – Serviços de transferência de fundos ou de valores

Recomendação 15 – Novas tecnologias

Recomendação 16 – Transferências eletrônicas

Recurso a terceiros, controles e grupos financeiros

Recomendação 17 – Recurso a terceiros

Recomendação 18 – Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro

Recomendação 19 – Países com um risco mais elevado

Comunicação de operações suspeitas

Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas

Recomendação 21 – Alerta ao cliente e confidencialidade

Atividades e profissões não financeiras designadas

Recomendação 22 – APNFD: dever de diligência relativo à clientela

Recomendação 23 – APNFD: outras medidas

5.3 Eficácia: Resultado Imediato 4 (Medidas preventivas)

5.4 Recomendações sobre medidas preventivas

6. SUPERVISÃO

Conclusões principais

Os avaliadores devem fazer um breve resumo das suas conclusões para o presente capítulo, realçando as mais significativas.

6.1 *Enquadramento e contexto*

1. Os avaliadores devem enunciar os acordos institucionais para supervisão e fiscalização de instituições financeiras e APNFD, incluindo os papéis e responsabilidades dos reguladores, supervisores e dos OAR, bem como os seus poderes genéricos e recursos.

6.2 *Conformidade (R.26-28, R.34, R.35)*

Recomendação 26 – Regulação e supervisão das instituições financeiras

Recomendação 27 – Poderes das autoridades de supervisão

Recomendação 28 – Regulação e fiscalização das APNFD

Recomendação 34 – Orientações e retorno de informação

Recomendação 35 – Sanções

6.3 *Eficácia: Resultado Imediato 3 (Supervisão)*

6.4 *Recomendações sobre supervisão*

7. PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

7.1 *Enquadramento e contexto*

a) *Visão geral das pessoas coletivas*

Esta secção deve conter uma descrição dos tipos de pessoas coletivas que se podem estabelecer ou criar no país, bem como fornecer informação sobre as suas características básicas. A secção deve indicar o número dessas entidades, bem como a sua importância no país e nos setores financeiro e das APNFD.

Esta secção deve apresentar o quadro institucional das pessoas coletivas, incluindo (se aplicável) as autoridades com responsabilidades na criação, registo e fiscalização de pessoas coletivas.

b) *Visão geral das entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements)*

Esta secção deve conter uma descrição dos tipos de entidades sem personalidade jurídica que se podem estabelecer ou criar no país, bem como as suas características básicas e o quadro institucional (incluindo as autoridades (a existirem) com responsabilidades na criação, registo e fiscalização). A secção deve igualmente indicar o número dessas entidades, bem como a sua importância no país e nos setores financeiro e das APNFD.

c) *Contexto internacional para pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica*

Esta secção deve enunciar os elementos internacionais da utilização de pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica no país, incluindo a medida em que o país age como centro internacional de criação ou gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica (mesmo que funcione apenas como jurisdição fonte do direito) e a medida em que as pessoas coletivas e as

entidades sem personalidade jurídica criadas numa outra jurisdição (ou sob a lei de uma outra jurisdição) detêm ativos ou são utilizadas no país.

7.2 Conformidade (R.24, R.25)

Recomendação 24 – Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas

Recomendação 25 – Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica

7.3 Eficácia: Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica)

7.4 Recomendações sobre pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Conclusões principais

Os avaliadores devem fazer um breve resumo das suas conclusões para o presente capítulo, realçando as mais significativas.

8.1 Enquadramento e contexto

Os avaliadores devem fazer um breve resumo dos aspetos internacionais dos riscos e ameaças de BC/FT a que o país está exposto, incluindo a potencial utilização do país para branquear os produtos de crimes praticados noutros países e vice-versa. Dentro do possível, os avaliadores devem identificar os outros países com ligações internacionais de BC/FT mais significativas. Esta identificação não deve duplicar a descrição principal dos riscos e ameaças do capítulo 1.

Esta secção deve igualmente mencionar qualquer quadro institucional de cooperação internacional (e.g., uma Autoridade Central para o Auxílio Judiciário Mútuo).

8.2 Conformidade (R.36-40)

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

Recomendação 37 - Auxílio judiciário mútuo

Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda

Recomendação 39 – Extradução

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

8.3 Eficácia: Resultado Imediato 2 (Cooperação internacional)

8.4 Recomendações sobre cooperação internacional

ANEXO DA CONFORMIDADE

1. Este anexo fornece análise pormenorizada do nível de conformidade de [País] com as 40 Recomendações do GAFI. Não inclui um texto descritivo sobre os riscos ou a situação do país, limitando-se à análise dos critérios técnicos para cada Recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua.

2. Se os requisitos do GAFI e as leis ou regulamentos nacionais se mantiverem inalterados, este relatório refere-se à análise realizada como parte da anterior Avaliação Mútua em [data]. Este relatório encontra-se disponível em [endereço].

2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE ABC/CFT

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco

3. Para cada Recomendação, um parágrafo inicial deve enunciar as questões que carecem de nova análise, bem como as questões nas quais se fará referência a uma análise anterior, incluindo:

1. a classificação dada no anterior RAM, se aplicável, e as principais deficiências identificadas;
2. quaisquer conclusões obtidas no processo de acompanhamento sobre se o país colmatou as suas deficiências;
3. novos requisitos do GAFI relativamente à metodologia de 2004; e
4. as principais alterações às leis, regulamentos e outros elementos relevantes no país.

4. *Critério 1.1* – Cada um dos critérios deve, normalmente, ser analisado num único parágrafo.

5. Se um ou mais critérios tiverem sido previamente apreciados e as relevantes leis, meios vinculativos ou outros elementos permanecerem inalterados, os avaliadores não devem repetir a análise anterior. Ao invés, devem resumir as suas conclusões e fazer referência ao relatório que contenha a análise pormenorizada (incluindo os números dos parágrafos). Tais referências apenas devem ser feitas a RAM, PASF ou relatórios de saída do acompanhamento publicamente disponíveis, analisados, considerados e adotados por um organismo de avaliação e se os avaliadores considerarem corretas a análise e a conclusão.

6. *Critério 1.2* – Os avaliadores devem incluir apenas a sua análise sobre se o critério está cumprido. Descrições genéricas da situação, contexto ou quadro jurídico e institucional do país devem ser incluídas no relatório principal e não neste anexo (embora os avaliadores possam fazer referências cruzadas a quaisquer pontos relevantes do relatório principal).

7. Os avaliadores têm flexibilidade para dedicar mais espaço à sua análise onde necessário, em particular, para critérios complexos ou que se apliquem a vários setores diferentes. Nesses casos, pode ser útil expôr a análise num quadro. No entanto, os avaliadores devem ter presente que a dimensão total deste anexo técnico se deve, normalmente, limitar a um máximo de 60 páginas.

Ponderação e conclusão

8. Os avaliadores devem expôr a sua conclusão quanto à adequada classificação da conformidade, bem como à sua fundamentação. Devem ser explícitos sobre a importância que dão a cada um dos critérios (fazendo igualmente referência ao risco e contexto do país, conforme definido no RAM principal). A classificação deve ser apresentada a negrito **no final do parágrafo**.

Recomendação 2 – Cooperação e coordenação nacionais**Recomendação 33 – Estatísticas****3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS*****Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais******Recomendação 4 – Perda de bens e medidas provisórias****Autoridades operacionais e autoridades de aplicação da lei****Recomendação 29 – Unidades de informação financeira******Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação******Recomendação 31 – Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação******Recomendação 32 – Transportadores de fundos*****4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO*****Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo******Recomendação 6 – Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo******Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação******Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos*****5. MEDIDAS PREVENTIVAS*****Recomendação 9 – Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras****Dever de diligência relativo à clientela (customer due diligence - CDD) e conservação de documentos*

Recomendação 10 – Dever de diligência relativo à clientela

Recomendação 11 – Conservação de documentos

Medidas suplementares para clientes e atividades específicos

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

Recomendação 13 – Bancos correspondentes

Recomendação 14 – Serviços de transferência de fundos ou de valores

Recomendação 15 – Novas tecnologias

Recomendação 16 – Transferências eletrônicas

Recurso a terceiros, controlos e grupos financeiros

Recomendação 17 – Recurso a terceiros

Recomendação 18 – Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro

Recomendação 19 – Países com um risco mais elevado

Comunicação de operações suspeitas

Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas

Recomendação 21 – Alerta ao cliente e confidencialidade

Atividades e profissões não financeiras designadas

Recomendação 22 – Atividades e profissões não financeiras designadas: dever de diligência relativo à clientela

Recomendação 23 – Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas

6. SUPERVISÃO

Recomendação 26 – Regulação e supervisão das instituições financeiras

Recomendação 27 – Poderes das autoridades de supervisão

Recomendação 28 – Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas

Recomendação 34 – Orientações e retorno da informação

Recomendação 35 – Sanções

7. PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

Recomendação 24 - Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas

Recomendação 25 - Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica

8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Recomendação 36 - Instrumentos internacionais

Recomendação 37 - Auxílio judiciário mútuo

Recomendação 38 - Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda

Recomendação 39 - Extradução

Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional

DOCUMENTOS DE ORIENTAÇÕES DO GAFI

O GAFI publicou vários documentos de Orientações e de Boas Práticas que podem ser encontrados em:
www.fatf-gafi.org/documents/guidance/

BASE JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

1. Todas as obrigações das instituições financeiras ou das APNFD deveriam estar estatuídas: a) em lei (ver, a propósito, as obrigações específicas previstas pelas Recomendações 10, 11 e 20) ou b) em todos os outros casos, em lei ou num meio vinculativo (à escolha do país).
2. Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo “lei” designa qualquer legislação adotada ou aprovada através de um processo parlamentar ou por qualquer outro meio equivalente, previsto no quadro constitucional do país, que imponha obrigações vinculativas, sancionadas em caso de incumprimento. Estas sanções deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras (ver Recomendação 35). A noção de lei abrange igualmente as decisões judiciais que imponham obrigações pertinentes, sejam vinculativas e se apliquem em todo o território nacional.
3. A expressão “Meios vinculativos” designa os regulamentos, orientações, instruções e outros documentos ou mecanismos que enunciem, em termos vinculativos, obrigações ABC/CFT, conjuntamente com sanções para o incumprimento e que provenham ou sejam aprovados por uma autoridade competente. As sanções do incumprimento destas disposições deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras (ver Recomendação 35).
4. Para determinar se um documento ou um mecanismo contém obrigações com a qualidade de “meio vinculativo”, os seguintes elementos deveriam ser tidos em conta:
 - (a) Tem de existir um documento ou mecanismo que preveja ou suporte obrigações relativas às Recomendações do GAFI e que as estatua claramente, de modo a serem entendidas como tal. Por exemplo:
 - (i) se determinadas medidas utilizam o termo “deve(m)” (*shall* ou *must*), deveriam ser consideradas obrigatórias;
 - (ii) se usam “deveria(m)” (*should*), as medidas podem ter-se por obrigatórias se o regulador e as instituições reguladas provarem que são direta ou indiretamente necessárias e estão a ser aplicadas; expressões como *as medidas são encorajadas*, *recomendadas* ou *as instituições deveriam considerar* provavelmente não serão consideradas obrigatórias. Quando sejam utilizados termos mais fracos, presume-se que a linguagem não é obrigatória, salvo se o país demonstrar o contrário.
 - (b) O documento/mecanismo deve ser emitido ou aprovado por autoridade competente.
 - (c) Têm de existir sanções para o incumprimento (não é necessário que as sanções estejam previstas no mesmo documento que impõe ou sustenta a obrigação, podendo figurar

noutro documento, desde que exista uma ligação clara entre a obrigação e as sanções aplicáveis), as quais devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Isso implica considerar o seguinte:

- (i) deve haver um conjunto adequado de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras para o caso de incumprimento das obrigações;
 - (ii) as sanções devem ser direta ou indiretamente aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações ABC/CFT. Se não existir uma sanção diretamente aplicável ao incumprimento de uma obrigação ABC/CFT, então é aceitável a utilização de sanções pelo incumprimento de obrigações mais genéricas, tal como não dispor de sistemas e de controlos satisfatórios ou não funcionar de modo sólido e seguro, desde que, pelo menos, o incumprimento de uma ou mais obrigações ABC/CFT possa ser (e, quando aplicável, tenha sido) sancionado de forma adequada, sem que seja necessário provar outros incumprimentos de obrigações de natureza prudencial, não relacionadas com o ABC/CFT; e
 - (iii) se prove de modo satisfatório que sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras foram realmente aplicadas.
5. Em qualquer caso, terá que ser evidente que as instituições financeiras e as APNFD compreendem que sanções serão aplicadas no caso de incumprimento das suas obrigações e quais podem ser essas sanções.

GLOSSÁRIO

Termos	Definições
Contas	Qualquer referência a <i>contas</i> abrange igualmente outras relações de negócio semelhantes entre instituições financeiras e os seus clientes.
Exato	Termo utilizado para descrever a informação cuja exatidão foi verificada.
Agente	Para os efeitos das Recomendações 14 e 16, <i>agente</i> significa qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços de transferência de fundos ou de valores (STFV) por conta, sob direcção ou por contrato com um prestador de STFV.
Autoridades pertinentes	Esta expressão designa as autoridades competentes, nomeadamente instituições de acreditação e entidades de autorregulação.
ONL associadas	Esta expressão inclui filiais no estrangeiro de ONL internacionais.
Transferência por lotes	Transferência composta por diversas transferências eletrónicas individuais enviadas às mesmas instituições financeiras, mas que pode ou não ser, em última instância, destinada a diferentes pessoas.
Instrumentos negociáveis ao portador	<i>Instrumentos negociáveis ao portador</i> (INP) incluem instrumentos monetários ao portador, tais como: cheques de viagem, instrumentos negociáveis (incluindo cheques, livranças e ordens de pagamento) ao portador, endossados sem restrições, pagáveis a beneficiários fictícios ou em que a titularidade se transfere com a entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, livranças e ordens de pagamento) assinados, mas em que seja omissa o nome do beneficiário.
Ações ao portador	A expressão <i>ações ao portador</i> refere-se a instrumentos negociáveis que atribuem propriedade numa pessoa coletiva a quem detenha esses instrumentos.
Beneficiário efetivo	<i>Beneficiário efetivo</i> refere-se à(s) pessoa(s) singular(es) que, em última instância, ⁷¹ é(são) proprietária(s) ou detém(detêm) o controlo de um cliente ⁷² e/ou aquela por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também quem controla efetivamente uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica.
Beneficiário	Nas Recomendações do GAFI, o significado do termo <i>beneficiário</i> depende do respetivo contexto:

⁷¹ As referências a quem, em última instância, é proprietária ou detém o controlo” e a “quem controla efetivamente” designa as situações em que a propriedade ou o controlo são exercidos através de uma cadeia de propriedade ou através de outra forma de controlo que não o direto.

⁷² Esta definição deve aplicar-se igualmente ao beneficiário efetivo do beneficiário de um contrato de seguro de vida e de outras apólices relacionadas com investimentos.

■ Na legislação sobre fundos fiduciários (*trusts*), beneficiário é a pessoa (ou pessoas) com direito a beneficiar de um fundo fiduciário. Um beneficiário pode ser pessoa singular, coletiva ou entidade sem personalidade jurídica. Todos os fundos fiduciários (exceto com fins de caridade ou sem fins de caridade legalmente autorizados) têm de ter beneficiários identificáveis. Embora estes fundos devam ter sempre um beneficiário final identificável, podem não ter beneficiários finais definidos e existentes, mas apenas titulares de poderes, até que exista alguém habilitado, como beneficiário, a receber rendimentos ou capital, findo certo período, denominado período de acumulação. Este período é normalmente equivalente ao da existência do fundo fiduciário, o qual é geralmente designado no respetivo título constitutivo como período de duração do fundo fiduciário.

■ No contexto dos seguros vida ou de outras apólices relacionadas com investimentos, um beneficiário é a pessoa singular ou coletiva, entidade sem personalidade jurídica ou categoria de pessoas a quem será pago o capital quando/se ocorrer o evento coberto pela apólice do seguro.

Designa também as pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que recebem assistência caritativa, humanitária ou de outro tipo através dos serviços de ONL.

Refere-se igualmente à pessoa singular, coletiva ou entidade sem personalidade jurídica identificada pelo ordenante como recetoras da transferência eletrónica solicitada.

Instituição financeira beneficiária

Refere-se à instituição financeira que recebe a transferência eletrónica da instituição financeira ordenante diretamente ou através de uma instituição financeira intermediária e que disponibiliza os fundos ao beneficiário.

Autoridades competentes

Autoridades competentes refere-se a todas as autoridades públicas⁷³ a quem foram atribuídas responsabilidades no combate ao branqueamento de capitais e/ou ao financiamento do terrorismo. Em especial, a UIF; as autoridades que investigam e/ou exercem a ação penal por branqueamento de capitais, crimes subjacentes associados e financiamento do terrorismo e apreendem/congelam e declaram a perda de produtos de origem criminosa; as autoridades que recebem declarações sobre o transporte transfronteiras de numerário e de INP; e as autoridades com responsabilidades de supervisão ou acompanhamento ABC/CFT, para garantir o cumprimento pelas instituições financeiras e APNFD das suas obrigações ABC/CFT. Os OAR não são autoridades competentes.

⁷³ Inclui as autoridades de supervisão do setor financeiro estabelecidas como autoridades não-governamentais independentes dotadas de poderes conferidos por lei.

Perda	O termo <i>perda</i> (que inclui a <i>forfeiture</i> , quando aplicável) significa a privação permanente de fundos ou de outros bens, por ordem de uma autoridade competente ou de um tribunal. A perda (ou <i>forfeiture</i>) tem lugar através de um procedimento judicial ou administrativo que transfere a propriedade de determinados fundos ou bens para o Estado ⁷⁴ . Neste caso, o(s) titular(es) de direitos sobre tais fundos ou bens no momento da perda (ou <i>forfeiture</i>) perde(m), em princípio, todos os direitos sobre os fundos ou bens declarados perdidos. Os mandados de perda (ou <i>forfeiture</i>) estão normalmente ligados a uma condenação penal ou a uma sentença judicial que tenha estatuído que os bens declarados perdidos provêm de violação da lei ou se destinavam a ser usados em violação da lei.
Princípios fundamentais	<i>Princípios Fundamentais</i> refere-se a “Princípios Fundamentais de Supervisão Bancária Eficaz”, adotados pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, aos “Objetivos e Princípios de Regulação dos Valores Mobiliários”, adotados pela Organização Internacional das Comissões de Valores, e aos “Princípios de Supervisão de Seguros”, adotados pela Associação Internacional dos Supervisores de Seguros.
Banca correspondente	<i>Banca correspondente</i> refere-se à prestação de serviços bancários por um banco (o “banco correspondente”) a outro banco (o “banco cliente”). Os grandes bancos internacionais operam, em geral, em todo o mundo, como correspondentes de milhares de outros bancos. Os bancos clientes podem ter acesso a uma vasta gama de serviços, incluindo gestão de numerário (e.g.. contas remuneradas em diversas moedas), transferências eletrónicas internacionais, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência e serviços de câmbio.
País	Nas Recomendações do GAFI, qualquer referência a <i>país</i> ou países abrange igualmente territórios ou jurisdições.
Pagamento de cobertura	Refere-se a uma transferência eletrónica que combina uma mensagem de pagamento enviada diretamente pela instituição financeira ordenante à instituição financeira beneficiária, com o encaminhamento da instrução de pagamento (a cobertura) da instituição financeira ordenante para a instituição financeira beneficiária através de uma ou mais instituições financeiras intermediárias.
Atividade criminosa	A expressão <i>atividade criminosa</i> refere-se a: a) todos os atos criminosos que, num país, são crimes subjacentes ao branqueamento de capitais; ou, b) pelo menos, infrações que constituem crime subjacente nos termos da Recomendação 3.
Transferência eletrónica transfronteiras	Refere-se a qualquer <i>transferência eletrónica</i> em que a instituição financeira ordenante e a instituição financeira beneficiária se encontram localizadas em países diferentes. Esta expressão também se refere a qualquer cadeia de transferências eletrónicas em que pelo menos uma das instituições financeiras envolvidas se encontra localizada num país diferente.
Numerário	O termo <i>numerário</i> refere-se às notas e moedas em circulação com poder liberatório.

⁷⁴ Para efeitos da avaliação de eficácia, “perda” pode ter uma aplicação mais ampla.

Categorias de infrações designadas

Categorias de infrações designadas significa:

- participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (*racketeering*);
- terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo;
- tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;
- exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças;
- tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- tráfico de armas;
- tráfico de bens roubados e de outros bens;
- corrupção e suborno;
- burla;
- contrafação de moeda;
- contrafação e pirataria de produtos;
- crimes contra o meio ambiente;
- homicídio e ofensas corporais graves;
- rapto, detenção ilegal e tomada de reféns;
- roubo ou furto;
- contrabando; (incluindo em relação a direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas);
- crimes fiscais (relacionados com impostos diretos e indiretos);
- extorsão;
- falsificação;
- pirataria; e
- abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado.

Na determinação das infrações a considerar como crimes subjacentes em cada uma das categorias acima enumeradas, cada país poderá decidir, de acordo com o seu direito interno, como tipificar essas infrações, bem como atender à natureza de qualquer elemento particular que as qualifique como infrações graves.

Atividades e profissões não financeiras designadas

A expressão *atividades e profissões não financeiras designadas* significa:

- a) Casinos⁷⁵
- b) Agentes imobiliários.

⁷⁵ As referências a *Casinos* nos Padrões do GAFI incluem igualmente os casinos na Internet e em navios.

- c) Negociantes em metais preciosos.
 - d) Negociantes em pedras preciosas.
 - e) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas. São exclusivamente abrangidos os profissionais liberais a título individual, os sócios e os empregados de uma sociedade profissional. Não o são os profissionais “internos”, empregados de outro tipo de empresas, nem os profissionais que trabalhem em serviços públicos que possam estar já sujeitos a medidas ABC/CFT.
 - f) Prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (PSST) – refere-se a todas as pessoas ou empresas que não se encontrem já abrangidas por outras categorias a que se apliquem estas Recomendações e que prestam a terceiros, a título profissional, qualquer dos seguintes serviços:
 - atuação como agentes na constituição de pessoas coletivas;
 - atuação como (ou exercício das diligências necessárias para que um terceiro atue como) administrador ou secretário de uma sociedade, associado de uma sociedade de pessoas ou titular de posição semelhante em relação a outras pessoas coletivas;
 - fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica;
 - atuação como (ou exercício das diligências necessárias para que um terceiro atue como) administrador de um fundo fiduciário explícito ou desempenho de funções equivalentes para outros tipos de entidades sem personalidade jurídica;
 - intervenção como (ou exercício das diligências necessárias para que um terceiro atue como)acionista por conta de outra pessoa.
-

Pessoa ou entidade designada

A expressão *pessoa ou entidade designada* refere-se a:

- (i) indivíduos, grupos, empresas e entidades designados pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução 1267 (1999) (o Comité 1267) como sendo associados à Al-Qaeda, ou entidades e outros grupos e empresas associados à Al-Qaeda;
- (ii) indivíduos, grupos, empresas e entidades designados pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução 1988 (2011) (o Comité 1988) como sendo associados aos Talibãs constituindo uma ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão, ou entidades e outros grupos e empresas associados aos Talibãs;
- (iii) qualquer pessoa singular, ou coletiva ou entidade designada pelas jurisdições ou por uma jurisdição supranacional nos termos da Resolução do Conselho de Segurança 1373 (2001);
- (iv) qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução do Conselho de Segurança 1718 (2006) e suas resoluções subsequentes, pelo Conselho de Segurança em anexos às resoluções relevantes, ou do *Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução 1718 (2006)* (o Comité de Sanções 1718) nos termos da Resolução do Conselho de Segurança 1718 (2006); e
- (v) qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução 1737 do Conselho de Segurança (2006) e suas resoluções subsequentes, pelo Conselho de Segurança em anexos às resoluções relevantes, ou do *Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos do nº 18 da Resolução 1737 (2006)* (o Comité de Sanções 1737) nos termos da Resolução 1737 (2006) e das suas resoluções subsequentes.

Designação

O termo *designação* refere-se à identificação de uma pessoa⁷⁶ ou entidade sujeita a sanções financeiras específicas nos termos:

- da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes;
- da Resolução do Conselho de Segurança 1373 (2001), incluindo a decisão de que as sanções relevantes serão aplicadas à pessoa ou entidade e a comunicação pública da referida decisão;
- da Resolução do Conselho de Segurança 1718 (2006) e suas resoluções subsequentes;
- da Resolução do Conselho de Segurança 1737 (2006) e suas resoluções subsequentes; e
- de quaisquer futuras resoluções do Conselho de Segurança que imponham sanções financeiras específicas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

⁷⁶ Singular ou colectiva.

Transferências eletrônicas nacionais	Refere-se a qualquer <i>transferência eletrônica</i> em que as instituições financeiras ordenante e beneficiária estão localizadas no mesmo país. A expressão refere-se, portanto, a qualquer cadeia de transferências eletrônicas que ocorra totalmente dentro das fronteiras do mesmo país, embora o sistema utilizado para transferir a mensagem de pagamento possa estar localizado noutro país. A expressão também se refere a qualquer cadeia de transferências eletrônicas que ocorra inteiramente dentro das fronteiras do Espaço Económico Europeu (EEE) ⁷⁷ .
Meios vinculativos	A expressão <i>meios vinculativos</i> designa os regulamentos, orientações, instruções ou outros documentos ou mecanismos que enunciem, em termos vinculativos, obrigações ABC/CFT, com sanções do incumprimento, e que provenham ou sejam aprovados por uma autoridade competente. As sanções do incumprimento deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras (ver a Recomendação 35).
Ex Parte	O termo <i>ex parte</i> significa agir sem notificação e participação prévias da parte afetada.
Fundo fiduciário explícito (express trust)	A expressão <i>fundo fiduciário explícito</i> refere-se a um fundo claramente criado pelo fundador, geralmente por meio de um documento (e.g., um escrito constitutivo), em contraste com fundos fiduciários que resultam da lei e não de uma intenção ou decisão clara de um fundador de criar um fundo fiduciário ou uma entidade sem personalidade jurídica (e.g., <i>constructive trust</i>).
Falsa declaração	Esta expressão designa uma declaração incorreta do montante de numerário ou de INP transportados ou uma declaração incorreta de qualquer outra informação relevante exigida ou de outra forma solicitada pelas autoridades. Este termo abrange igualmente a falta de declaração tal como exigida.
Falsa revelação	Esta expressão designa uma revelação incorreta do montante de numerário ou de INP transportados ou uma revelação incorreta de qualquer outra informação relevante que é pedida na comunicação ou de outra forma solicitada pelas autoridades. Este termo abrange igualmente a falta de revelação tal como exigida.
Grupo financeiro	A expressão <i>grupo financeiro</i> significa um grupo que consiste numa empresa-mãe ou qualquer outro tipo de pessoa coletiva que exerça o controlo e funções de coordenação sobre o resto do grupo para a aplicação da supervisão de grupo no âmbito dos Princípios Fundamentais, juntamente com as sucursais e/ou filiais sujeitas a políticas e procedimentos ABC/CFT a nível do grupo.

⁷⁷ Uma entidade pode solicitar ao GAFI que a reconheça como jurisdição supranacional para efeitos da Recomendação 16 e apenas no âmbito da avaliação da conformidade com essa Recomendação.

Instituições financeiras

A expressão *instituições financeiras* significa qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça, como atividade profissional, uma ou mais das seguintes atividades ou operações, para ou por conta de um cliente:

1. Receção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público⁷⁸
 2. Empréstimos⁷⁹
 3. Locação financeira⁸⁰
 4. Serviços de transferência de fundos ou de valores⁸¹
 5. Emissão e gestão de meios de pagamento (e.g., cartões de crédito e de débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda eletrónica).
 6. Prestação de garantias e outros compromissos.
7. Transações sobre:
 - (a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito, derivados, etc.);
 - (b) mercado de câmbios;
 - (c) instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices;
 - (d) valores mobiliários;
 - (e) operações a prazo sobre mercadorias.
 8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos.
 9. Gestão individual e coletiva de patrimónios.
 10. Guarda e administração de fundos ou valores mobiliários líquidos, por conta de outrem.
 11. Outros tipos de investimento, administração ou gestão de fundos ou de numerário por conta de outrem.
 12. Subscrição e colocação de seguros de vida e outros seguros relacionados com investimentos⁸².
 13. Câmbio manual.

Homólogas estrangeiras

A expressão *homólogas estrangeiras* refere-se a autoridades competentes estrangeiras com similares responsabilidades e funções em relação à cooperação pretendida, mesmo que possuam natureza ou estatuto diferentes (e.g., consoante o país, a supervisão ABC/CFT de determinados setores financeiros pode ser efetuada por um supervisor igualmente com responsabilidades de supervisão prudencial ou por uma unidade de supervisão da UIF).

⁷⁸ Inclui também o *private banking*.

⁷⁹ Inclui nomeadamente: crédito ao consumo, crédito hipotecário, factoring, com ou sem recurso e financiamento de transações comerciais (incluindo *forfeiting*).

⁸⁰ Não é aplicável a acordos de locação financeira sobre produtos de consumo.

⁸¹ Não é aplicável a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que apenas forneça às instituições financeiras sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transferência de fundos. Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.

⁸² Aplicável a sociedades de seguros e mediadores de seguros (agentes e corretores).

Congelar	<p>No contexto da perda e de medidas provisórias (e.g., Recomendações 4, 32 e 38), o termo <i>congelar</i> significa a proibição de transferência, conversão, disposição ou movimentação de quaisquer bens, equipamentos ou outros instrumentos, com base em e durante o período de validade de uma medida tomada por uma autoridade competente ou por um tribunal, no âmbito de um mecanismo de congelamento ou até que uma decisão de perda seja tomada por uma autoridade competente.</p> <p>Para efeito das Reclamações 6 e 7 sobre a aplicação de sanções financeiras específicas, o termo <i>congelar</i> significa a proibição de transferência, conversão, disposição ou movimentação de quaisquer fundos ou outros bens detidos ou controlados pelas pessoas ou entidades designadas, com base em e durante o período de validade de uma medida tomada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, por uma autoridade competente ou por um tribunal, de acordo com as resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis.</p> <p>Em todos os casos, os bens, equipamentos, instrumentos, fundos e outros ativos congelados continuam a ser propriedade da(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) com direitos sobre os mesmos no momento do congelamento, podendo continuar a ser administrados por terceiros ou através de outros mecanismos, estabelecidos pela(s) referida(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) antes do início da ação no âmbito de um mecanismo de congelamento ou em conformidade com outras disposições nacionais. Como parte da execução do congelamento, os países podem decidir assumir o controlo dos bens, equipamentos, instrumentos ou fundos e outros ativos para prevenir a evasão.</p>
Princípios fundamentais da ordem jurídica nacional	<p>São os princípios jurídicos basilares em que se fundam os sistemas jurídicos nacionais e que definem o quadro no qual são produzidas as leis e exercidos os poderes. Estes princípios fundamentais encontram-se normalmente contidos ou expressos numa Constituição nacional ou em documento similar ou em decisões da instância jurisdicional suprema, com poder para interpretar ou decidir, vinculativamente, sobre a legislação nacional. Embora variem de país para país, alguns exemplos de princípios fundamentais são o princípio do processo justo, a presunção de inocência e o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.</p>
Fundos	<p>O termo <i>fundos</i> refere-se a quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente do modo de aquisição, e aos documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo digital ou eletrónica, que comprovem a propriedade ou outros direitos sobre esses bens.</p>
Fundos e outros bens	<p>A expressão <i>fundos e outros bens</i> significa quaisquer bens, nomeadamente mas não exclusivamente, ativos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente do modo de aquisição e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem a propriedade ou outros direitos sobre esses fundos e outros bens, nomeadamente mas não exclusivamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, obrigações, saques e cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.</p>
Dados de identificação	<p>A expressão <i>dados de identificação</i> refere-se a documentos, dados e informação de origem credível e independente.</p>

Instituição financeira intermediária	Refere-se a uma instituição financeira numa cadeia de pagamentos em série e de cobertura que recebe e transmite uma transferência eletrónica por conta da instituição financeira ordenante e da instituição financeira beneficiária ou de outra instituição financeira intermediária.
Organizações internacionais	<i>Organizações internacionais</i> são entidades criadas através de acordos políticos formais, com estatuto de tratados internacionais, entre os seus Estados-membros; a sua existência é reconhecida por lei nos países membros, não sendo consideradas unidades institucionais residentes dos países onde se encontram. São exemplos de organizações internacionais as Nações Unidas e organizações internacionais filiadas como a Organização Marítima Internacional; organizações regionais internacionais como o Conselho da Europa, instituições da União Europeia, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e a Organização dos Estados Americanos; organizações militares internacionais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte, e organizações económicas como a Organização Mundial do Comércio ou a Associação das Nações do Sudeste Asiático, etc.
Lei	Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo <i>lei</i> designa a legislação adotada ou aprovada em processo parlamentar ou por qualquer outro meio equivalente, previsto no quadro constitucional do país, que imponham obrigações vinculativas e sanções em caso de incumprimento. Estas sanções deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras (ver a Recomendação 35). A noção de lei abrange igualmente as decisões judiciais que imponham obrigações pertinentes, que sejam vinculativas e que se apliquem em todo o território nacional.
Entidades sem personalidade jurídica	A expressão <i>entidades sem personalidade jurídica</i> refere-se a fundos fiduciários explícitos ou a outras entidades semelhantes. <i>Fiducie, treuhand e fideicomiso</i> são exemplos (para efeitos de ABC/CFT) de outras entidades semelhantes.
Pessoas coletivas	A expressão <i>pessoas coletivas</i> refere-se a quaisquer entidades, exceto pessoas singulares, que possam estabelecer uma relação permanente, como cliente, com uma instituição financeira ou, de outro modo, serem titulares de bens, incluindo empresas, sociedades, fundações, <i>Anstalten, partnerships</i> , associações e outras entidades semelhantes de relevância.
Infração de branqueamento de capitais	As referências (com a exceção da Recomendação 3) a uma <i>infração de branqueamento de capitais</i> referem-se não só a uma ou mais infrações principais, mas também a infrações acessórias.
Serviço de transferência de fundos ou de valores	<i>Serviço de transferência de fundos ou de valores</i> (STFV) refere-se a serviços financeiros envolvendo a aceitação de numerário, cheques, outros instrumentos monetários ou de valor e o pagamento, a um beneficiário, de um montante correspondente em numerário ou noutra forma, através de uma comunicação, mensagem, transferência ou via uma rede de compensação à qual pertença o STFV. As operações executadas por estes serviços podem envolver um ou mais intermediários, um pagamento final a terceiro e quaisquer novos métodos de pagamento. Por vezes, estes serviços têm laços com regiões geográficas especiais e são descritos usando vários termos específicos, incluindo <i>hawala, hundi e fei-chen</i> .
Perda não baseada em condenação	A expressão <i>perda não baseada em condenação</i> significa a perda através de procedimentos judiciais relacionados com uma infração criminal sem que se exija uma condenação criminal.

Organizações sem fins lucrativos	A expressão designa uma pessoa coletiva, entidade sem personalidade jurídica ou organização que tem por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou outros tipos de “obras de beneficência”.
Instituição financeira ordenante	Refere-se à instituição financeira que inicia a transferência eletrónica e transfere os fundos após a recepção do pedido de transferência eletrónica por conta do ordenante.
Ordenante	Refere-se ao titular de conta que permite a transferência eletrónica dessa conta ou, caso não exista uma conta, a pessoa singular ou coletiva que dá a ordem à instituição financeira ordenante para que efetue a transferência eletrónica.
Contas correspondentes de transferência	Refere-se às contas dos correspondentes utilizadas diretamente por terceiros para realizar operações por sua própria conta.
Transporte físico transfronteiras	Refere-se a qualquer entrada ou saída física de numerário ou de INP de um país para outro. O termo abrange os seguintes meios de transporte: 1) transporte físico por uma pessoa física, na sua bagagem ou em veículo; 2) envio de numerário ou de INP por contentor; e 3) remessa postal de numerário ou de INP por uma pessoa singular ou coletiva.
Pessoas politicamente expostas (PPE)	<p><i>As pessoas politicamente expostas estrangeiras</i> são indivíduos que têm ou tiveram funções públicas proeminentes num país estrangeiro, e.g., Chefes de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, governamentais, judiciais, militares ou de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos.</p> <p><i>As pessoas politicamente expostas nacionais</i> são indivíduos que têm ou tiveram funções públicas proeminentes nacionais, por exemplo, Chefes de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, governamentais, judiciais, militares ou de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos.</p> <p><i>Pessoas que têm ou tiveram função pública proeminente em organização internacional</i> são membros da alta direcção, i.e., diretores, diretores adjuntos e membros do conselho de administração e pessoas com equivalentes funções.</p> <p>A definição de PPE não é aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermédias ou mais baixas do que as atrás mencionadas.</p>
Produtos	O termo <i>produtos</i> refere-se a quaisquer bens derivados ou obtidos, direta ou indiretamente, da prática de uma infração.
Bens	O termo <i>bens</i> refere-se a quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis e aos documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, que comprovem a propriedade ou outros direitos sobre esses bens.

Transferências eletrônicas qualificadas	<p>Transferência eletrônica transfronteiras superior a qualquer limiar aplicável, assim descrito no n.º 5 da Nota Interpretativa da Recomendação 16:</p> <p>“Os países podem adotar um limiar mínimo para as transferências eletrônicas transfronteiras (não superior a EUR/USD 1000), abaixo do qual se deveriam exigir os seguintes requisitos:</p> <p>a) Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluem nessas transferências: i) o nome do ordenante; ii) o nome do beneficiário; e iii) um número de conta para cada um, ou um número de referência único da operação. Não é necessário verificar a exatidão desta informação, a não ser que existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, caso em que a instituição financeira deveria verificar a informação relativa ao seu cliente.”</p> <p>b) Em todo o caso, os países podem exigir que as transferências eletrônicas transfronteiras recebidas abaixo do limiar contenham a informação exigida e exata sobre o ordenante.</p>
Medidas razoáveis	<p>A expressão <i>medidas razoáveis</i> significa medidas adequadas, proporcionais aos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p>
Relacionado com o financiamento do terrorismo ou o branqueamento de capitais	<p>Quando utilizada para descrever numerário ou INP, esta expressão designa numerário ou INP que: i) são o produto de, foram utilizados em ou eram destinados a financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas; ou ii) são o produto do branqueamento, produtos de crimes subjacentes ou instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para cometer tais infrações.</p>
Exigida	<p>Termo utilizado para descrever uma situação em que estão presentes todos os elementos de informação exigidos. As alíneas a), b) e c) do n.º 6 definem a <i>informação exigida sobre o ordenante</i>. As alíneas d) e e) do n.º 6 definem a <i>informação exigida sobre o beneficiário</i>.</p>
Risco	<p>Qualquer referência a <i>risco</i> refere-se ao risco de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo. Este termo deve ser lido conjuntamente com a Nota Interpretativa da Recomendação 1.</p>
Satisfeita	<p>Quando a referência é feita a uma instituição financeira que deve estar <i>satisfeita</i> em relação a certo assunto, ela deve poder justificar o seu juízo às autoridades competentes.</p>
Apreender	<p>O termo <i>apreender</i> significa a proibição de transferência, conversão, disposição ou movimentação de bens, com base numa medida tomada por uma autoridade competente ou por um tribunal, no âmbito de um mecanismo de congelamento. No entanto, ao contrário do congelamento, a apreensão é efetivada através de um mecanismo que autoriza a autoridade competente ou o tribunal a assumir o controlo dos bens especificados. Os bens apreendidos continuam a ser propriedade da(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) com direitos sobre os mesmos no momento da apreensão, mas a autoridade competente ou o tribunal assume com frequência a posse, administração ou gestão dos bens apreendidos.</p>

Organismo de autorregulação (OAR)	Um <i>OAR</i> é um organismo que representa uma profissão (e.g., advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes ou contabilistas) e que, constituído por membros da profissão, tem um papel na regulação das pessoas qualificadas para exercer a profissão e que a exercem e desempenha também certas funções de fiscalização ou de acompanhamento. Tais organismos deveriam aplicar regras que garantissem a manutenção de elevados padrões éticos e morais por quem exerce a profissão.
Pagamento em série	Refere-se a uma cadeia de pagamentos sequencial direta em que a transferência eletrónica e a mensagem de pagamento que a acompanha são enviadas em conjunto pela instituição financeira ordenante à instituição financeira beneficiária diretamente ou através de uma ou mais instituições financeiras intermediárias (e.g., bancos correspondentes).
Fundador	<i>Fundadores</i> são pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade dos seus bens para administradores de fundos fiduciários através de um ato constitutivo do fundo fiduciário ou de um acordo semelhante.
Banco de fachada	<i>Banco de fachada</i> significa um banco que não tem presença física no país no qual se constituiu e foi autorizado e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a uma efetiva supervisão consolidada e. <i>Presença física</i> significa a presença de uma verdadeira direcção e gestão num país. A simples presença de um agente local ou de funcionários subalternos não constitui presença física.
Deveria(m)	Para os efeitos da avaliação da conformidade com as Recomendações do GAFI, a palavra <i>deveria(m)</i> tem o mesmo significado que <i>tem (têm) de</i> .
Processamento direto	Refere-se a operações de pagamento realizadas electronicamente sem necessidade de intervenção manual.
Autoridades de supervisão	<i>Autoridades de supervisão</i> refere-se a autoridades competentes ou a organismos não públicos com a responsabilidade de assegurar o cumprimento, pelas instituições financeiras (“ <i>supervisores financeiros</i> ” ⁸³) e/ou pelas APNFD das normas destinadas a combater o BC e o FT. Os organismos não públicos (que podem incluir determinados tipos de OAR ⁸⁴) devem ter o poder de supervisionar e sancionar as instituições financeiras ou as APNFD no que se refere às obrigações ABC/CFT). Tais organismos não públicos devem igualmente ser incumbidos, por lei, do exercício das funções que desempenham e ser supervisionados, nessas funções, por uma autoridade competente.
Sanções financeiras específicas	A expressão <i>sanções financeiras específicas</i> significa quer o congelamento de bens quer proibições para evitar a disponibilização, direta ou indireta, de fundos e outros bens em benefício de pessoas e entidades designadas.

⁸³ Incluindo supervisores dos Princípios Fundamentais que desempenhem funções de supervisão relacionadas com a aplicação das Recomendações do GAFI.

⁸⁴ Para efeitos da avaliação de eficácia, as “autoridades de supervisão” incluem OAR.

Terrorista	O termo <i>terrorista</i> designa a qualquer pessoa singular que: i) cometa ou tente cometer atos terroristas, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente; ii) participe, como cúmplice, na prática de atos terroristas; iii) organize ou induza outrem à prática de atos terroristas; ou iv) contribua, intencionalmente e com o propósito de facilitar o ato terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato terrorista, para a prática de atos terroristas por um grupo de pessoas a atuar com um propósito comum.
Ato terrorista	Um <i>ato terrorista</i> inclui: <ul style="list-style-type: none"> a) um ato que constitua uma infração no âmbito de e tal como definido num dos seguintes tratados: i) Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970); ii) Convenção para a Repressão de atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971); iii) Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos (1973); iv) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979); v) Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (1980); vi) Protocolo para a Repressão de atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de atos Ilícitos contra a segurança da Aviação Civil (1988); (vii) Convenção para a Supressão de atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005); viii) Protocolo para a Supressão dos atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental (2005); ix) Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997); e x) Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1999). b) qualquer outro ato destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito desse ato, pela sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou coagir um governo ou uma organização internacional a tomar ou abster-se de tomar quaisquer medidas.
Financiamento do terrorismo	<i>Financiamento do terrorismo</i> significa o financiamento de atos terroristas, de terroristas e de organizações terroristas.
Infração de financiamento do terrorismo	As referências a <i>infração de financiamento do terrorismo</i> (com a exceção da Recomendação 4) designam não só a(s) infração(ões) primária(s), mas também as acessórias.
Organização terrorista	A expressão <i>organização terrorista</i> designa qualquer grupo de terroristas que: i) cometa ou tente cometer atos terroristas, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente; ii) participe, como cúmplice, na prática de atos terroristas; iii) organize ou induza outrem à prática de atos terroristas; ou iv) contribua, intencionalmente e com o propósito de facilitar o ato terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato terrorista, para a prática de atos terroristas por um grupo de pessoas a atuar com um propósito comum.

Terceiros	<p>Para os efeitos das Recomendações 6 e 7, o termo <i>terceiros</i> inclui, mas não se limita a, instituições financeiras e APNFD.</p> <p>O termo <i>terceiros</i> refere-se às instituições financeiras ou APNFD que estão sujeitas a supervisão ou acompanhamento e que cumprem as obrigações previstas na Recomendação 17.</p>
Administrador de fundo fiduciário	<p>As expressões <i>fundo fiduciário</i> e <i>administrador de fundo fiduciário</i> devem ser entendidas como descrito e de acordo com o Artigo 2.º da <i>Convenção da Haia sobre a lei aplicável aos fundos fiduciários e ao seu reconhecimento</i>)⁸⁵.</p> <p>Os administradores de fundos fiduciários podem ser profissionais (e.g., dependendo da jurisdição, um advogado ou uma sociedade administradora de fundos fiduciários), se forem remunerados para agirem como administrador, ou não profissionais (e.g., quem aja sem remuneração, por conta da família).</p>
Número único de referência da operação	<p>Designa uma combinação de letras, números ou símbolos, determinados pelo prestador de serviços de pagamento, de acordo com os protocolos dos sistemas de pagamentos e liquidação ou de mensagens usados para a transferência eletrónica.</p>
Sem demora	<p>A expressão <i>sem demora</i> significa, idealmente, algumas horas após a respetiva designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções relevante (e.g., o Comité 1267, o Comité 1988, o Comité de Sanções 1718 ou o Comité de Sanções 1737). Para os fins da S/RES/1373 (2001), a expressão <i>sem demora</i> significa logo que existam fundamentos ou motivos razoáveis para a suspeita ou a convicção de que uma pessoa ou entidade é um terrorista, um financiador do terrorismo ou uma organização terrorista. Em ambos os casos, a expressão <i>sem demora</i> deve ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou a dissipação de fundos ou de outros bens ligados a terroristas, organizações terroristas, financiadores do terrorismo, e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, e da necessidade de uma ação global coordenada para interromper e desfazer com rapidez este fluxo.</p>

⁸⁵ O Artigo 2.º da Convenção da Haia tem a seguinte redacção:

Para os efeitos da presente Convenção, o termo fundo fiduciário (trust) refere-se às relações jurídicas criadas – por ato inter vivos ou mortis causa – por uma pessoa, o fundador, mediante a colocação de bens sob o controlo de um administrador (trustee) de um fundo fiduciário em benefício de um beneficiário ou com um determinado fim.

Um fundo fiduciário (trust) possui as seguintes características:

- a) os bens constituem um fundo separado, não fazendo parte do património do administrador;*
- b) a propriedade dos bens do fundo fiduciário (trust) estabelece-se em nome do administrador ou em nome de outra pessoa por conta do administrador;*
- c) o administrador tem o poder e a obrigação, pelos quais assume responsabilidade, de administrar, gerir ou dispor dos bens em conformidade com os termos do fundo fiduciário (trust) e as obrigações particulares que a lei lhe imponha.*

A reserva pelo fundador de determinados direitos e poderes e o facto de o próprio administrador poder ter direitos como beneficiário não são necessariamente incompatíveis com a existência de um fundo fiduciário (trust).